



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba .....	3
Prefeitura Municipal de Arame .....	5
Prefeitura Municipal de Coelho Neto .....	5
Prefeitura Municipal de Pio XII .....	8
Prefeitura Municipal de Riachão .....	9
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene .....	15
Prefeitura Municipal de Santa Rita .....	15
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes .....	16
Prefeitura Municipal de São João dos Patos .....	21
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios .....	110
Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras .....	110
Prefeitura Municipal de Tuntum .....	111

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

## Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

### LEI DO EXECUTIVO Nº 013, DE 03 DE JULHO DE 2017.

**LEI DO EXECUTIVO Nº 013, DE 03 DE JULHO DE 2017.** Cria a Lei do Fundo Municipal de Política sobre Drogas e dá outras Providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA (MA)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso I e demais dispositivos da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: **Artigo 1º** O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUMPD, vinculado a secretaria Municipal de Saúde, tem por finalidade assegurar recursos para desenvolvimento da Política Municipal sobre Drogas, sob a responsabilidade dos órgãos municipais, Entidades da Sociedade Civil que integram o COMPD, compondo assim o Sistema Municipal sobre Drogas - SIMPD. **Artigo 2º** são fontes de recursos para o FUMPD: **I** - Dotações específicas, estabelecidas no orçamento do Município e créditos adicionais a ele destinados; **II** - Doações de organismos ou entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; **III** - Recursos provenientes da alienação dos bens de que trata a Lei Federal nº 11.343/2006; **IV** - Recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas. **V** - Recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos; **VI** - Recursos oriundos de leilões de bens perdidos em favor do Estado; **VII** - Recursos auferidos em razão de aplicações financeiras; **VIII** - Recursos provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários, congressos e outros eventos promovidos pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas ou Pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas; **IX** - Superávit financeiro apurado em balanço do FUMPD em exercícios anteriores; **X** - outras receitas que, por sua natureza, passem a ser destinadas, por meio de Lei, ao FUMPD; Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferido para o exercício seguinte, à crédito do FUMPD. **Artigo 3º** Os recursos do FUMPD serão destinados: **I** - Às ações, programas, projetos e atividades no âmbito da Política Municipal sobre Drogas, com foco na prevenção, cuidados e ressocialização de usuários de drogas, na repressão, no controle e na fiscalização sobre o uso e tráfico de drogas no Município; **II** - À política de formação permanente, para trabalhadores e conselheiros do sistema Municipal de Políticas sobre Drogas; **III** - À realização de estudos, pesquisas e avaliações que permitam aprofundar o conhecimento sobre drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, cuidado, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, observando os preceitos éticos; **IV** - À realização de estudos, análise e avaliações sobre as práticas das intervenções públicas e privadas, nas áreas de prevenção, cuidado, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, redução da oferta, considerando que os resultados orientarão a continuidade ou a reformulação dessas práticas; **V** - Às ações e programas de sensibilização e conscientização social sobre drogas, incluindo campanhas educativas de ação comunitária; **VI** - Ao financiamento, de acordo com a política municipal e estadual, do deslocamento de profissionais ligados a instituições que desenvolvam trabalhos e atividades afins, para outros estados e países, bem como a instituições consideradas como de referência reconhecidos pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas; **VII** - Às organizações da sociedade civil, que desenvolvam atividades específicas de prevenção, cuidados e ressocialização de usuários de drogas, cujos recursos

deverão ser acessados por meio de convênios com a Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes de editais e chamadas públicas, submetidas à aprovação pelo COMPD; **VIII** - A estruturação e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráficos ilícitos de drogas e produtos controlados; **IX** - Aos custos de sua própria gestão; **Artigo 4º**A aplicação dos recursos do FUMPD será aprovada pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPD; **Artigo 5º** O conselho Municipal de Políticas sobre Drogas COMPD, por meio do seu Regimento Interno, constituirá Comissão de Gestão de recursos, obedecida a paridade, para propor e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMPD, com as seguintes atribuições: **I** - Propor os objetivos e metas do Fundo; **II** - Propor o plano anual de aplicação das receitas do Fundo à Secretaria Municipal de Saúde, submetido à prévia deliberação da Assembleia/Conselho Pleno; **III** - Acompanhar a elaboração de relatório trimestral das atividades do Fundo, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, e submeter à apreciação da Assembleia/Pleno do Conselho; **Artigo 6º**Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando às disposições em contrário. Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial e sítio deste poder executivo (altoparnaiba.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais. Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão, em **03 de julho de 2017**, 195º da Independência, 128º da República e 151º da Fundação de Alto Parnaíba. **RUBENS SUSSUMU OGASAWARA - Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** ROMULLO BATISTA BIAH

### LEI DO EXECUTIVO Nº 012, DE 03 DE JULHO DE 2017.

**LEI DO EXECUTIVO Nº 012, DE 03 DE JULHO DE 2017.** Cria a Lei de Políticas sobre Drogas e dá outras Providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA (MA)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso I e demais dispositivos da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: **Art. 1º** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas no Município de Alto Parnaíba - MA - COMPD, é um órgão deliberativo integrante da estrutura administrativa da Secretaria municipal de Saúde e integra o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD. **Art. 2º**COMPD tem por finalidade cooperar e auxiliar, no âmbito do Município, na formulação de propostas, acompanhamento e monitoramento das ações, orientação normativa e avaliação permanente da Política Municipal Sobre Drogas, por meio de medidas que garantam: **I** - A prevenção do uso indevido de drogas; **II** - Os cuidados e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias químicas; **III** - A repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas no âmbito territorial de sua atuação; **Art. 3º** COMPD compete **I** - Fazer cumprir as diretrizes básicas para a Política Estadual sobre Drogas; **II** - Coordenar a elaboração de planos e programas municipais e realizar outras funções, quando necessário, em consonância com os objetivos do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SIEPD; **III** - Promover Pesquisas e diagnósticos que subsidiem a elaboração de propostas de intervenção a partir das variáveis e indicadores evidenciados; **IV** - Auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde na coordenação do SIEPD, em consonância com SISNAD; **V** - Promover diligências e medidas necessárias à implantação de programas e projetos voltados para a redução do uso de drogas no Município de Alto Parnaíba - MA; **VI** - Acompanhar e fiscalizar as ações do COMPD; **VII** - Apreciar acordos e convênios de interesse do Município com entidades públicas federais, estaduais, municipais e/ou internacionais, inclusive particulares e sem fins lucrativos, que atuem na prevenção, cuidados e

ressocialização do usuário de drogas e repressão ao tráfico no Município; VIII – Estabelecer critérios para registro, funcionamento e certificação de entidades, órgãos e programas que atuem na Política Municipal sobre Drogas e manter diálogo permanente com o CEPD – MA; IX – Acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal sobre Drogas e alimentar o banco de dados do CEPD – MA; X – Recomendar ações às políticas públicas, integrantes do SIEPD, e acompanhar a adoção de medidas e estratégias de execução dos eixos da Política Municipal e Estadual sobre Drogas; XI – Instituir política de formação permanente para trabalhadores e conselheiros do CMPD; XII – Recomendar às redes de ensino público e privado a implementação de programas específicos voltados para a política sobre drogas, onde as informações a respeito de substâncias psicoativas, efeitos e consequências e prevenção ao uso; XIII – Priorizar no âmbito das secretarias municipais programas e projetos da política sobre drogas de maneira intersectorial; **Art. 4º** O COMPD será composto de vinte membros, representando, paritariamente, o poder público municipal e sociedade civil. §1º - O poder público será representado por dois membros, um titular e um suplente indicados pelo gestor de cada um dos seguintes órgãos: I – Secretaria Municipal de Saúde; II – Secretaria Municipal de Educação; III – Secretaria Municipal de Assistência Social; IV – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Turismo e Lazer; §2º - À sociedade civil será representada por dois membros, um titular e um suplente, de cada uma das áreas de intervenção, segmentos, movimentos ou grupos, conforme indicados abaixo: I – Igrejas, Grupos Religiosos e Pastorais Sociais; II – Comunidades Terapêuticas; III – Movimento e/ou instituições de Crianças, Adolescentes e Juventude; IV – Conselhos Regionais de categorias profissionais que atuam na área; V – Sindicatos, Associações, Federações; §3º - As entidades da sociedade civil previstas no parágrafo anterior serão escolhidas em fóruns específicos, organizados sob suas responsabilidades, as quais deverão indicar seus representantes no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. §4º todos os representantes, indicados por órgãos públicos ou pela sociedade civil, serão nomeados por ato do Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA. **Art. 5º** Para cada membro titular do COMPD deverá ser indicado 01 (um) suplente, nos seguintes termos: I – No âmbito do Poder Público, no mesmo órgão; II – No âmbito da sociedade Civil, ainda que de mesma área de intervenção, seguimentos, grupos ou movimentos, com representação distintas e, sempre que possível, contemplando as diferentes regiões do Município, tomando como referencia a regionalização da saúde ou combate às drogas; **Art. 6º** A eleição dos representantes da sociedade civil deve ser realizada pelo Fórum Municipal sobre Drogas. Os membros do COMPD, titulares e suplentes, terão mandato de dois anos; **Art. 7º** A reeleição da sociedade civil para COMPD, deverá ser conduzida em assembleia específica do Fórum Municipal sobre Drogas, sendo encaminhado os nomes dos (as) conselheiros (as) para Secretaria Municipal de Saúde que deverá encaminhar para o poder executivo para nomeação, publicação no diário oficial e posse; **Art. 8º** As atividades dos membros titulares e suplentes são consideradas serviços públicos de alta relevância, não fazendo jus a qualquer remuneração. **Art. 9º** O Conselho será composto por uma Diretoria: Presidente, Vice Presidente e Secretario; terá um Secretario (a) Executivo (a) que deverá ser servidor do município. **Art. 10.** O (a) secretario (a) Executivo (a) exercerá a função técnica no COMPD, assessorando, secretariando e encaminhando as decisões da diretoria e do pleno do Conselho; §1º A escolha dos membros da Diretoria será realizada entre os (as) conselheiros (a), em reunião específica para essa finalidade, mantida a paridade e alternância entre poder público e

sociedade civil na presidência e vice presidência do COMPD. **CAPÍTULO IV DO REGIMENTO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO. Artigo 11-** O funcionamento do COMPD será disciplinado em regimento interno, proposto pela maioria absoluta de seus membros e aprovado pelo plenário do Conselho. Será publicado por decreto do Prefeito. **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO Art. 12** O COMPD é composto dos seguintes órgãos: I – Assembleia ou conselho pleno; II – Diretoria (presidência, vice presidência e Secretário (a) ); III – Comissões temáticas; IV – Secretaria executiva, como órgão de apoio técnico e administrativo; **Art. 13** As comissões atuarão como instancias de articulação para discussão e fundamentação das temáticas relativas às drogas, com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e metodologias para operacionalização do sistema Municipal de Políticas sobre Drogas – SIMPD e demais assuntos tratados no âmbito do Conselho Pleno. **Art.14** O pessoal de apoio técnico e administrativo será composto por servidores públicos do Executivo Municipal, colocados à disposição do COMPOD. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 16** A posse dos conselheiros do COMPOD será realizada no prazo máximo de quinze dias após suas nomeações. **Art. 17** Empossados, os membros do COMPOD terão o prazo de até trinta dias para criação e aprovação do regimento interno do Colegiado. **Art. 18** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei. **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando às disposições em contrário. Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial e sítio deste poder executivo (altoparnaiba.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais. Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão, em **03 de julho de 2017**, 195º da Independência, 128º da República e 151º da Fundação de Alto Parnaíba. **RUBENS SUSSUMU OGASAWARA** - Prefeito Municipal.

**Autor da Publicação:** ROMULLO BATISTA BIAH

#### **LEI DO EXECUTIVO Nº 011, DE 03 DE JULHO DE 2017**

**LEI DO EXECUTIVO Nº 011, DE 03 DE JULHO DE 2017.** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR SOBRE DROGAS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA E DO SELO “ESCOLA E CONSCIENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 69, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como com fulcro na Lei Federal nº 12.340/2010, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: **TÍTULO I SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL Art. 1º** A presente Lei estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar sobre Drogas em todos os estabelecimentos de ensino do Município de alto Parnaíba, público e privado. § 1º Cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Alto Parnaíba deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar sobre Drogas, de acordo com a Lei nº 11.343 de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselho Municipal sobre Drogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Cultura, de Esporte e de Lazer. § 2º O Conselho Escolar sobre Drogas será constituído por 09 (nove) membros e será composto

proporcionalmente por representantes do corpo docente, dos alunos e dos pais dos alunos. § 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho ocorrerá a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos terem mais de 14 (quatorze) anos. **Art. 2º** Caberá ao Conselho Escolar sobre Drogas executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, como de álcool e de tabaco. Parágrafo único. Quando necessário, as atividades poderão contar com o apoio técnico de outros órgãos encarregados de coordenar e acompanhar programas, projetos e atividades de prevenção ao uso indevido de drogas. **Art. 3º** As escolas que implantaram o referido Conselho e apresentarem ações efetivas de educação e prevenção sobre os efeitos maléficos do uso indevido de drogas receberão o selo "Escola Consciente", emitido pela Secretaria Municipal da Educação e poderão ainda adicionar os dizeres "Escola Consciente" a designação da instituição de ensino. Parágrafo único. O Selo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que cumpridas as exigências iniciais. **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando às disposições em contrário. Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial e sítio deste poder executivo (altoparnaiba.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais. Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão, em **03 de julho de 2017**, 195º da Independência, 128º da República e 151º da Fundação de Alto Parnaíba. **RUBENS SUSSUMU OGASAWARA** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: ROMULLO BATISTA BIAH

## Prefeitura Municipal de Arame

### PRORROGAÇÃO DE ABERTURA DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017 - TIPO: Menor Preço Por Item.OBJETO: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Rural e Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações para atender os alunos da rede pública do Município de Arame – MA.A Prefeitura Municipal de Arame – MA, ora denominada licitadora, através de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público a todos os interessados que a CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017 com Os Grupos Formais/Informais e Fornecedores Individuais que deveriam apresentar a documentação para habilitação e o Projeto de Venda do 25/05/2017 até o dia 22/06/2017 das 08:00 às 12:00hrs., no Setor de Licitações, Localizado na Rua Nova, S/N – Centro - Arame /MA, fica PRORROGADA a apresentação da documentação para habilitação e o Projeto de Venda até o dia 18 de Julho de 2017 às 10:30 hs – horário da abertura dos Envelopes da Chamada Pública 001/2017. MOTIVO: Para adequação de documentos de agricultores e da Associação que representará juridicamente os agricultores da Agricultura Familiar e também por interesse público. Arame (MA), 14 de Julho de 2017. CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL

Autor da Publicação: Jully Hally Alves de Menezes

## Prefeitura Municipal de Coelho Neto

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2017

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001, DE 17 DE JULHO DE 2017

O Prefeito de Coelho Neto-MA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº 379/94, torna público que estão abertas as inscrições para o credenciamento das Entidades e Movimentos não governamentais interessadas a participar do processo eleitoral de escolha dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Coelho Neto-MA.

1. O Prefeito Municipal de Coelho Neto-MA, convoca as Entidades e Movimentos da sociedade civil organizada, de âmbito municipal que incluam em seus objetivos a defesa e proteção, assistência social e ou atendimento dos direitos infanto-juvenil, para compor o CMDCA no biênio 2017-2019.
2. O mandato da Entidade e Movimentos da Sociedade Civil organizada no CMDCA será de 2 (dois) anos.
3. As Entidades e Movimentos interessados em participar da eleição deverão proceder à inscrição nos termos deste Edital.
4. A Comissão Eleitoral será responsável pela organização do processo eleitoral.
5. Considerando o que dispõem as normas da participação social nos conselhos de direitos em nível municipal, a escolha das Entidades e Movimentos dar-se-á mediante critérios de alternância, de participação, diversidade e pluralidade nas representações, de acordo com a seguinte distribuição de vagas:

I - 3 (três) vagas para Entidades e Movimentos que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes com deficiência, representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual.

6.1. Em caso de ausência de Entidades e Movimentos candidatas para o preenchimento das vagas de que tratam o inciso I, O CMDCA realizará outra convocação para o preenchimento das vagas pendentes, no prazo máximo de 10 dias.

#### DO PERÍODO, HORÁRIO E LOCAL DAS INSCRIÇÕES

7. Os interessados em participar da eleição deverão encaminhar a ficha de inscrição, a partir do dia 18 de julho de 2017 à 21 de julho de 2017, sendo protocolada presencialmente na sede da Secretaria Executiva do CMDCA, situada na – Centro, em horário de expediente (das 08h às 12h e das 14h às 17h).

7.1. Somente serão consideradas válidas as inscrições formalizadas no prazo e que estejam em conformidade com os requisitos previstos neste Edital.

#### DAS INSCRIÇÕES

8. No ato da inscrição deverão ser apresentados na sede da Secretaria Executiva do CMDCA, para o endereço constante nos itens 07 e 39 deste Edital, para as Entidades e Movimentos CANDIDATOS os documentos abaixo relacionados:

I - relatório de atividade dos últimos 2 (dois) anos que comprove a

atuação em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos de crianças e adolescentes;

II - requerimento de inscrição para participar da eleição do CMDCA, assinado por seu responsável legal (Anexo I);

III - indicação de representante, titular, que participará do FÓRUM de Eleição (Anexo II);

VI - declaração de que a entidade é candidata a compor o CMDCA (Anexo III)

8.1. Compete à entidade comprovar, por meio de declaração e do relatório de atividades, sua atuação no segmento para o qual está se inscrevendo.

8.2. Não será permitido que uma mesma pessoa represente mais de uma entidade ou movimento durante o FÓRUM de Eleição.

9. A inscrição de Entidades e Movimentos ELEITORES deverão apresentar no ato da inscrição os documentos abaixo relacionados:

II - requerimento de inscrição para participar da eleição do CMDCA, assinado por seu responsável legal (Anexo I);

III - indicação de representante, titular, que participará do FÓRUM de Eleição (Anexo II);

VI - declaração de que a entidade e ou movimento apenas será eleitora no FÓRUM de Eleição (Anexo III)

#### **DA HABILITAÇÃO**

10. Será considerada habilitada a Entidade e ou Movimento da sociedade civil organizada que cumprir integralmente o disposto neste Edital e comprovar sua atuação em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e/ou controle social dos direitos de crianças e adolescentes.

#### **DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

11. O resultado da habilitação será divulgado pela Comissão Eleitoral no dia 22 julho de 2017, na sede da Secretaria Executiva do Conselho, situada Av. Marechal Cordeiro de Farias, s/nº Centro (CREAS), em horário de expediente.

12. Os interessados poderão apresentar pedido de reconsideração que verse sobre o resultado da habilitação à Comissão Eleitoral no prazo de 24(vinte e quatro) horas corridos a contar da divulgação oficial do resultado.

13. O resultado final da habilitação, após a análise dos pedidos de reconsideração, será divulgado pela Comissão Eleitoral no dia, 24 de julho de 2017 às 08h.

14. A organização do FÓRUM de Eleição é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

14.1 A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará a infraestrutura necessária para a realização do FÓRUM de Eleição.

14.2 O ônus decorrente do deslocamento dos representantes das entidades da sociedade civil habilitadas como candidatas e/ou eleitoras

que participarão do FÓRUM de Eleição será de responsabilidade exclusiva das Entidades e Movimentos.

14.3. As Entidades e Movimentos da sociedade civil organizada que forem habilitadas como candidatas concorrerão à eleição durante o FÓRUM de Eleição que será aberto ao público e realizada no dia 24 de julho de 2017, no Teatro Municipal, Rua Marques Machado, Centro, com início às 13h (treze) horas.

15. Compete à Comissão Eleitoral, após a instalação do FÓRUM de Eleição:

I - apresentar a relação das Entidades e Movimentos habilitados eleitoras e Entidades e Movimentos habilitados candidatos para o processo eleitoral da representação da sociedade civil no CMDCA;

II - proceder à apresentação da Mesa Diretora, composta pela Comissão Eleitoral

15.1 A Mesa Diretora coordenará os trabalhos desenvolvidos no FÓRUM de Eleição.

16. O FÓRUM de Eleição terá as seguintes etapas:

I - abertura da sessão;

II - apreciação e aprovação do Regulamento de Funcionamento do FÓRUM de Eleição;

III - apresentação das Entidades e Movimentos candidatados, tendo cada representante 3 (três) minutos para manifestação;

IV - aprovação da cédula eleitoral;

V - votação nas entidades candidatas ao CMDCA;

VI - apuração dos votos pela Mesa Diretora;

VII - apresentação dos resultados pela Mesa Diretora, com a lavratura da ata

correspondente e preenchimento do mapa final de apuração dos votos; e

VIII - proclamação das Entidades e Movimentos eleitos.

16.1. Finalizada a fase de apresentação das Entidades e Movimentos habilitadas, encerra-se a possibilidade de novas apresentações e inicia-se o processo de votação.

17. Finalizada a fase de votação, proceder-se-á a apuração dos votos e proclamação das Entidades e Movimentos eleitos.

18. O término do FÓRUM de Eleição está previsto para as 18h (dezoito horas), podendo ser encerrado a qualquer momento, desde que todas as Entidades e Movimentos habilitados tenham votado ou tenham sua ausência justificada para a Mesa Diretora.

19. Compete às Entidades e Movimentos habilitados presentes no FÓRUM de Eleição:

I - aprovar o Regulamento de Funcionamento do FÓRUM de Eleição;

II - votar nas Entidades e Movimentos candidatados ao CMDCA.

#### **DA VOTAÇÃO**

20. Poderão votar no FÓRUM apenas a Entidade e Movimento devidamente habilitados como candidatos a compor o Conselho e a Entidade e Movimento eleitores, por intermédio do seu representante indicado, titular, mediante comprovação documental.

20.1. A eleição das 03 (três) Entidades e Movimentos da sociedade civil será realizada mediante votação aberta, por cédula, pelos respectivos representantes indicados pelas entidades eleitoras e entidades habilitadas.

21. Na cédula eleitoral constará a identificação dos segmentos de acordo com o disposto no inciso I do Item 5 deste Edital, com as respectivas Entidades e Movimentos que se habilitaram para o preenchimento das referidas vagas.

22. Cada entidade poderá votar em até 03 (três) Entidades e ou Movimentos, constantes da cédula eleitoral.

22.1. As cédulas eleitorais em que os números de votos forem atribuídos em quantidade superior ao especificado no item anterior em cada segmento ou aquelas que contiverem rasuras serão automaticamente anuladas em relação ao segmento nos quais constem os erros, validando-se os demais.

22.2. Cada entidade deverá preencher uma cédula eleitoral e depositá-la na urna eleitoral.

22.3. Concluída a etapa de preenchimento e depósito das cédulas eleitorais, a Mesa Diretora fará a conferência, leitura e contagem dos votos.

22.4. As 03 (três) Entidades e ou Movimentos mais votadas no inciso I do item 5 serão consideradas eleitas e as demais serão consideradas suplentes.

23. Ocorrendo empate, o critério de desempate é a data mais antiga de criação da Entidade e ou Movimento.

24. A Mesa Diretora, ao final do FÓRUM de Eleição, divulgará a Ata de Eleição lavrada pela Comissão Eleitoral com o resultado do certame.

#### **DA APURAÇÃO E DOS RECURSOS**

25. Deverão constar na Ata os pedidos de recurso e devidas razões referentes ao processo eleitoral e outras eventuais ocorrências.

26. Os pedidos de recursos deverão ser consignados na ata até o final da leitura das cédulas eleitorais.

26.1. Os pedidos de recursos que não tenham sido consignados na ata até o final da leitura das cédulas eleitorais não serão considerados.

27. As razões referentes aos recursos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora até o prazo de 30 minutos após o final da leitura das cédulas eleitorais, o que não obsta a continuação do FÓRUM de Eleição e apuração dos resultados.

28. O resultado dos recursos será divulgado no final do FÓRUM de Eleição pela Mesa Diretora, submetendo-o ao Plenário antes do pronunciamento do resultado da eleição.

29. Preenchido o mapa final da apuração dos votos, bem como lavrada e aprovada a Ata, considerar-se-á encerrado o FÓRUM de Eleição.

29.1. A Mesa Diretora entregará os documentos previstos no caput à Comissão Eleitoral, não cabendo recursos das suas decisões.

#### **DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO**

30. O resultado final da votação será homologado pela Comissão Eleitoral e posteriormente divulgado e publicado, até o dia 26 de julho de 2017.

31. As Entidades e Movimentos eleitos para a gestão do CMDCA biênio 2017-2019 terão o prazo de 24(vinte e quatro) horas após o término das eleições para indicar o nome de seu representante (Titular e Suplente).

32. A indicação do representante deverá ser efetuada mediante envio de ofício para a Secretaria Executiva do CMDCA, constando o nome do representante, RG, CPF, telefone institucional, telefone celular, endereço residencial e/ou institucional e e-mail.

#### **DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

33. Ficam designados para compor a Mesa Diretora da comissão eleitoral:

Presidente - Sandra Regina Cruz Lacerda (representante do Poder Público)

Vice-Presidente - Amanda Cristina Ferreira da Silva (representante do Conselho Tutelar)

Secretário - Francisco Rodrigues da Silva Filho (representante da Sociedade Civil).

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

34. Se, ao final do período de inscrições, previsto nos item 7 deste Edital, a quantidade de inscrições e/ou de habilitações for inferior ao número de vagas previstas neste Edital, o período de inscrição poderá ser prorrogado pela Comissão Eleitoral.

34.1. Os resultados, avisos sobre possíveis prorrogações e demais informações referentes ao FÓRUM de Eleição e ao processo de eleição de Entidades e Movimentos da sociedade civil para compor o CMDCA - biênio 2017-2019, serão divulgados mediante Portaria.

35. Exaurida a prorrogação prevista no item 34, a eleição seguirá com o número de inscritos habilitados.

36. O Juiz da Infância e da Juventude será comunicado e poderá acompanhar o processo eleitoral das Entidades e Movimentos da sociedade civil organizada para compor o CMDCA no biênio 2017-2019.

37. O Ministério Público Estadual será comunicado acerca da eleição e convidado para realizar seu controle de legalidade.

38. Os casos omissos referentes a este Edital serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

39. Para fins deste Edital, os documentos mencionados nos itens 7, 8, 12 e 32 quando entregues presencialmente, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do CMDCA, cujo endereço é Av. Marechal Cordeiro de Farias, s/nº, Centro.

Coelho Neto (MA), 17 de Julho de 2017.



**Américo de Sousa dos Santos**

Prefeito Municipal

**ANEXO I - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO**

À Comissão Eleitoral

Pelo \_\_\_\_\_ presente,  
 .....(Razão Social),  
 inscrita no CNPJ/MF sob o nº ..... (se for o  
 caso), estabelecido (a)  
 na..... (Endereço  
 completo), Estado..... UF....., CEP.....,  
 Telefone....., Fax ....., E-mail.  
 ....., requer sua inscrição no chamamento público  
 para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
 Adolescente (CMDCA) no biênio 2017-2019, declarando estar ciente e  
 de acordo com as normas previstas no Edital de Convocação.

Declaro, ainda, sob as penas da lei, a veracidade dos dados e dos  
 documentos  
 apresentados para a inscrição.

Coelho Neto (MA), ..... de ..... de 2017.

\_\_\_\_\_  
Nome do (a) Presidente ou representante legal**ANEXO II**

Declaro o nome abaixo discriminado como indicação da  
 ..... (nome da  
 entidade), para representar esta entidade no FÓRUM de Eleição das  
 entidades da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos  
 Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) biênio 2017-2019:

Nome:

.....

..

CPF: .....

Coelho Neto (MA), ..... de ..... de 2017.

\_\_\_\_\_  
Nome do (a) Presidente ou representante legal**ANEXO III**

Declaro que .....  
 participará do chamamento público para a eleição das entidades da  
 sociedade civil de abrangência nacional para compor o CMDCA no  
 biênio 2017-2019 na qualidade de:

 entidade candidata à compor o Conselho entidade eleitora

Coelho Neto (MA), ..... de ..... de 2017.

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) Presidente ou representante legal

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

**Prefeitura Municipal de Pio XII****EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2017  
- EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº 67/2017.**

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2017  
- EXTRATO DO CONTRATO:** Contrato Dispensa de Licitação nº  
67/2017. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO  
CNPJ SOB O Nº 97.522.972/0001-88 e o Sr. **FRANCISCO DE OLIVEIRA  
AMORIM**, CPF: 048.391.653-60. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de  
Serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa e/ou pessoa física para  
construção de uma lavanderia no Hospital Municipal de Pio XII para a  
Secretaria Municipal de Saúde, de interesse da Administração Pública  
de Pio XII - MA, conforme especificações contidas na licitação na  
modalidade Dispensa de Licitação nº 66/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº  
8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 14.794,75 (Quatorze Mil  
Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos).  
**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 05/06/2017; Término: 60 dias  
consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:** 04.124.00.50.2007.0000  
Funcionamento e Manutenção da Secretaria. de Administração.  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física  
**SIGNATÁRIOS:** Sra. Ana Carolina Avila Brito Batalha, CPF:  
767.742.013-34, Secretaria Municipal de Saúde, pela Contratante e o  
Sr Francisco de Oliveira Amorim, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:**  
Arquivado na Secretaria Municipal de Administração. Pio XII - MA, 05 de  
junho de 2017. **-Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A -  
Procurador Geral do Município.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 64/2017**

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 64/2017  
- EXTRATO DO CONTRATO:** Contrato Dispensa de Licitação nº  
64/2017. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.457.054/0001-10 e a Sra. **ALDINEIDE  
BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 658.723.392-91. **ESPÉCIE:** Contrato  
de Prestação de Serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa e/ou  
pessoa física para contratação de palestrantes para realização de VII  
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para a Secretaria  
Municipal de Assistência Social, de interesse da Administração Pública  
de Pio XII - MA, conforme especificações contidas na licitação na  
modalidade Dispensa de Licitação nº 63/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº  
8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 3.500,00 (Três Mil e  
Quinhentos Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 05/06/2017;  
Término: 60 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:**  
04.124.00.50.2007.0000 Funcionamento e Manutenção da Secretaria.  
de Administração. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica. 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física  
**SIGNATÁRIOS:** Sr. Laestro Pereira Gonzaga, CPF: 732.972.403-34,  
Secretario de Administração de Pio XII, pela Contratante e a Sra  
Aldineide Barbosa dos Santos, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:**  
Arquivado na Secretaria Municipal de Administração. Pio XII - MA, 05 de  
junho de 2017.



**Autor da Publicação:** JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 66/2017**  
**- EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 66/2017.**

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 66/2017**  
**- EXTRATO DO CONTRATO:** Contrato Dispensa de Licitação nº 66/2017. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.457.054/0001-10 e o Sr. **CICERO FERREIRA DO VALE NETO**, CPF: 053.336.863-43. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa e/ou pessoa física para execução de serviços de construção de um muro de contenção no prédio da creche municipal da Vila Esperança para a Secretaria Municipal de Assistência Social, de interesse da Administração Pública de Pio XII - MA, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 65/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 14.900,00 (Quatorze Mil e Novecentos Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 05/06/2017; Término: 60 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:** 04.124.00.50.2007.0000 Funcionamento e Manutenção da Secretaria. de Administração. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física **SIGNATÁRIOS:** Sr. Laestro Pereira Gonzaga, CPF: 732.972.403-34, Secretário de Administração de Pio XII, pela Contratante e o Sr Cicero Ferreira do Vale Neto, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Secretaria Municipal de Administração. Pio XII - MA, 05 de junho de 2017.

**Autor da Publicação:** JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 65/2017**  
**- EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 65/2017.**

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 65/2017**  
**- EXTRATO DO CONTRATO:** Contrato Dispensa de Licitação nº 65/2017. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.457.054/0001-10 e o Sr. **ISRAEL DOS SANTOS DUTRA**, CPF: 014.471.923-11. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento de Material de Consumo. **OBJETO:** Contratação de empresa e/ou pessoa física para fornecimento de alimentação para 200 pessoas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, de interesse da Administração Pública de Pio XII - MA, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 64/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 05/06/2017; Término: 60 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:** 04.124.00.50.2007.0000 Funcionamento e Manutenção da Secretaria. de Administração. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física **SIGNATÁRIOS:** Sr. Laestro Pereira Gonzaga, CPF: 732.972.403-34, Secretário de Administração de Pio XII, pela Contratante e o Sr Israel dos Santos Dutra, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Secretaria Municipal de Administração. Pio XII - MA, 05 de junho de 2017.

**Autor da Publicação:** JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

## Prefeitura Municipal de Riachão

**RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO**  
**Nº 004/2017**

A Prefeitura Municipal de Riachão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público o resultado da licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 004/2017-CPL, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - MA**, foi declarada vencedora a empresa J A N DA SILVA SOBRINHO CIA LTDA-ME, CNPJ nº. 10.708.631/0001-13, com valor global de R\$ 836.657,38 (Oitocentos e Trinta e Seis Mil, Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Oito centavos). Riachão - MA, 17 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Presidente da CPL.

**Autor da Publicação:** SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

**EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 43/2017**

*Extrato de Contrato Nº 191/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE DE RECURSO: 02 03 - ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.122.0052.2007.0000 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO GERAL 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 14.579,00 ( Catorze Mil, Quinhentos e Setenta e Nove Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 192/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02 14 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.1004.2050.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 14.642,00 (Catorze Mil e Seiscentos e Quarenta e Dois Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 193/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE RIACHÃO-MA. FONTE DE RECURSO: 02 14 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0203.1027.0000 -AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 27.235,00 (Vinte e Sete Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 194/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL DO MUNICIPIO DE RIACHÃO-MA. FONTE DE RECURSO: 02 14 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0203.1027.0000 -AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 15.420,00 (QUINZE MIL E QUATROCENTOS E VINTE REAIS). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 195/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL ATRAVES DO MDE. FONTE DE RECURSO: 02 11 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE 12 361 0403 1021 0000 - AQUISIÇÃO DE MOVEIS E ULTESILIOS GERAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 51.867,00 (Cinquenta e Um Mil e Oitocentos e Sessenta e Sete Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo*

Madeira Neto - Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 197/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: F. P. SOUSA - ME, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO. FONTE DE RECURSO: 02 03 - ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.122.0052.2007.0000 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO GERAL 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 22.080,00 (Vinte e Dois Mil e Oitenta Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: F. P. SOUSA - ME. Representada pelo Sr(a). **Fernanda Pereira de Sousa**, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 198/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: F. P. SOUSA - ME, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02 14 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.1004.2050.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 2.925,00 (Dois Mil e Novecentos e Vinte e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: F. P. SOUSA - ME. Representada pelo Sr(a). **Fernanda Pereira de Sousa**, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 199/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: F. P. SOUSA - ME, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE RIACHÃO-MA. FONTE DE RECURSO: 02 14 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0203.1027.0000 -AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 15.785,00 (Quinze Mil e Setecentos e Oitenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: F. P. SOUSA - ME. Representada pelo Sr(a). **Fernanda Pereira de Sousa**, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 200/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: F. P. SOUSA - ME, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO-MA. FONTE DE RECURSO: 02 14 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0203.1027.0000 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 1.105,00 (Hum Mil e Cento e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: F. P. SOUSA - ME. Representada pelo Sr(a). Fernanda Pereira de Sousa, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 201/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: F. P. SOUSA - ME, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DO MDE. FONTE DE RECURSO: 02 11 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE 12 361 0403 1021 0000 - AQUISIÇÃO DE MOVEIS E ULTRESILIOS GERAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 22.415,00 (Vinte e Dois Mil e Quatrocentos e Quinze Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: F. P. SOUSA - ME. Representada pelo Sr(a). Fernanda Pereira de Sousa, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 219/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FONTE DE RECURSO: 02 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER 12 361 1005 2038 0000 - GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E CONSELHOS DE EDUCAÇÃO 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 25.260,00 (Vinte e Cinco Mil e Duzentos e Sessenta Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). Rafael de Sousa Lima, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 220/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE INCETIVO A GESTÃO IGD/BF E IGD/SUAS. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 243 0122 2067 0000 - PROGRAMA DE INCETIVO A GESTÃO IGD/BF E IGD/SUAS 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 5.880,00 (Cinco Mil e Oitocentos e Oitenta Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). Rafael de Sousa Lima, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 221/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO POROGRMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAIS CREAS/PAEF. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.243.0135.2068.0000 - POROGRMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAIS CREAS/PAEF 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 5.275,00 (Cinco Mil e Duzentos e Setenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). Rafael de Sousa Lima, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 222/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO CRAS/PAIF E AFINS. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.224.0124.2069.0000 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO CRAS/PAIF E AFINS 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 3.228,00 (Três Mil e Duzentos e Vinte e Oito Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP. Representada pelo S.r. (a). Rafael de*

**Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto – Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 223/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO*, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: **S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP**, CNPJ nº 17.545.956/0001-71. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, PISO BASICO FIXO E VARIAVEL SCFV. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.224.0130.2071.0000 - PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, PISO BASICO FIXO E VARIAVEL SCFV 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 3.225,00 (Três Mil e Duzentos e Vinte e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **S. DE S. SILVA MOVEIS - EPP**. Representada pelo Sr. (a). **Rafael de Sousa Lima**, Contratado, portador do CPF nº 048.604.753-99. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto – Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 224/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA)*, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**, CNPJ nº 17.211.614/0001-15. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FONTE DE RECURSO: **02 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER 12 361 1005 2038 0000 - GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E CONSELHOS DE EDUCAÇÃO 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**. VALOR GLOBAL: R\$ 8.065,00 (Oito Mil e Sessenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**. Representada pelo Sr(a). Fernanda Pereira de Sousa, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto – Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 225/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO*, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**, CNPJ nº 11.982.875/0001-52. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE INCETIVO A GESTÃO IGD/BF e IGD/SUAS. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 243 0122 2067 0000 - PROGRAMA DE INCETIVO A GESTÃO IGD/BF e IGD/SUAS 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 6.645,00 (Seis Mil e Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas

alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**. Representada pelo Sr(a). Fernanda Pereira de Sousa, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto – Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 226/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017. PARTES: O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHÃO*, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**, CNPJ nº 11.982.875/0001-52. OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAIS CREAS/PAEF. FONTE DE RECURSO: 02 16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.243.0135.2068.0000 - PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAIS CREAS/PAEF 4.4.90.52 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR GLOBAL: R\$ 3.175,00 (Três Mil e Cento e Setenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **F. P. SOUSA - ME**. Representada pelo Sr(a). Fernanda Pereira de Sousa, Contratado, portador do CPF nº 011.170.423-59. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto – Pregoeiro.

**Autor da Publicação:** SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

#### **RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA PREÇO Nº 005/2017**

A Prefeitura Municipal de Riachão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público o resultado da licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 005/2017-CPL, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - MA**, foi declarada vencedora a empresa CONSTRUTORA ALTO DA FÁBRICA LTDA-ME, CNPJ nº. **18.367.562/0001-33**, com valor global de R\$ 542.083,37 (Quinhentos e Quarenta e Dois Mil, Oitenta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos). Riachão - MA, 17 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Presidente da CPL.

**Autor da Publicação:** SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

#### **EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017**

*Extrato de Contrato Nº 141/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA*, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: **GRAFICA COLOR EIRELI-ME**, CNPJ nº 23.202.871/0001-93. OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE**. FONTE DE RECURSO: 02.14.02 - Secretaria Municipal de Saúde 10.301.1004.2050.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 11,12,13,14,15,31,32,33,34,35,51,52,53,54 e 55. VALOR GLOBAL: R\$

15.575,00 (Quinze Mil e Quinhentos e Setenta e Cinco Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **GRAFICA COLOR EIRELI-ME**. Representada pelo Sr. Juceny de Castro Moura, Contratado, portador do CPF nº 600.568.213-01. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro

*Extrato de Contrato Nº 142/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.02 - Secretaria Municipal de Saúde 10.301.1004.2050.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 1,2,3,4,5,21,22,23,24,25,41,42,43,44,45,61,62,63,64 e 65. VALOR GLOBAL: R\$ 23.087,80(Vinte e Três Mil, Oitenta e Sete Reais e Oitenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 146/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME, CNPJ nº 23.202.871/0001-93. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.00 - Fundo Municipal de Saúde 10.302.0210.2058.0000 - Manutenção do Atendimento Básico de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 71,72,73,74,75,91,92,93,94,95,111,112,113,114,115,131,132,133,134 e 135. VALOR GLOBAL: R\$ 40.584,30 (Quarenta Mil Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME. Representada pelo Sr. Juceny de Castro Moura, Contratado, portador do CPF nº 600.568.213-01. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 148/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: EDITORA GRAFICA*

**ALIANÇA LTDA-EPP**, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE**. FONTE DE RECURSO: **02.14.00 - Fundo Municipal de Saúde** 10.302.0210.2058.0000 - Manutenção do Atendimento Básico de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 81,82,83,84,85,101,102,103,104,105,121,122,123,124,125,141,142,143,144, e 145. VALOR GLOBAL: R\$ 38.999,00 (Trinta e Oito Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP**. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro

*Extrato de Contrato Nº 151/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME, CNPJ nº 23.202.871/0001-93. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Administração. FONTE DE RECURSO: 02.03.00 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal 04.122.0052.2007.0000- Manutenção, Conservação e Aquisição Mater. para a Adminis. Geral 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 151,152,153,154 E 155. VALOR GLOBAL: R\$ 4.100,00(Quatro Mil e Cem Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME. Representada pelo Sr. Juceny de Castro Moura, Contratado, portador do CPF nº 600.568.213-01. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 153/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Administração. FONTE DE RECURSO: 02.03.00 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal 04.122.0052.2007.0000- Manutenção, Conservação e Aquisição Mater. para a Adminis. Geral 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 161,162,163,164,183 e 184. VALOR GLOBAL: R\$ 55.838,60(Cinquenta e Cinco Mil Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*



*Extrato de Contrato Nº 154/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura. FONTE DE RECURSO: 02.06.00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Urbanismo 04.122.0052.2020.0000- Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Infraestrutura 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 161,162,163,164,183 e 184. VALOR GLOBAL: R\$ 12.977,40 (Doze Mil Novecentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 155/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria de Assistência Social. FONTE DE RECURSO: 02.16.02- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08.243.0122.2067.0000-PROGRAMA DE INCENTIVO À GESTÃO IGD/SUAS 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica . Item do contrato: 165. VALOR GLOBAL: R\$ 1.540,00 ( Um Mil Quinhentos e Quarenta Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 157/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ/MF nº 15.470.454/0001-01 e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME, CNPJ nº 23.202.871/0001-93. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Gestão e Manutenção das Atividades Relacionadas ao CRAS/PAIF E AFINS. FONTE DE RECURSO: 02.16.01 - Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0124.2069.0000-Gestão e Manutenção das Atividades Relacionadas ao CRAS/PAIF E AFINS 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Item do contrato: 171. VALOR GLOBAL: R\$ 146,00 (Cento e Quarenta e Seis Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME. Representada pelo Sr. Juceny de Castro Moura, Contratado, portador do CPF nº 600.568.213-01. DATA DA*

*ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 158/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME, CNPJ nº 23.202.871/0001-93. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. FONTE DE RECURSO: 02.11.00 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação-MDE 12.361.0403.2045.0000- Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 172,173,174 e 175. VALOR GLOBAL: R\$ 3.178,60 (Três Mil Cento e Setenta e Oito Reais e Sessenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: GRAFICA COLOR EIRELI-ME. Representada pelo Sr. Juceny de Castro Moura, Contratado, portador do CPF nº 600.568.213-01. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro*

*Extrato de Contrato Nº 162/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. FONTE DE RECURSO: 02.11.00 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação-MDE 12.361.0403.2045.0000- Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 181,185,186 e 187. VALOR GLOBAL: R\$ 1.161,90 ( Um mil, Cento e Sessenta e Um Reais e Noventa Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP. Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 163/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Manutenção do Ensino Fundamental. FONTE DE RECURSO: 02.17.00 - FUNDEB 12.361.0403.2072.0000-Manutenção do Ensino Fundamental-FUNDEB 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. Itens do contrato: 181,185,186 e 187. VALOR GLOBAL: R\$ 2.112,15( Dois Mil, Cento e Doze Reais e Quinze Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa:*



**EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP.** Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 164/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: **EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP**, CNPJ nº 08.171.718/0001-52. OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Gestão das Atividades Administrativas e Conselhos de Educação.** FONTE DE RECURSO: **02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER.** 12.361.1005.2038.0000-Gestão das Atividades Administrativas e Conselhos de Educação 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 181,182,186 e 187. VALOR GLOBAL: R\$ 3.614,65( Três Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Sessenta e Cinco Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA-EPP.** Representada pelo Sr. (a) Oderlânia Freitas Rodrigues, Contratado, portadora do CPF nº 939.391.323-49. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Autor da Publicação: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

## Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

### DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA

PORTARIA Nº 114/2017 - GAB.

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**, Estado do Maranhão, Senhor Edilomar Nery de Miranda, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

#### R E S O L V E:

**Art. 1º** - Exonera a pedido a Sra. **Maria Raimunda Martins**, do cargo de professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finança, a disposição da Secretaria de Educação; conforme Portaria nº 074/2002, do Município de Ribamar Fiquene - MA. Devendo ser assim considerado a partir de 14 (quatorze) dias do mês de julho (07) de 2017.

**Art. 2º** - Esta Portaria com entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**, aos 14 dias de julho de 2017.

## EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

## Prefeitura Municipal de Santa Rita

### CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SANTA RITA-MA - ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2017

**CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SANTA RITA-MA - ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2017.** No dia nove de maio de dois Mil e dezessete, com início as quinze horas nas dependências da Câmara Municipal de Santa Rita, localizada na praça Dr. Carlos Macieira S/N, Centro, Santa Rita - MA, foi realizada a reunião extraordinária, conforme convocação do conselho com pauta constante de: **Deliberação sobre os critérios locais de priorização do “ Programa Minha Casa Minha Vida”.** Compôs a mesa diretora a Presidente do Conselho, **Srª Maria do Rosário Santos Mendes, a Sra. Secretária Adriana Martins Pereira, e o Sr. Josenildo Rosa Lima**, o Sr. Presidente leu e explicou os artigos da portaria nº 610 de 26 de dezembro de 2011 que dispõem sobre os **critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV-, conforme disposto a Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009.** Para fins de hierarquização e seleção da demanda serão observados os critérios nacionais e locais, conforme segue: **Critérios Nacionais, (A)** Famílias residentes em áreas de risco, insalubre ou que tenha sido desabrigada: **(B)** Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar: **(C)** Famílias que tenham pessoas com deficiência. São consideradas áreas de riscos aquelas que apresentam riscos geológicos, ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rochas, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamentos, lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil. **Critérios Locais**, de forma a complementar os critérios nacionais, os municípios poderão estabelecer até três critérios locais para a votação e definir um critério que deverá ser aprovado nesse conselho. Sendo assim, Deliberou-se um critério indicado por esse conselho: **“Família Com Coabitação”**, a proposta foi aprovada por unanimidade. Foi deliberado entre todos os presentes que alguns beneficiários do programa devido o decurso do tempo, já possuem moradia própria e outros não localizados ou encontram-se em local incerto e não sabido, sendo aprovado por unanimidade, a imediata substituição por novos beneficiários, que se encaixam nas regras do programa. A quantidade de substituições totalizam em: 46 unidades habitacionais, sendo os beneficiários substituídos:

RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIO	
NOME	CPF
ANA PAULA SANTOS ALMEIDA	957.286.603-63
ELIENE DE ALMEIDA FERREIRA DINIZ	045.332.83-62
MARIA RIBAMAR SILVA SANTOS	972.099.703-63
ATAÍAS SANTOS SANTANA	050.789.053-16
VALERIA RODRIGUES RIBEIRO	427.313.468-33
DAIANA SEREJO SANTOS	606.197.733-67
MARIA DE FÁTIMA CASTRO LAUNÉ	288.316.323-53
LUZINETE MALHEIROS DA SILVA	053.927.683-93
ROSANGELA SILVA	007.529.903-81
LEDA MARIA MARINHO	763.023.003-63
AMANDA FONSECA	051.442.093-60
IARA MENDES COSTA	027.945.903-32

ANA CARLA MUNIZ SILVA	6070.60953-08
ADRIANA MARTINS PEREIRA	012.929.493-41
ADRIANA MUNIZ MENDES	025.382.183-57
ALINE PIRES PEREIRA	049.693.213-61
ANTONIA DOS REIS PEREIRA MUNIZ	038.693.433-97
CLAUDIO RODRIGUES CARTAGENES	002.057.923-32
CLEONICE CARVALHO PEREIRA	083.796.677-94
CLEUDILENE ROSA LIMA	034.997.763-16
DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO	005.375.693-24
ELIANE GOUVEIA PIRES	767.376.593-49
FREULY FRANCOISE DOS SANTOS	018.427.933-59
HELENA RIBEIRO LAUNE	767.877.103-72
ISABEL CRISTINA DE SOUZA LIMA	036.825.223-01
MARIA DE FATIMA ROSA SEREJO	009.377.343-90
JILCIVANA SILVA OLIVEIRA	018.081.633-03
TANIA FERREIRA DOS SANTOS	028.807.003-88
KATIA CRISTINA SOLIDADE PEREIRA	049.041.483-47
LAURAIZA LIMA SILVA	605.239.743-83
LILIAM LOPES SAMPAIO	006.988.673-35
MARCIA MARIA RIBEIRO	004.251.003-16
CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS PEREIRA	028.963.443-14
MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA	033.789.473-65
MARIA DE FATIMA SAMPAIO BRANDÃO	012.057.183-89
MARIA JANE DOS SANTOS SILVA	397.623.408-76
MARIA JOSEÉ EVERTON CABRAL	888.310.513-34
MARIA LUISA RIBEIRO	838.101.613-49
ROSEANE DOS REMEDIOS ARAUJO	942.588.303-30
RENATA MARTINS LAUNE	978.278.603-97
MILLAYD KATARINA RIBEIRO	001.467.853-55
REGIANE CAMELO DOS SANTOS	860.498.873-49
ONELIA COSTA SILVA	032.562.143-80
SILVANA DA SILVA COSTA	020.878.873-57
VANIA VITORIA CARDOSO	971.973.433-72

Na oportunidade foi realizado consulta para nova eleição de todo o Conselho Municipal de Habitação, devido o atual Presidente FREDILSON DE JESUS CARVALHO LOPES, ter sido eleito para cargo eletivo no período de 2017-2020 e desistência dos demais membros. Foi colocado em pauta quem gostaria de se candidatar aos cargos e a senhora Maria do Rosário Santos Mendes, colocou seu nome para disputar a **Presidência, seguido Adriana Martins Pereira para Secretário e Josenildo Rosa Lima, Luís Ricardo Silva Santos, Maria da Gloria Ribeiro, Ana Beatriz Martins Pereira e Charles Raniere de Araújo Fonseca** para conselheiros, foi questionado se alguém mais queria se candidatar e ninguém mais se prontificou, sendo a chapa registrada como única. Iniciada a votação aberta a chapa única que tem como presidente a senhora Maria do Rosário Santos Mendes, foi eleita por unanimidade, com 46 votos. A posse da nova chapa deu-se após conferido os votos e homologado o resultado final, sendo facultada a palavra a nova Presidente, que agradeceu a todos os presentes pela confiança depositada em seu nome e prometeu a todos garantir a execução em curto tempo das obras, garantindo moradia digna a todos os beneficiários. Colocou-se em pauta a Sra. Presidente Maria do Rosário Santos Mendes, informa que obrigatoriamente a ATA deve ser registrada em cartório, em título e documentos com os critérios já aprovados por este conselho, para publicação por meio de Decreto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, e a Secretaria lavrou a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e por mim, os conselheiros e os demais membros presentes. SANTA RITA - MA, 22 DE MAIO DE 2017 -

**MARIA DO ROSÁRIO SANTOS MENDES - PRESIDENTE E ADRIANA MARTINS PEREIRA - SECRETÁRIA**

Autor da Publicação: João Victor

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

### EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170637

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE E TRABALHO**

### EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170637

- Proc.** 28032017-0009; b) **Espécie:** Contrato n.º 20170637. **Firmado em** 30/06/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e a empresa R. DA GUIA CARVALHO-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 04.057.205/0001-64. c) Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho. d) **Fundamento Legal:** Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 024/2017. e) **Vigência:** da data da assinatura até 31/12/2017. f) **Valor Total:** R\$ 31.677,95 (trinta e um mil e seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). g) **Dotação Orçamentária:** 09; 09.01; 08; 244; 0137; 2.058; 3.3.90.30.00; 010000 h) **NE** n.º 30060007 de 30/06/2017 i) **Signatários:** pela Contratante, Hadilla da Silva Campos, e pela Contratada, Raimundo da Guia Carvalho.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### PROCESSO ADM. Nº 19052017-0011. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2017/PM-SAL/MA.

**PROCESSO ADM. Nº 19052017-0011. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2017/PM-SAL/MA.** Aos 13 dias do mês de Julho do ano de 2017, o MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, através da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrita no CNPJ n.º 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, n.º 446, Centro, Cep 65.730-000, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n.º 000123157899-5 e do CPF n.º 002.095.713-06, resolve registrar os preços da empresa signatária, vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017, sob o regime de compras pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços manutenção de poços artesanais, de interesse desta Administração, a teor do disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 008/2017, Decreto Municipal n.º 007/2017, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal n.º 8.666/93, a Lei Complementar n.º 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie, em conformidade com as disposições a seguir:

### 1. FORNECEDOR(ES), PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

Nome empresarial: FRANCISCO A DE SOUSA - ME
CNPJ nº: 16.505.403/0001-22
Endereço: AVENIDA JOSÉ DE ALMEIDA, Nº 88, CENTRO, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA
Representante legal: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
CPF nº: 172.102.832-34

LOTE I - Serviços de Manutenção e Reparos de Poços Artesanais, Transformadores e Geradores

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QNT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	REBOBINAMENTO EM BOMBA SUBMERSA DE 1.0 A 2.0 CV	UM	30	569,00	17.070,00
2	REBOBINAMENTO EM BOMBA SUBMERSA 3.0 A 5.0CV	UM	30	800,00	24.000,00
3	REBOBINAMENTO EM BOMBA SUBMERSA 6.0 A 10.0CV	UM	25	1.550,00	38.750,00
4	REBOBINAMENTO EM BOMBA SUBMERSA 11.0 A 15.0CV	UM	25	1.300,00	32.500,00
5	SERVIÇO TECNICO EM BOMBEADOR DE 1.0 A 2,5CV	UM	28	500,00	14.000,00
6	SERVIÇO TECNICO EM BOMBEADOR DE 3.0 A 5.0CV	UM	28	600,00	16.800,00
7	SERVIÇO TECNICO EM BOMBEADOR DE 6.0 A 10.0CV	UM	40	721,00	28.840,00
8	SERVIÇO TECNICO EM BOMBEADOR DE 11.0 A 15.0CV	UM	30	815,00	24.450,00
9	SERVIÇO TECNICO EM PAINEL DE COMANDO 1.0 A 2,5CV	UN	30	315,00	9.450,00
10	SERVIÇO TECNICO EM PAINEL DE COMANDO 3.0 A 5.0CV	UM	30	330,00	9.900,00
11	SERVIÇO TECNICO EM PAINEL DE COMANDO 6.0 A 10.0CV	UM	20	479,00	9.580,00
12	SERVIÇO TECNICO EM PAINEL DE COMANDO 11.0 A 15.0CV	UM	20	598,00	11.960,00
13	MONTEGEM E DESMONTAGEM EM BOMBA SUBMERSA DE 1.0 A 3.0CV	UM	50	730,00	36.500,00
14	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO "IN LOCO"	UM	15	550,00	8.250,00
					R\$ 282.050,00

**LOTE II - Aquisição de Máquinas, Equipamentos, Bombas e Peças**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QNT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
15	Acoplamento 4R1/4R8	Leão	UN	20	42,00	840,00
16	Amperímetro QR56 0/15A	Leão	UN	20	42,00	840,00
17	Anel grafito 70x8mm 350	Tramontina	UN	5	118,00	590,00
18	Anel grafito 75x11 610	Tramontina	UN	5	160,00	800,00
19	Bobina cont. LX1 - D2M6 220v	Leão	UN	5	55,00	275,00
20	Bobina cont. LX-D2Q6 380v	Leão	UN	5	55,00	275,00
21	Bobina cont. LX1-D2R6 440v	Leão	UN	5	50,00	250,00
22	Bobina cont. (BRC07/18) 220v	Leão	UN	10	35,00	350,00
23	Bobina cont. (BCA/CW04/CW07) 380v	Leão	UN	5	25,00	125,00
24	Bobina cont. (BCA/CWM9-25CW4) 220v	Leão	UN	5	44,00	220,00
25	Bombeador 4R3PA-13	Leão	UN	2	735,00	1.470,00
26	Bombeador 4R3PA-17	Leão	UN	2	815,00	1.630,00
27	Bombeador 4R4PA-13	Leão	UN	2	650,00	1.300,00
28	Bombeador 4R4PA-14	Leão	UN	2	700,00	1.400,00
29	Bombeador 4R4PA-15	Leão	UN	2	770,00	1.540,00
30	Bombeador 4R5PA-09	Leão	UN	2	550,00	1.100,00
31	Bombeador 4R5PA-15	Leão	UN	2	740,00	1.480,00
32	Bombeador 4R5PA-16	Leão	UN	2	810,00	1.620,00
33	Bombeador 4R5PA-17	Leão	UN	3	880,00	2.640,00
34	Bombeador 4R5PC-24	Leão	UN	2	1.550,00	3.100,00
35	Bombeador 4R6PB17	Leão	UN	2	1.500,00	3.000,00
36	Bombeador 4R6PB-20	Leão	UN	2	1.700,00	3.400,00
37	Bombeador 4R8PB-11	Leão	UN	3	1.050,00	3.150,00
38	Bombeador 4R8PB-18	Leão	UN	3	2.100,00	6.300,00
39	Bombeador R1-12	Leão	UN	2	2.690,00	5.380,00
40	Bucha desgaste superior 18x17s	Astra	UN	10	9,40	94,00
41	Bucha desg. (encosto). 18x28	Astra	UN	10	14,00	140,00
42	Bucha guia grafito 29x16x40/GRO	Astra	UN	10	66,00	660,00
43	Bucha guia grafito MB4-350 34,9x20, 1x50mm	Astra	UN	10	66,00	660,00
44	Bucha guia grafito MB6-500/610	Astra	UN	10	75,00	750,00
45	Cabo auto flexível 4.00mm ou 10 AGW	Tramontina	MT	250	3,00	750,00
46	Cabo auto flexível 6.00mm ou 08AWG	Tramontina	MT	250	3,90	975,00
47	Cabo PP 2x2.50mm-750v	Tramontina	MT	500	4,50	2.250,00
48	Cabo PP 3x4.00mm-750v	Tramontina	MT	400	8,00	3.200,00
49	Cabo PP 3x6.00mm-750v	Tramontina	MT	300	9,00	2.700,00
50	Capacitor de fase 25uf-250vca	Leão	UN	10	20,00	200,00
51	Capacitor de fase 25uf-380vca	Leão	UN	10	20,50	205,00
52	Capacitor de fase 35uf-250vca	Leão	UN	10	21,50	215,00
53	Capacitor de fase 35uf-250vca	Leão	UN	10	21,50	215,00
54	Capacitor de fase 35uf-380vca	Leão	UN	10	30,00	300,00
55	Capacitor de fase 50uf-440vca	Leão	UN	10	40,00	400,00
56	Capacitor de fase 60uf-440vca	Leão	UN	10	50,00	500,00

57	Capacitor Elétrico 216-16-259uf/220 250vca	Leão	UN	10	29,00	290,00
58	Capacitor Elétrico 340-408uf/220 250vca	Leão	UN	10	59,00	590,00
59	Chave part. PDW 02 3.0cv/380v	Astra	UN	3	170,00	510,00
60	Chave part. PDW 047.5cv/380v	Astra	UN	2	170,00	340,00
61	Chave part. PDW 04 10.0cv/380v	Astra	UN	3	205,00	615,00
62	Conector múltiplo foxlux 16mm	Astra	UN	100	5,20	520,00
63	Conector LC1E210Q6 380v	Astra	UN	5	110,00	550,00
64	Conector LC1D25M725A 1NA/1NF 220v/380v	Astra	UN	5	148,00	740,00
65	Conector LC1D32m7 32A 1NA/1NF 220v/380v	Astra	UN	5	210,00	1.050,00
66	Contador CWM 12-10 220v 60HZ	Astra	UN	10	150,00	1.500,00
67	Conector CWM 18-20 220v 60HZ	Astra	UN	10	165,00	1.650,00
68	Conjunto MB4-350/4/38TR-4R8-15	Astra	UN	1	4.890,00	4.890,00
69	Curva FG 90° macho/fêmea 1.1/2	Herc	UN	10	44,00	440,00
70	Difusor bombeador 4R3/4R4	Leão	UN	150	9,00	1.350,00
71	Difusor bombeador 4R5	Leão	UN	150	10,00	1.500,00
72	Difusor bombeador 4R6/4R8	Leão	UN	150	31,00	4.650,00
73	Disco de grafito VMA/VMB 4"	Amanco	UN	5	69,00	345,00
74	Disjuntor K32A 16A bipolar	Herc	UN	5	40,00	200,00
75	Disjuntor K32A 25A bipolar	Herc	UN	5	40,00	200,00
76	Disjuntor K32A 25A tripolar	Herc	UN	7	40,00	280,00
77	Fio para bomba submersa 0.70mm	Tramontina	KG	20	115,00	2.300,00
78	Fio para bomba submersa 0.80mm	Tramontina	KG	20	115,00	2.300,00
79	Fio para bomba submersa 0.90mm	Tramontina	KG	20	119,00	2.380,00
80	Fio para bomba submersa 1.00mm	Tramontina	KG	20	128,00	2.560,00
81	Fio para bomba submersa 1.10mm	Tramontina	KG	20	129,00	2.580,00
82	Fita de auto fusão 19mmx10m	Amanco	UN	40	20,00	800,00
83	Fusível tipo D FDW 10A 500v	Herc	UN	40	4,90	196,00
84	Fusível tipo DFDW16A 500v	Herc	UN	40	4,90	196,00
85	Fusível tipo D FDW 20A500v	Herc	UN	40	4,90	196,00
86	Fusível tipo D FDW 25A 500v	Herc	UN	40	4,90	196,00
87	Fusível tipo D FDW 35A 500v	Herc	UN	20	6,00	120,00
88	Fusível tipo D FDW 50A 500v	Herc	UN	10	8,90	89,00
89	Luva FG 1.1/4	Amanco	UN	30	9,00	270,00
90	Luva FG 1.1/2"	Amanco	UN	50	13,90	695,00
91	Luva FG 2"	Amanco	UN	50	20,00	1.000,00
92	Luva FG 2.1/2"	Amanco	UN	30	20,00	600,00
93	Mangotebalflex leve 1.1/2"	Amanco	MT	120	8,80	1.056,00
94	Mangotebalflex leve 2.1/2"	Amanco	MT	120	21,00	2.520,00
95	Motor MB4-230/1.5/ 38TR	Leão	UN	3	1.100,00	3.300,00
96	Motor MB4-230/2.0/ 38TR	Leão	UN	3	1.150,00	3.450,00
97	Motor MB4-230/3.0/38TR	Leão	UN	3	1.400,00	4.200,00
98	Motor VMU4 3.0HP TRIF. 380v	Leão	UN	3	2.710,00	8.130,00
99	Motor VMU4 5,0 HP 38TR	Leão	UN	3	3.290,00	9.870,00
100	Motor VMU4 6.0 Hp 38TR	Leão	UN	3	3.300,00	9.900,00
101	Motor MB6-610 5.0/38TR	Leão	UN	3	4.150,00	12.450,00
102	Motor MB4-230/1.5cv/230v MONO	Leão	UN	3	1.250,00	3.750,00
103	Motor MB4-230/2.0cv/230v MONO	Leão	UN	3	1.290,00	3.870,00
104	Motor MB4-230/3.0cv/230v MONO	Leão	UN	3	1.600,00	4.800,00
105	Motor MB4-350/2.0cv/220v MONO	Leão	UN	3	2.300,00	6.900,00
106	Motor VMU4 3,0HP 220v MONO	Leão	UN	3	3.000,00	9.000,00
107	Motor MB4-350/2.5/3cv440BI	Leão	UN	3	3.000,00	9.000,00
108	Motor VMU4 3,0HP Mono 440V	Leão	UN	3	2.999,00	8.997,00
109	Motor MB4-350/4,0/440BI	Leão	UN	3	3.150,00	9.450,00
110	Motor-350/5,0/44BI	Leão	UN	3	3.300,00	9.900,00
111	Painel de Comando 1.5cv 220V	Herc	UN	3	435,00	1.305,00
112	Painel de Comando 2.0 cv 220V	Herc	UN	3	710,00	2.130,00
113	Painel de Comando 3.0 cv 220V	Herc	UN	3	740,00	2.220,00
114	Painel de Comando 3.0 cv 380V	Herc	UN	3	740,00	2.220,00
115	Painel de Comando 4.0cv 380V	Herc	UN	3	740,00	2.220,00
116	Painel de Comando 5.0cv 380V	Herc	UN	3	765,00	2.295,00
117	Painel de Comando 10.0cv 380V	Herc	UN	2	1.440,00	2.880,00
118	Painel de Comando 4.0cv 440V	Herc	UN	3	1.100,00	3.300,00
119	Painel de Comando 8.0cv 440V	Herc	UN	2	1.150,00	2.300,00
120	Pastilha apoio 400/610 8-13 6"	Leão	JG	12	78,00	936,00
121	Pastilha apoio 500 1-6/4"1-76"	Leão	JG	12	59,00	708,00
122	Pastilha de apoio 5-350	Leão	UN	24	13,00	312,00
123	Protetor enrolamento 4"	Leão	UN	20	27,50	550,00
124	Revestimento Gaveta 2"	Tramontina	UN	5	58,00	290,00
125	Relé sobrecarga (7-10A) RW27D	Tramontina	UN	10	119,00	1.190,00
126	Relé sobrecarga (8-12,5A) RW27D	Tramontina	UN	10	149,00	1.490,00
127	Relé sobrecarga (10-15A) RW27D	Tramontina	UN	10	150,00	1.500,00
128	Relé sobrecarga (15-23A) RW27D	Tramontina	UN	10	150,00	1.500,00
129	Relé sobrecarga (16-24A) LRE22	Tramontina	UN	10	115,00	1.150,00
130	Relé A-070 sang mto 17.5 AMP	Tramontina	UN	10	41,00	410,00
131	Rele de Nivel 220/380v	Tramontina	UN	20	102,00	2.040,00

132	Relé de tempo 220vca 0/15seg.	Tramontina	UN	20	71,00	1.420,00
133	Rotor bomb. 4R3	Leão	UN	60	16,90	1.014,00
134	Rotor bomb. 4R4	Leão	UN	100	11,90	1.190,00
135	Rotor bombeador 4R5P	Leão	UN	150	13,00	1.950,00
136	Rotor bombeador 4R6S	Leão	UN	50	17,00	850,00
137	Rotor bomb. 4R8	Leão	UN	35	19,90	696,50
138	Tubo azul soldavel DN50 PN40 PBS	Amanco	UN	70	20,00	1.400,00
139	Tubo azul soldavel DN75 PN40 PBS	Amanco	UN	20	39,00	780,00
140	Tudo edutorhidrogeo DN 30x4mm 1.1/4	Amanco	UN	80	41,00	3.280,00
141	Tudo edutorhidrogeo DN 40x4mm 1.1/2	Amanco	UN	60	56,00	3.360,00
142	Tudo edutorhidrogeo DN65x4m 2.1/2"	Amanco	UN	40	149,00	5.960,00
143	Tudo geoplas leve 150"x4mm	Amanco	UN	2	300,00	600,00
144	Válvula retenção vertical 1.1/2"metal	Herc	UN	5	144,00	720,00
145	Válvula retenção vertical 2"metal	Herc	UN	5	89,00	445,00
146	Voltmetro QR56 0/300V	Tramontina	UN	30	37,00	1.110,00
147	Voltmetro QR56 0/500V	Tramontina	UN	30	56,00	1.680,00
						R\$ 275.921,50

Valor Total Registrado R\$ 557.971,50 (Quinhentos e Cinquenta e Sete Mil Novecentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta Centavos).

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017.** O Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, considerando as informações constantes no Termo de Adjudicação do Pregão nº 036/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de água mineral, de interesse desta Administração Pública Municipal, **R E S O L V E:** HOMOLOGAR o resultado da presente licitação em favor da empresa JOSE COSTA COMERCIO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.633.695/0001-16, com Valor Total Registrado de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), conforme indicado abaixo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JULHO DE 2017. **Emanuel Lima de Oliveira.** Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017.** O Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, considerando as informações constantes no Termo de Adjudicação do Pregão nº 029/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestar serviços de confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia de interesse de diversas secretarias desta Administração Municipal, **R E S O L V E:** HOMOLOGAR o resultado da presente licitação em favor das empresas: E. B. DE MACEDO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.930/0001-00, situada na Rua Cel. João Sena, 535-d, Presidente Dutra - MA, e a empresa Malharia Milagres EIRELI - ME, inscrito no CNPJ 23.647.616/0001-54, situada na Av. Odilo Costa Filho, nº 57, Parque Universitário - São Luís - MA, com valor total de R\$ 2.189.070,00 (Dois milhões cento e oitenta e nove mil e setenta reais), conforme indicado abaixo, resultado da homologação: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE

JULHO DE 2017. **Emanuel Lima De Oliveira.** Prefeito Municipal.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 14 DE JULHO DE 2017

**LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 14 DE JULHO DE 2017.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

#### Capítulo II

##### Da composição

Art. 2º - O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 02 (dois) representante Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo poder executivo Municipal;

II) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) 01 (um) representante dos diretores das escolas publicas municipais;

IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dois quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e

VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares dos seguintes segmentos:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Professores de Escolas Públicas Municipais;
- d) Diretores de Escolas Públicas Municipais;
- c) Servidores Técnicos-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- d) Estudantes das Escolas Públicas Municipais;
- e) Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais;
- f) Conselho Municipal de Educação (se houver);
- g) Conselho Tutelar (se houver).

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no 1º.

§ 5º — São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º — O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º — Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º — Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato. Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I — acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anula do Poder Executivo, com objetivo de conorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - xaminar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

### Capítulo III

#### Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único — Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 20, inciso I, desta lei.

Art. 7º — Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos

membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único — A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 80 desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os novos membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam - se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA, 14 de Julho de 2017. Emanuel Lima de Oliveira Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

#### **EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170701**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Proc.** 27032017-0015; b) **Espécie:** Contrato n.º 20170701. **Firmado em** 06/07/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e a empresa OZIAS S. XAVIER -ME, inscrita no CNPJ n.º 26.662.663/0001-65. c) **Objeto:** prestação de serviços de manutenção e capina de gramados de campos de futebol, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. d) **Fundamento Legal:** Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 037/2017. e) **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. f) **Valor Total:** R\$ 443.007,60 (quatrocentos e quarenta e três mil e sete reais e sessenta centavos). g) **Dotação Orçamentária:** 13; 13.01; 27; 813; 0806; 2.064; 3.3.90.39.00; 010000. h) **NE** n.º 06070001 de 06/07/2017 i) **Signatários:** pela Contratante, Maria Lia Silva e Silva, e pela Contratada, Ozias Sousa Xavier.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS



**EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170634****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA****SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170634**

1. **Proc.** 28032017-0009; b) **Espécie:** Contrato n.º 20170634. **Firmado em** 30/06/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e a empresa R. DA GUIA CARVALHO-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 04.057.205/0001-64. c) **Objeto:** fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. d) **Fundamento Legal:** Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 024/2017. e) **Vigência:** da data da assinatura até 31/12/2017. f) **Valor Total:** R\$ 1.314,50 (um mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos). g) **Dotação Orçamentária:** 03; 03.01;04; 122; 0037; 2.006; 3.3.90.30.00; 010000 h) **NE** n.º 30060006 de 30/06/2017 i) **Signatários:** pela Contratante, Maria Lia Silva e Silva, e pela Contratada, Raimundo da Guia Carvalho.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS**EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170635****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170635**

1. **Proc.** 28032017-0009; b) **Espécie:** Contrato n.º 20170635. **Firmado em** 30/06/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e a empresa R. DA GUIA CARVALHO-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 04.057.205/0001-64. c) **Objeto:** fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Secretaria Municipal de Educação. d) **Fundamento Legal:** Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 024/2017. e) **Vigência:** da data da assinatura até 31/12/2017. f) **Valor Total:** R\$ 84.990,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e noventa reais). g) **Dotação Orçamentária:** 04; 04.01; 12; 122; 0037; 2.009; 3.3.90.30.00; 010000 h) **NE** n.º 30060008 de 30/06/2017 i) **Signatários:** pela Contratante, Raimunda Sousa Carvalho Nascimento, e pela Contratada, Raimundo da Guia Carvalho.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS**EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170636****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO****EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170636**

1. **Proc.** 28032017-0009; b) **Espécie:** Contrato n.º 20170636. **Firmado em** 30/06/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e a empresa R. DA GUIA CARVALHO-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 04.057.205/0001-64. c) **Objeto:** fornecimento de gêneros

alimentícios, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. d) **Fundamento Legal:** Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 024/2017. e) **Vigência:** da data da assinatura até 31/12/2017. f) **Valor Total:** R\$ 1.074.652,90 (um milhão e setenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). g) **Dotação Orçamentária:** 06; 06.02; 10; 301; 0171; 2.035; 3.3.90.30.00; 0102000 h) **NE** n.º 30060005 de 30/06/2017 i) **Signatários:** pela Contratante, Antonio Orny de Oliveira Lima, e pela Contratada, Raimundo da Guia Carvalho.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS**Prefeitura Municipal de São João dos Patos****LEI Nº 437/2014, DE 20 DE MAIO DE 2014. DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Lei Nº 437/2014**, de 20 de maio de 2014. **Define o Perímetro Urbano do Município de São João dos Patos e dá outras providências.** A Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei. **Art. 1º.** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições: **Município:** É ente Jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privada e integrante da federal brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição Federal de 1.988. **Cidade:** É um núcleo urbano, independente do número de sua população, que concentre processo econômico não agrícola e que se configure como de sede do governo Municipal. **Zona Urbana:** O mesmo que área Urbana. Sob o aspecto político-administrativo, a zona urbana ou área urbana é a situação dentro dos perímetros urbanos (da cidade-sede e dos distritos) instituídos por lei do Município. Sob o aspecto tributário, ou seja, segundo o Código Tributário Nacional, é a zona definida por lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos citados no referido Código construído e mantidos pelo Poder Público. **Zona Rural:** Área do Município situada fora dos perímetros urbanos legalmente instituídos. Além do Perímetro da cidade-sede do Município, podendo existir outros limitando as zonas urbanas isoladas, ou sedes dos distritos. **Sede do Município:** Equivale à noção de cidade, também denominado distrito-sede. **Perímetro Urbano:** É a linha limítrofe das zonas urbanas ou áreas urbanas fixadas por Lei Municipal. **Art. 2º.** É considerada área urbana do Município de São João dos Patos/MA, conforme Mapa de Planejamento Urbano (Anexo 01): O espaço territorial da cidade, (Distrito-Sede), definido pelo seguinte perímetro, com pontos coletados através de aparelho receptor GPS no sistema de projeção UTM (fuso 23) datum SAD-69: inicia-se no ponto P01, coordenadas UTM E- 643817.393, N- 9285045.377, na Ponte do Riacho Castelo, com Azimute 280°44'06'', até o Ponto P02 de coordenadas UTM E- 643027.674, N- 9279599.264, no Morro da Bela/início da Grota de Lama, medindo 803,79m; do Ponto P02 com Azimute 328°44'41'', até o Ponto P03 de coordenadas UTM E- 642905.637, N- 9279800.333, na Grota de Lama, medindo 235,21m; do Ponto P03 com Azimute 330°27'06'', até o Ponto P04 de coordenadas UTM E- 642461.124, N- 9280584.464, na Bifurcação da estrada do povoado Barro Branco para a Fazenda do Sr. Zé Carlos, medindo 901,36m; do Ponto P04 com Azimute 268°22'20'', até o Ponto

P05 de coordenadas UTM E- 642179.186, N- 9280576.451, Povoado Lagoa dos Patos, nas terras do Sr. Manduca, medindo 282,05m; do Ponto P05 com Azimute 324°50'34", até o Ponto P06 de coordenadas UTM E- 642027.868, N- 9280791.299, Estrada de acesso ao povoado Ponta da Serra, medindo 262,84m; do Ponto P06 com Azimute 4°50'52", até o Ponto P07 de coordenadas UTM E- 642089.293, N- 9281515.553, Povoado Chapadinha, terreno do Sr. Luís da Cocora, medindo 726,85m; do Ponto P07 com Azimute 284°58'50", até o Ponto P08 de coordenadas UTM E- 641614.724, N- 9281642.541, Estrada Vicinal entre as terras do Sr. Bonifacio e Sr. Antônio da Chapadinha, medindo 491,27m; do Ponto P08 com Azimute 316°33'44", até o Ponto P09 de coordenadas UTM E- 640988.935, N- 9282303.420, Terras do Zé Banana Terras do Zé Banana, medindo 910,15m; do Ponto P09 com Azimute 276°34'55", até o Ponto P10 de coordenadas UTM E- 640341.511, N- 9282378.124, Terras do Sr. Zé Américo, medindo 651,72m; do Ponto P10 com Azimute 241°54'54", até o Ponto P11A de coordenadas UTM E- 640179.185, N- 9282291.504, medindo 184,05m; do Ponto P11A com Azimute 315°00'00", até o Ponto P11 de coordenadas UTM E- 640037.764, N- 9282432.925, Na margem da BR-135, medindo 200,00m; do Ponto P11 com Azimute 335°00'00", até o Ponto P11B de coordenadas UTM E- 639953.240, N- 9282614.187, medindo 200,00m; do Ponto P11B com Azimute 10°26'10", até o Ponto P12 de coordenadas UTM E- 640153.009, N- 9283698.784, Ladeira do Barro Branco na estrada de acesso à Mata da Silva, medindo 1.102,88m; do Ponto P12 com Azimute 4°30'27", até o Ponto P13 de coordenadas UTM E- 644452.905, N- 9284988.921, Canto Grande, medindo 1.294,14m; do Ponto P13 com Azimute 59°11'28", até o Ponto P14A de coordenadas UTM E- 640785.067, N- 9285305.185, medindo 617,49m; do Ponto P14A com Azimute 97°58'07", até o Ponto P15 de coordenadas UTM E- 642175.814, N- 9285110.505, MA-SJP - PF, medindo 1.404,31m; do Ponto P15 com Azimute 96°51'58", até o Ponto P16A de coordenadas UTM E- 643868.100, N- 9284738.054, Bacurá da Sra. D. Silva Lira da Rocha Santo, medindo 1.833,49m; do Ponto P16A com Azimute 123°50'21", até o Ponto P17 de coordenadas UTM E- 645869.877, N- 9283635.109, Terras do Sr. Gilmar, medindo 2.255,88m; do Ponto P17 com Azimute 70°19'03", até o Ponto P18 de coordenadas UTM E- 647306.858, N- 9284149.126, Estrada Vicinal entre as terras do Sr. Domingos Machante e as terras do Dr. Júnior, medindo 1.526,10m; do Ponto P18 com Azimute 183°53'54", até o Ponto P19 de coordenadas UTM E- 647247.303, N- 9283275.177, Estrada Vicinal entre as terras do Sr. Zé Claro e da Sra. Noemi, medindo 875,98m; do Ponto P19 com Azimute 195°11'10", até o Ponto P20 de coordenadas UTM E- 646589.729, N- 9280852.586, BR-135 entre a vacaria e a propriedade do Sr. Belchior Bandeira de Melo, medindo 2.510,25m; ; do Ponto P20 com Azimute 235°57'06", até o Ponto P21 de coordenadas UTM E- 645544.239, N- 9280146.106, Forno Velho; Terras do Sr. Arnaldo Pisqueta, medindo 1.261,85m; do Ponto P21 com Azimute 247°02'52", até o Ponto P22 de coordenadas UTM E- 644452.905, N- 9279683.938, Vacaria do Sr. Luís Carvalho, medindo 1.185,16m; do Ponto P22 com Azimute 249°45'18", até o Ponto P01 de coordenadas UTM E- 643817.393, N- 9285045.377, na Ponte do Riacho Castelo, medindo 677,36m, Ponto inicial desta poligonal **MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS Art. 3º.** O uso e os padrões de ocupação das zonas urbanas do Município de São João dos Patos/MA deverão obedecer à Lei do Plano Diretor e à Lei de Zoneamento de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano. **Art. 4º.** As propriedades que possuem mais de cinquenta por cento de sua área localizada dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana definidos neste lei

são consideradas áreas urbanas estando sujeitas às exigências das leis urbanísticas deste Município. **Art. 5º.** Os imóveis rurais que passarem a integrar o perímetro urbano deverão averbar em cartório a área de reserva de cada propriedade correspondente a área pertencente ao perímetro urbano definido por esta lei, conforme exigido na Lei Federal de Nº 7.803/89. **Art. 6º.** Qualquer alteração nos perímetros urbanos deverá ocorrer mediante lei municipal específica. **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, Estado do Maranhão, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2014. Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** MARIA ALICE DE SA LIMA

**LEI Nº 438 /14, DE 20 DE MAIO DE 2014 SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO , USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO**

**LEI Nº 438 /14, de 20 de maio de 2014 SÚmula: Dispõe sobre o Zoneamento ,Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de São João dos Patos, e dá outras providências.A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE L E I : CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º** O Zoneamento de Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de São João dos Patos será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes, observado o disposto na Lei do Plano Diretor de São João dos Patos. **Art. 2º** Ficam sujeitas às disposições da presente Lei todas as atividades exercidas no solo urbano de São João dos Patos, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou particular. **Art. 3º** A presente lei tem como objetivos: I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano do município, tendo em vista o bem estar do cidadão e o cumprimento da função social da propriedade; II. Orientar o crescimento da cidade, visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas; III. Integrar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente; IV. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura. **Art. 4º** Para efeito desta Lei, o território do município se compõe de: I. Áreas Urbanas; II. Área Rural.§1º - O perímetro urbano do Município de São João dos Patos é definido em Lei própria e consta do Mapa de Zoneamento de Uso do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, ficando revogadas definições anteriores.§2º - As demais áreas urbanas, bem como a área rural do Município, estão sujeitas às determinações do Macrozoneamento Municipal e respeitadas as diretrizes definidas na Lei do Plano Diretor. **Art. 5º** Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas de usos diversificados, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, visando ordenar o crescimento da cidade seguindo critérios urbanísticos e ambientais. Parágrafo único - As zonas são delimitadas por vias, vias projetadas, cursos d'água e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada. **CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO Art. 6º** A área urbana do Município de São João dos Patos fica subdividida em zonas, delimitadas de acordo com o padrão de uso e de ocupação desejável para cada área. **Art. 7º** A área do perímetro urbano do Município, conforme mapa de zoneamento anexo à presente lei, fica

subdividida nas seguintes zonas: Zona Central (ZC);Zona Residencial 1 - Baixa Densidade (ZR1);Zona Residencial 2 - Média Densidade (ZR2);Zona Residencial 3 - Alta Densidade (ZR3);Zona de Serviços (ZS);Zona de Serviços e Indústrias (ZSI);Zona de Proteção Ambiental (ZPA);Zona de Expansão 1;Zona de Expansão 2;Zona de Expansão 3. §1º - Os usos do solo para aplicação dos dispositivos desta Lei, incluindo a classificação de usos admitidos nas diferentes zonas urbanas e os parâmetros de ocupação do solo, estão especificados e relacionados nos Anexos de III a VII da presente lei, sendo que a delimitação das diversas áreas está descrita no Anexo I e demonstrada no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Anexo II. §2º - Os usos permissíveis devem ser explorados sempre que não conflitem com os usos permitidos, para que o zoneamento não se torne estanque. §3º - O uso dos instrumentos da transferência de potencial construtivo e da outorga onerosa do direito de construir, instituídos pelo Plano Diretor Municipal, poderá ser incorporado a esta Lei, desde que submetidos a estudo e regulamentação posteriores, acompanhados pelo Conselho da Cidade de São João dos Patos. Art. 8º A Zona Central (ZC) corresponde ao centro tradicional da cidade e seu entorno, conforme mapa Anexo II, onde estão concentradas as atividades e funções urbanas de caráter setorial. Parágrafo único - A área mencionada no caput deste artigo terá como objetivos: I. Organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres; II. Criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação; III. Incentivar o uso residencial, de comércio e serviços; IV. Permitir o adensamento da ocupação controlado de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível. Art. 9º A Zona Residencial 1 (ZR1) corresponde à área predominantemente residencial, conforme Anexos I e II, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, compreendendo as seguintes tipologias de ocupação do espaço: . Áreas já consolidadas com o uso residencial; II. Áreas situadas nos limites do perímetro urbano, de ocupação rarefeita; III. Áreas situadas no manancial de abastecimento de água; IV. Áreas situadas em topos de morros. §1º - Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a ZR1: I. Garantir o predomínio do uso residencial de baixa densidade; II. Preservar a paisagem derivada das características topográficas da cidade; III. Promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada; IV. Garantir a continuidade do sistema viário e da qualidade do desenho urbano nos novos loteamentos; V. Manter a qualidade hídrica na bacia de contribuição do manancial de abastecimento público. §2º - Na porção desta Zona, localizada sobre o manancial de abastecimento público são expressamente proibidos os usos considerados poluentes pelo órgão ambiental competente. Art. 10 A Zona Residencial 2 (ZR2) corresponde às áreas residenciais de média densidade, conforme Anexos I e II, com facilidade de extensão da rede de infraestrutura e viária e que apresentam vazios urbanos e glebas sub-utilizadas. Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos: I. Promover os investimentos públicos em infraestrutura e equipamentos públicos a fim de estimular o adensamento populacional; II. Consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infraestrutura existente; III. Promover a ocupação dos vazios urbanos; IV. Garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade do desenho urbano nas novas ocupações; V. Permitir a diversidade no parcelamento do solo e a tipologia urbana. Art. 11 A Zona Residencial 3 (ZR3) corresponde a áreas já consolidadas com o uso comercial e residencial, de alta densidade, e áreas adjacentes a estas ainda não parceladas, conforme Anexos I e II. Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos: I. Estimular

o adensamento da ocupação em vias onde as dimensões assim permitam; II. Garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade do desenho do urbano nos novos loteamentos; III. Permitir diversidade no parcelamento do solo e tipologia urbana; IV. Promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada. Art. 12 A Zona de Serviços (ZS) é composta por áreas situadas ao longo da BR-230, e as Zonas Residenciais e a Zona de Serviços e Industriais, em margem de 100m a partir do eixo da rodovia, conforme Anexos I e II. Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos: I. Garantir o predomínio da ocupação de comércio e serviços gerais; II. Permitir a ocupação residencial sem adensamento. Art. 13 A Zona de Serviços e Indústrias (ZSI) é composta por determinadas áreas situadas entre as Zonas de Serviço, Residenciais e de Expansão, conforme Anexo I e II. Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos: I. Priorizar a ocupação industrial e de comércio e serviços gerais; II. Organizar o tráfego ao longo das rodovias; III. Criar vias paralelas ao longo das rodovias para tráfego lento e para alimentar as áreas de serviços adjacentes. I. Oferecer alternativas de locação a novos empreendimentos; II. Controlar a ocupação do solo por empreendimentos de grande porte geradores de tráfego de carga ou ruídos; III. Evitar a consolidação do uso residencial dentro da zona. Art. 14 As Zonas de Expansão (ZE) compreendem as áreas reservadas a futura extensão da malha urbana, que deverão ser abertas à ocupação somente após a utilização de pelo menos 80% dos terrenos aptos à ocupação nas Zonas Residenciais 2 e 3. Parágrafo único - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo desta zona deverão ser definidos em lei específica quando atingido o limite citado acima mediante consulta ao Conselho da Cidade de São João dos Patos. Art. 15 A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) compreende a área da lagoa existente na área urbana do município e as encostas e morros, conforme Anexos I e II, que não devem ser edificadas ou reedificadas para conservação do sistema natural de drenagem, fauna e flora destes corpos hídricos. Parágrafo único - Para a ZPA, ficam estabelecidos os seguintes objetivos: I. Incentivar o remembramento dos lotes e a redução da densidade urbana; II. Possibilitar a transferência de potencial construtivo como incentivo a preservação; III. Propiciar incentivos para que se preservem as formações vegetais relevantes; IV. Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário; V. Estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental e ciclovias; VI. Desenvolver programas visando à educação ambiental, à proteção e à reconstrução da mata ciliar. Art. 16 Nos parcelamentos consolidados, na Zona de Proteção Ambiental, que não apresentem risco de deslizamentos e que não comprometam de forma grave a preservação do Meio Ambiente, será permitida a sua construção observado o limite mínimo de 15 metros do lago para qualquer espécie de edificação. §1º - As atividades exercidas nas ocupações sobre a Zona de Proteção Ambiental poderão ter seus alvarás de funcionamento renovados conforme usos permitidos nas zonas adjacentes e que não sejam contraditórios com os objetivos da Zona de Proteção Ambiental. §2º - O Município de São João dos Patos deverá comandar um processo de regularização das edificações consolidadas que não estão de acordo com a Zona de Proteção Ambiental, verificando, caso a caso, a inexistência de riscos de deslizamentos e de grave dano ao Meio Ambiente. § 3º- O Município em contrapartida deverá exigir o tratamento paisagístico destas citadas no parágrafo 3º, bem como, o tratamento de efluentes gerados particularmente ou em conjunto. **CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO** Art. 17 Os usos do solo, para os fins dessa lei, detalhados no Anexo V

da presente, são classificados, definidos e relacionados quanto à atividade, natureza e escala. Art. 18 Quanto à atividade os usos são definidos em: I. Uso residencial: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória; II. Uso comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social ou cultos religiosos; III. Uso Comercial e de Serviços: atividade caracterizada pela relação de troca, visando o lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual. IV. Uso Industrial: atividade que resulta na produção de bens pela transformação de insumos; V. Uso Agropecuário: atividade de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura; VI. Uso Extrativista: atividade de extração mineral e vegetal. Art. 19 Os estabelecimentos industriais são classificados ainda quanto à escala conforme Anexo VI. Art. 20 O Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano, que, de acordo com a adequação ou não à zona em que se insere, pode ser definido como: I. Permitido: que apresenta compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona e que depende apenas das licenças de construção e funcionamento; II. Permissível: uso passível de ser admitido na zona, desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos por esta Lei, a critério da administração municipal, ouvidos os pareceres dos respectivos órgãos competentes III. Tolerado: admitido em zonas onde as atividades permitidas se configurem como incômodas ou prejudiciais; IV. Proibido: uso inadequado que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso, incômodo ou incompatível com as finalidades da zona correspondente. Art. 21 Quanto à natureza os usos são classificados em: I. Perigosos: usos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e detritos danosos à saúde, ou que possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas; II. Nocivos: usos que impliquem manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo; III. Incômodos: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, incomodando a vizinhança; IV. Adequados: usos compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e que não sejam perigosas, incômodos ou nocivos. Art. 22 A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação do projeto completo, inclusive pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, quando for o caso, observadas as demais exigências legais incidentes. Art. 23 Fica proibida: I. A construção de edificações para atividades que sejam consideradas como de uso proibido na zona ou setor onde se pretenda sua implantação; II. A realização de obras de ampliação ou reforma de edificação, destinadas à atividade considerada como de uso proibido na zona ou setor onde se pretenda sua implantação, as quais impliquem o aumento da atividade ou da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo das respectivas áreas, ressalvada a hipótese de obras para a segurança e higiene das edificações ou destinadas a atividades de lazer e recreação. Art. 24 Nas áreas urbanas existentes sobre o manancial de abastecimento público fica proibida a instalação de atividades cujos efluentes possam comprometer a qualidade hídrica, sendo que, nas demais áreas urbanas, serão exigidas soluções eficazes para a destinação final dos efluentes sanitários e resíduos sólidos de qualquer atividade. Art. 25 As atividades permissíveis serão analisadas pelo Município e pelos órgãos setoriais competentes, que estabelecerão alternativas de localização e, se necessário, medidas mitigadoras, nos

casos de impactos ambientais, urbanísticos e de circulação, ou de incompatibilidade de usos, observando, nos termos da lei, quando for o caso, a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança. **CAPÍTULO IV - DA OCUPAÇÃO DO SOLO** Art. 26 Ocupação do Solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função dos índices urbanísticos: I. Recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote; II. Afastamento das divisas: menor distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do lote; III. Lote mínimo: dimensão mínima do lote para fins de parcelamento do solo; IV. Testada mínima: dimensão mínima da testada do lote para fins de parcelamento do solo; V. Profundidade mínima: dimensão mínima da profundidade média do lote, para fins de parcelamento do solo; VI. Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área da edificação e a área do lote; VII. Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável; VIII. Coeficiente de aproveitamento mínimo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área mínima a construir, no caso de notificação pelo poder público, para o imóvel não ser caracterizado como subutilizado; IX. Coeficiente de aproveitamento básico: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área a construir; X. Coeficiente de aproveitamento máximo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima a ser acrescida na construção no caso de compra ou troca de potencial construtivo. Art. 27 Os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo, devendo, para tanto, ter a testada mínima acrescida na dimensão correspondente ao recuo mínimo frontal. Art. 28 Para loteamentos populares implantados pela iniciativa privada sob a forma de consórcio imobiliário, operação consorciada ou parcerias, mediante a doação de no mínimo 10% dos lotes ao atendimento à fila da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros: I. Lote mínimo será de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); II. Recuo frontal de acordo com a Lei de Zoneamento; III. Afastamentos laterais de 1,5m. Parágrafo único - Os loteamentos populares implantados pelo Poder Público observarão os parâmetros mínimos definidos no presente artigo. **CAPÍTULO V - OUTRAS DEFINIÇÕES** Art. 29 Para interpretação da presente lei, devem ser consideradas as seguintes definições: I. Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização; II. Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; III. Habite-se: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação; IV. Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua a vias de tráfego, vedada à construção e destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos; V. Faixas de Drenagem: faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis; VI. Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano. **CAPÍTULO VI - DOS ALVARÁS** Art. 30 A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano, estabelecidas nesta Lei. Art. 31 Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona. Parágrafo único - Os alvarás constantes deste

artigo serão concedidos sempre a título precário ou com prazo determinado, podendo ser cassados a qualquer tempo, sem direito a nenhuma espécie de indenização contra o Município, caso ocorra descumprimento das exigências do Alvará de Construção/Demolição ou do Alvará de Localização e Funcionamento. Art. 32 A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se não contrariar as disposições desta Lei. **CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE** Art. 33 É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da população, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições do Plano Diretor Municipal e com as normas adotadas pelo Estado e pela União Federal. Art. 34 Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de preservação dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal nº 12.651/2012 e suas alterações, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes. Art. 35 São proibidas a retificação e canalização, sem a prévia autorização da municipalidade e dos órgãos ambientais competentes, dos rios e córregos existentes no Município. Parágrafo único - As áreas a serem loteadas e aquelas que apresentarem cursos d'água, de qualquer porte, deverão obedecer às exigências da Prefeitura e dos órgãos competentes, os quais poderão requerer, do proprietário, a execução de aterros, tubulações ou outras obras necessárias para a manutenção apropriada das faixas de drenagem. Art. 36 Fica vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, sem prévia autorização do órgão responsável. Art. 37 Todas as florestas e demais formações vegetais de importância ao Município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes. Art. 38 É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores. Parágrafo único - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada, é necessária a autorização do órgão ambiental competente. Art. 39 As áreas urbanas que contenham fragmentos significativos de vegetação nativa, em estágios avançados de regeneração devem ser cadastradas pela Prefeitura. Parágrafo único - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa, representativos da flora do Município de São João dos Patos, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, e para a manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais. Art. 40 Cabe ao poder público municipal a regulamentação de incentivos de proteção ambiental, definidos no Plano Diretor. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 41 Os proprietários que já possuam alvará de construção e ainda não tenham dado início às obras de fundação das edificações, deverão respeitar os parâmetros de ocupação do solo regulamentados pela presente lei, estando, assim, sujeitos à revogação do documento já concedido pela Prefeitura Municipal. Parágrafo único - Assumirá o direito adquirido de construir, nos termos da legislação anterior, o proprietário que, na data de publicação da presente lei, possua alvará da Prefeitura e, no mínimo, já tenha dado início às obras de fundação das edificações, observado o disposto no Art.18 da presente lei. Art. 42 Os usos e as atividades que possuam autorização em vigor serão permitidos somente até a expiração do prazo dos respectivos alvarás, quando houver, após o que deverão se adequar às disposições da presente lei. Art. 43 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos: I. Anexo I - Descrição das Zonas de Uso e Ocupação do Solo; II. Anexo II - Mapa de

Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; III. Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo; IV. Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo; V. Anexo V - Relação dos Usos; VI. Anexo VI - Classificação das Indústrias Quanto à Escala; Art. 44 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2014. **Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal**

#### ANEXO I - DESCRIÇÃO DAS ZONAS

<b>ZONA CENTRAL</b>	Compreendida entre as coordenadas UTM :
643457.0000/9281027.0000	643626.0000/9281116.5000
643524.0000/9281393.0000	643534.5000/9281424.5000
643567.0000/9281490.5000	643567.0000/9281509.5000
643598.0000/9281519.0000	643677.5000/9281568.5000
643749.5000/9281602.5000	643820.0000/9281623.0000
643934.5000/9281639.0000	643916.5000/9281780.5000
644077.0000/9281736.0000	644142.5000/9281740.5000
644157.0000/9281806.5000	644061.0000/9281838.0000
644097.5000/9281946.5000	643692.0000/9282077.5000
643496.5000/9282129.0000	643397.0000/9282147.5000
6 4 3 1 1 7 . 0 0 0 0 / 9 2 8 2 2 3 7 . 5 0 0 0	
642991.0000/9282282.0000	Totalizando área de 58,78ha e perímetro: 4.160,50m.
<b>ZONA RESIDENCIAL 3</b>	Compreendida entre as coordenadas UTM:
644119.6000/9281841.7605	644348.2585/9281841.7605
644097.5000/9281946.5000	644064.5462/9281853.9787
643692.0000/9282077.5000	643894.7500/9282012.0000
643496.5000/9282129.0000	643594.2500/9282103.2500
643474.4605/9282141.8781	643473.1467/9282133.3421
643456.9044/9282327.0855	643487.1927/9282239.3255
643663.4262/9282635.7720	643620.1041/9282567.9778
643494.3004/9282841.2413	643612.7487/9282785.3774
644137.3132/9283057.5511	643683.9276/9282905.3478
644861.2992/9282710.5522	644902.6035/9282960.8704
644897.4202/9282412.1485	644936.8112/9282549.8747
644764.2072/9281959.4308	644753.9333/9282219.9686
6 4 4 3 4 8 . 2 5 8 5 / 9 2 8 1 8 4 1 . 7 6 0 5	644755.1984/9281892.5855
644348.2585/9281841.7605	Totalizando área de 136,12ha e perímetro: 4.897,82m.
<b>ZONA RESIDENCIAL 2</b>	Compreendida entre as coordenadas UTM:
643457.0000/9281027.0000	643626.0000/9281116.5000
642991.0000/9282282.0000	643067.5000/9282054.0000
643397.0000/9282147.5000	643117.0000/9282237.5000
643473.1467/9282133.3421	643473.1467/9282133.3421
643487.1927/9282239.3255	643474.4605/9282141.8781
643143.8578/9282333.5668	643305.3475/9282234.0469
642749.7315/9282589.5277	643015.6444/9282679.4239
641645.2488/9282903.5019	642289.7053/9282601.2663
6 4 1 5 3 3 . 8 4 2 6 / 9 2 8 2 4 9 3 . 0 1 3 6	641770.8679/9282746.4744
641845.7972/9281948.8475	642442.8841/9281263.7024
642876.4915/9280747.2432	643341.5792/9280396.8620
643250.5565/9280626.5383	643374.5623/9280744.4972
643817.4537/9280479.0931	643699.3501/9280738.6026
6 4 3 6 8 1 . 6 3 1 7 / 9 2 8 0 9 9 8 . 1 1 2 2	
643625.9068/9281116.4506	Totalizando área de 236,87ha e perímetro: 9.286,73.
<b>ZONA RESIDENCIAL 1</b>	Compreendida entre as coordenadas

UTM:	643928.5873/9281685.4805	644119.6000/9281841.7605	644348.2585/9281841.7605
643983.4145/9281667.1183	644097.6734/9281641.7605	644708.5344/9281888.5394	644944.6989/9281909.0167
644361.1885/9281641.7605	644730.0587/9281689.6553	645067.3062/9281897.8085	
644944.2300/9281708.2256	645015.8066/9281701.6824	645169.0038/9281852.0985	645295.6513/9281756.3010
645066.3855/9281678.9487	645168.0368/9281602.0586	645874.4456/9281233.2851	646005.2751/9281129.4226
645745.0922/9281080.6141	645875.0166/9280977.4701	646103.9453/9281082.4185	646620.8228/9280948.0531
644927.6273/9280573.4602	644018.2240/9280302.1525	646595.7245/9280851.3135	
643947.3618/9280007.2530	643474.9475/9280060.3357	646496.6703/9280783.6679	Totalizando área de 140,30ha e perímetro:
643250.5565/9280626.5383	643374.5623/9280744.4972	14.425,82m.	<b>ZONA DE SERVIÇOS E INDUSTRIAL</b> Compreendida
643817.4537/9280479.0931	643699.3501/9280738.6026	entre as coordenadas UTM:	642746.8334/9282594.3477
643681.6317/9280998.1122	643625.9068/9281116.4506	642454.7227/9283494.3485	642594.4177/9284105.5969
643524.0000/9281393.0000	643534.5000/9281424.5000	642793.9821/9285042.4038	640928.9311/9285277.3925
643567.0000/9281490.5000	643567.0000/9281509.5000	640727.6622/9284388.9824	640528.0863/9284116.5517
643598.0000/9281519.0000	643677.5000/9281568.5000	640361.7672/9283571.6859	640327.1189/9282998.3259
643749.5000/9281602.5000	643820.0000/9281623.0000	640331.2354/9282913.9980	640426.5606/9282694.2779
643934.5000/9281639.0000		640633.2569/9282766.3250	640828.5705/9282779.8697
643928.5873/9281685.4805	Totalizando área de 245,55ha e perímetro:	641572.4676/9282589.9709	641609.8920/9282574.3363
7.816,01m.	<b>ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - LAGOA</b>	641770.8679/9282746.4744	641645.2488/9282903.5019
Compreendida entre as coordenadas UTM:		642289.7053/9282601.2663	642749.7315/9282589.5277
643635.4390/9281272.1681	643603.5324/9281312.0245	Totalizando área de 513,08ha e perímetro:	9.959,25m.
643598.8838/9281318.7985	643596.9964/9281332.8613	<b>ZONA DE EXPANSÃO 1</b> Compreendida entre as coordenadas UTM:	
643599.8156/9281352.6892	643611.9632/9281378.9746	640932.5282/9285289.5919	640727.6622/9284388.9824
643686.4866/9281455.0542	643716.9231/9281471.8502	640528.0863/9284116.5517	640361.7672/9283571.6859
643647.2014/9281416.3162	643754.9072/9281475.3854	640327.1189/9282998.3259	640331.2354/9282913.9980
643811.3650/9281467.1231	643869.4626/9281445.0739	640426.5606/9282694.2779	640272.9353/9282640.7295
643914.6933/9281430.0604	643931.0834/9281424.6200	639994.6404/9282513.5731	639948.0336/9282613.5216
643931.0834/9281424.6200	643931.0834/9281424.6200	640148.0446/9283699.4348	640249.9329/9284991.8915
643933.0757/9281342.1300	643863.0884/9281255.3826	640784.0178/9285310.3807	
643730.9978/9281203.1310	643667.3456/9281232.3116	640932.5282/9285289.5919	Totalizando área de 105,20ha e perímetro:
643603.5324/9281312.0245	Totalizando área de 6,47ha e perímetro:	6.480,73m.	<b>ZONA EXPANSÃO 2</b> Compreendida entre as coordenadas
994,15m.	<b>ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 - MORRO</b>	UTM:	642746.8334/9282594.3477
Compreendida entre as coordenadas UTM:		642454.7227/9283494.3485	642594.4177/9284105.5969
643612.7487/9282785.3774	643494.3004/9282841.2413	642793.7123/9285041.1374	643997.9451/9284896.1316
643015.6444/9282679.4239	643143.8578/9282333.5668	645870.5673/9283640.6657	647312.3660/9284156.4061
643305.3475/9282234.0469	643487.1927/9282239.3255	647252.2577/9283274.3440	646620.8228/9280948.0531
643487.1927/9282239.3255	643456.9044/9282327.0855	646103.9453/9281082.4185	646005.2751/9281129.4226
643620.1041/9282567.9778	643663.4262/9282635.7720	645874.4456/9281233.2851	645295.6513/9281756.3010
643612.7487/9282785.3774		645169.0038/9281852.0985	645067.3062/9281897.8085
643494.3004/9282841.2413	Totalizando área de 2,19ha e perímetro:	644944.6989/9281909.0167	644755.1984/9281892.5855
2.129,88m.	<b>ZONA DE SERVIÇOS</b> Compreendida entre as coordenadas	644764.2072/9281959.4308	644753.9333/9282219.9686
UTM:	646496.6703/9280783.6679	644897.4202/9282412.1485	644936.8112/9282549.8747
646037.1036/9280892.7261	645898.7317/9280958.6432	644861.2992/9282710.5522	644902.6035/9282960.8704
645745.0922/9281080.6141	645168.0368/9281602.0586	644137.3132/9283057.5511	643683.9276/9282905.3478
645066.3855/9281678.9487	645015.8066/9281701.6824	643494.3004/9282841.2413	643494.3004/9282841.2413
644944.2300/9281708.2256	644730.0587/9281689.6553	643015.6444/9282679.4239	
644361.1885/9281641.7605		642749.7315/9282589.5277	Totalizando área de 1.004,32ha e
644097.6734/9281641.7605	643983.4145/9281667.1183	16.375,45m.	<b>ZONA DE EXPANSÃO 3</b>
643468.1970/9281839.6697	643012.0035/9281993.2563	643341.5792/9280396.8620	643474.9475/9280060.3357
642867.4917/9282025.0593	642313.0531/9282110.8501	643947.3618/9280007.2530	644018.2240/9280302.1525
641987.3417/9282199.9001	641508.8480/9282399.7977	644927.6273/9280573.4602	645875.0166/9280977.4701
640810.2928/9282578.1218	640673.8032/9282568.6565	645898.7317/9280958.6432	646037.1036/9280892.7261
640347.4658/9282454.9067	640114.7377/9282348.8805	646496.6703/9280783.6679	645546.6361/9280141.6917
640033.6050/9282430.0132	639994.6404/9282513.5731	644454.7460/9279679.2877	643817.8231/9279444.3768
640004.6773/9282518.5166		643024.5550/9279594.7664	642901.3239/9279797.8023
640272.9353/9282640.7295	640633.2569/9282766.3250	642458.2582/9280579.3802	642176.6445/9280571.3767
640828.5705/9282779.8697	641572.4676/9282589.9709	642022.7320/9280789.9076	642083.9571/9281511.8046
642052.5320/9282389.4172	642354.8510/9282306.7627	641612.0655/9281638.0768	640986.5553/9282298.6617
642904.3128/9282221.7420	643065.5600/9282186.2559	640342.4885/9282372.9779	640178.2700/9282285.3482
643531.8616/9282029.2663	644036.9848/9281860.0955	640114.7377/9282348.8805	640347.4658/9282454.9067



640673.8032/9282568.6565 640810.2928/9282578.1218  
 641508.8480/9282399.7977 641611.9799/9282356.7129  
 641845.7972/9281948.8475 642442.8841/9281263.7024  
 642876.4915/9280747.2432 Totalizando área de 367,21ha e  
 perímetro: 16.532,60m.

**ANEXO II - MAPA DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO ANEXO III - PARÂMETROS DE USO DO SOLO**

ZONA	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS	INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANÍSTICA
Zona Central (ZC)	Comércio e serviço vicinal; Comércio e serviços de bairro; Comércio e serviços setoriais; Residencial multifamiliar; Residencial transitório 1.	Micro-Industrial; Comércio e Serviço Específico; Residencial Coletivo	Residencial unifamiliar isolado; Residencial multifamiliar especial; Comunitário 1 e Residencial unifamiliar em série.	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação.
Zona Residencial 1 (ZR1)	Residencial unifamiliar isolado; Residencial unifamiliar em série; Residencial multifamiliar especial; Residencial multifamiliar especial; Residencial transitório 1; Comunitário 1; Comércio e serviço vicinal e de bairro.	Micro-Industrial e Industrial de pequeno porte tipo 1 e 2; Residencial transitório 1; Comércio e serviço específico 3; Comunitário 3	Uso agropecuário; Uso extrativista	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação.
Zona Residencial 2 (ZR2)	Residencial unifamiliar isolado; Residencial unifamiliar em série; Residencial multifamiliar especial; Residencial multifamiliar especial; Residencial transitório 1; Comunitário 1; Comércio e serviço vicinal e de bairro.	Comércio e Serviço Específico 1 e 2; Comércio e serviço setorial; Micro-Industrial e Industrial de pequeno porte; Comunitário 2	-	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação.
Zona Residencial 3 (ZR3)	Residencial unifamiliar isolado; Residencial unifamiliar em série; Residencial multifamiliar especial; Residencial multifamiliar especial; Residencial transitório 1; Comunitário 1; Comércio e serviço vicinal e de bairro.	Comércio e serviço específico 1; Comércio e serviço setorial; Micro-Industrial e Industrial de pequeno porte 1	-	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência de Benefício Construtivo.
Zona de Serviços (ZS)	Comércio e serviços gerais; Comércio e serviço específico 1 e 2	Uso extrativista; Comunitário 3; Comércio e serviços de bairro; Setorial; Micro-Industrial, Industrial de Pequeno, Médio e Grande porte tipo 1 e 2	Comércio e serviços; Comunitário 3; Residencial transitório 2; Residencial unifamiliar isolado; Comunitário 1.	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência de Benefício Construtivo.
Zona de Serviços Industriais (ZSI)	Industrial de Pequeno, Médio e Grande porte e em Condomínios tipo 2 e 3; Industrial de Médio e Grande Porte; Tipo 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3	Comércio e serviços gerais; Comércio e serviço específico 1; Comércio e serviços de bairro; Comércio e serviço específico 1; Residencial transitório 1 e 2; Comunitário 2 e 3	Residencial unifamiliar isolado; Residencial multifamiliar especial; Residencial unifamiliar isolado; Residencial unifamiliar em série; Residencial multifamiliar especial; Residencial transitório 1 e 2; Comunitário 2 e 3	Todos os demais usos.	- Parcelamento, edificação, utilização compulsória, IPTU progressivo, desapropriação, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência de Benefício Construtivo.
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	Atividades de lazer público, atividades necessárias à infraestrutura pública e atividades de recomposição florestal e recuperação ambiental.	-	-	-	-

(1) Nos lotes situados sobre o manancial de abastecimento de água, deve-se prever sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos. (2) Nos lotes situados sobre o manancial de abastecimento de água, é proibida a instalação de empreendimentos industriais que gerem efluentes ou resíduos poluentes, ou que sejam de alguma forma considerados potencialmente poluidores pelo órgão ambiental competente.

**ANEXO IV - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	LOTENÍMIO (m²)	TESTADA (m)	PROFUNDIDADE (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (m/PV)	AFAST. DAS DIVISAS (m) (COM ABERTURA (m))	TAXA PERMEAR. (MIL.%)
				Mínimo	Básico	Máximo		
Zona Central (ZC)	300	12 15 - lote de esquina	20	0,1	3	-	50 75 - terreno comercial e primeiro pavimento	4
Zona Residencial 1 (ZR1) (3) (4)	300	12 15 - lote de esquina	20	0,1	1	-	50	3
Zona Residencial 2 (ZR2) (3) (4)	300	12 15 - lote de esquina	20	0,1	2	-	50	4/6 (1) (2)
Zona Residencial 3 (ZR3) (3) (4)	450	15	20	0,1	4	1	50	8 / 10 (1) (2)
Zona de Serviços (ZS)	600	15	40	0,05	1	-	60	4
Zona de Serviços Industriais (ZSI)	2.500	50	80	0,05	1	-	50	3
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	Não edificável	-	-	-	-	-	-	-

(1) Só é permitida a construção de 02 pavimentos extras mediante compra de potencial construtivo, regulamentado em legislação específica. (2) Só é permitida a construção de mais de 4 pavimentos nos lotes que viabilizem recuo de 4 metros. (3) Somente serão permitidas habitações unifamiliares em condomínios horizontais e loteamentos fechados em glebas de no máximo 20.000 m², sendo que cada unidade deverá ter uma fração privativa, descontadas as áreas comuns, equivalente ao lote mínimo da Zona. Para glebas superiores a 20.000m² a aprovação será condicionada a anuência do Conselho Externo de Monitoramento do Plano Diretor e ao Estudo de Impacto de Vizinhança. (4) Para loteamentos populares em operações urbanas consorciadas, consórcio imobiliário ou parceria com iniciativa privada, mediante doação de 10% de lotes de atendimento à fila da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o lote mínimo será de 250m², testada mínima de 10m, recuo frontal de 2m e afastamentos laterais de 1,5m. (5) Atender ao Código de Obras e edificações que define que o limite máximo para uma construção nas divisas laterais é 75% do comprimento do muro de divisa.

**ANEXO V - RELAÇÃO DE USOS Quadro 1 - Uso Residencial Permanente e Transitório**

Tipologias	Descrição
------------	-----------

<b>Residencial unifamiliar isolado</b>	Edificação isolada destinada à moradia de uma só família
<b>Residencial unifamiliar geminado</b>	Dois unidades de residências contíguas, que possam
<b>Residencial unifamiliar em série</b>	Três ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
<b>Residencial multifamiliar</b>	Edificação que comporta duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com circulação interna comum.
<b>Residencial multifamiliar especial</b>	Edificação que comporta até três unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente ao longo das encostas, sem circulação interna comum.
<b>Residencial coletiva</b>	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, semitório, internato e orfanato.
<b>Residencial transitório 1</b>	Edificação destinada a permanência temporária de pessoa - Hotel Apart-Hotel, pensão e pensionato.
<b>Residencial transitório 2</b>	Edificação destinada a permanência temporária de pessoas - Motel

**Quadro 2 - Uso Comunitário**

Tipologias	Descrição
<b>Comunitário 1</b> - Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.	Ambulatório, assistência social, berçário, creche, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial.
<b>Comunitário 2</b> - Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.	- Lazer e Cultura: auditório, bolche, casa de espetáculos artísticos, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro. - Ensino: estabelecimentos de Ensino de 1ª e 2ª Graus.
<b>Comunitário 3</b> - Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.	- Lazer: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio. - Ensino de 3ª grau, Campus Universitário.

**Quadro 3 - Uso Comercial e de Serviços**

Tipologias	Descrição
<b>Comércio vicinal</b> - atividade comercial/varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.	- Açougue- Armarinhos- Bar, Lanchonete- Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria- Casa Lotérica- Comércio de Refeições Embaladas- Drogeria, Ervanário, Farmácia- Floricultura, Flores Ornamentais- Leteria
<b>Serviço vicinal</b> - atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodos ao uso residencial.	- Profissionais Autônomos, Atelier de Profissionais Autônomos- Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias- Agência de Serviços Postais- Bilhar, Snooker, Pebolim
Comércio e serviço de bairro - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.	- Academia- Agência Bancária, Banco- Borracharia- Choparia, Churrascaria, Pelicaria, Pizzaria- Comércio de Material de Construção- Comércio de Veículos e Acessórios- Escritórios Administrativos- Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
<b>Comércio e serviço setorial</b> - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência;	- Buffet com Salão de Festas- Centros Comerciais- Comércio- Edifícios de Escritórios- Entidades Financeiras- Escritório de Comércio Atacadista- Imobiliárias
<b>Comércio e serviço geral</b> - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria	- Agenciamento de Cargas- Canil- Marmorarias- Comércio Atacadista- Comércio Varejista de Grandes Equipamentos- Depósitos, Armazéns Gerais- Entrepósitos, Cooperativas, Silos- Grandes Oficinas
<b>Comércio e serviço específico 1</b> - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial.	- Comércio Varejista de Combustíveis- Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
Comércio e serviço específico 2 - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial.	- Capela Mortuária- Cemitério- Ossário

**Quadro 4 - Uso Industrial**

Tipologias	Exemplos
<b>Indústria tipo 1</b> - Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno.	Confecção de Cortinas; Fabricação de Absorventes; Casarão do Vestuário; Acessórios para Animais
<b>Indústria tipo 2</b> - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos.	Cozinha Industrial; Indústria de Panificação; Indústria Gráfica
<b>Indústria tipo 3</b> - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de depósitos específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, deslocamento, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.	Curume; Desdobramento de Madeira; Destilação de Alcool; Estação de Madeira; Exportação (Ressecamento)
	Adesivos; Artigos de Artesanato; Artigos de Bijuteria; Artigos de Colcharia
	Artigos de Decoração; Artigos de Joalheria; Bolsas; Bolsozinhos
	Artigos de Lona; Artigos de Papel; Papelaria; Artigos de Vinco; Outros similares.
	Indústria Tipográfica; Serralheria; Fabricação de Acabamentos para Móveis
	Acessórios para Panificação; Acumuladores Eletrônicos; Agulhas; Artigos de cartão
	Indústria de Beneficiamento; Indústria de Boinamento; Transformadores; Outros similares.
	Indústria Cerâmica; Indústria de Abrasivos; Indústria de Águas Minerais; Indústria de Decimento
	Frigorífico; Fundição de Peças; Fundição de Purificação de Metais Preciosos
	Indústria de Cerâmica; Indústria de Abrasivos; Indústria de Águas Minerais; Indústria de Decimento
	Indústria de Beneficiamento; Indústria de Boinamento; Transformadores; Outros similares.

**ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUANTO À ESCALA**

<b>Micro-Indústria:</b>	- empregando até 10 funcionários e com área construída não superior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
<b>Indústria de Pequeno Porte</b>	- empregando até 50 funcionários e com área construída não superior a 300m² (trezentos metros quadrados);
<b>Indústria de Médio Porte</b>	- empregando até 200 funcionários e com área construída não superior a 1.000m² (mil metros quadrados);
<b>Indústria de Grande Porte</b>	- empregando mais de 200 funcionários e com área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados);
<b>Condomínio Industrial</b>	- conjunto de indústrias que guardam um certo vínculo entre si, formando um agrupamento integrado.

Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

**LEI Nº 447/2014, DE 16 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

**Lei Nº 447/2014**, de 16 de julho de 2014. **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: **TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS** **CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Art. 1.º** Fica instituído o Código de Posturas do Município de São João dos Patos/MA. **Art. 2.º** Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios. **Art. 3.º** Ao Prefeito e os servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código. **Art. 4.º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais. **CAPÍTULO IIDAS INFRAÇÕES E DAS PENAS** **Art. 5.º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária à disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia. **Art. 6.º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator. **Art. 7.º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código. **Art. 8.º** A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. **§ 1.º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa. **§ 2.º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal. **Art. 9.º** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. **Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: **I** - a maior ou menor gravidade da infração; **II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; **III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código. **Art. 10.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro. **Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido. **Art. 11.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado **Art. 12.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais. **Parágrafo único.** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito. **Art. 13.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, será aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas do que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao

proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. **Art. 14.** Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código **I** - os incapazes na forma da Lei; **II** - os que forem coagidos a cometer a infração. **Art. 15.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: **I** - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o interdito; **II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito; **III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada. **CAPÍTULO IIDOS AUTOS DE INFRAÇÃO** **Art. 16.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município. **Art. 17.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. **Parágrafo único.** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração. **Art. 18.** Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do artigo 17, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito. **Art. 19.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Fiscal ou seu substituto legal, este quando em exercício. **Art. 20.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente: **I** - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado; **II** - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação; **III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência; **IV** - o dispositivo legal infringido; **V** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver. **Art. 21.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar. **CAPÍTULO IVDO PROCESSO DE EXECUÇÃO** **Art. 22.** O infrator terá o prazo de 05 (cinco dias) para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. **Art. 23.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado e recolhe-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias. **TÍTULO IIDA HIGIENE PÚBLICA** **CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 24.** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aprimoramento da vida em sociedade. **Art. 25.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas. **Art. 26.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública. **CAPÍTULO IIDA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS** **Art. 27.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou terceirização. **Art. 28.** Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência. **§ 1.º** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito. **§ 2.º** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou qualquer elemento do sistema de drenagem de águas pluviais. **Art. 29.** É proibido fazer varreduras do

interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos. **Art. 30.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. **Art. 31.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido: **I** - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas; **II** - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua; **III** - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; **IV** - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; **V** - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos e quaisquer detritos; **VI** - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento. **Art. 32.** É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular. **Art. 33.** É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública. **Parágrafo único.** Para instalações de atividades industriais deverão ser observadas as diretrizes do Plano Diretor, da Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo e o Código de Obras. **Art. 34.** Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume não beneficiado. **Art. 35.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES** **Art. 36.** As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias. **Art. 37.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. **Parágrafo único.** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados. **Art. 38.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados. **Parágrafo único.** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário. **Art. 39.** O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública. **Parágrafo único.** Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. **Art. 40.** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem. **Art. 41.** Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. **§ 1.º** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores. **§ 2.º** Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a

abertura ou a manutenção de cisterna. **Art. 42.** As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurante, de pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos. **Art. 43.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO IV DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO** **Art. 44.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral. **Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos. **Art. 45.** Não será permitida a produção, a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. **§ 1.º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração. **§ 2.º** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial. **Art. 46.** Nas quitandas ou casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes: **I** - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações; **II** - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 metro no mínimo das ombreiras das portas externas; **III** - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente. **Parágrafo único.** É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas. **Art. 47.** É proibido ter em depósito ou exposto a venda: **I** - aves doentes; **II** - Frutas não sazonadas; **III** - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados. **Art. 48.** Toda água que tenha de servir da manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura. **Art. 49.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado em água potável, isenta de qualquer contaminação. **Art. 50.** As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter: **I** - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros, pelo menos; **II** - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas com telas instaladas e a prova de insetos. **Art. 51.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes: **I** - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura; **II** - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas; **III** - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos; **IV** - usarem vestuário adequado e limpo; **V** - manterem-se rigorosamente asseados. **§ 1.º** Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias. **§ 2.º** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de

multas, sendo a proibição extensiva a freguesia. § 3.º É proibido aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios estacionarem em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

**Art. 52.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa ou apreensão das mercadorias. § 1.º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação. § 2.º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas. **Art. 53.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Parágrafo único.** Os vendedores ambulantes deverão ser portadores de Carteira de Saúde, renovadas semestralmente.

#### **CAPÍTULO VDA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 54.** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: **I** – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames; **II** – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente; **III** – os guardanapos e toalhas serão de uso individual; **IV** – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa; **V** – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, com portas, não podendo ficar expostos às poeiras e aos insetos. **Art. 55.** Os estabelecimentos a qual se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados. **Art. 56.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros e obrigatório o uso de toalhas e golas individuais. **Art. 57.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios: **I** – a existência de uma lavanderia à água quente com a instalação completa de desinfecção; **II** – a existência de depósito apropriado para roupa fervida; **III** – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58 deste Código; **IV** – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 03 (três) compartimentos, destinados respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas os compartimentos ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 02 (dois) metros. **Art. 58.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 50 (cinquenta metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado. **Art. 59.** As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte: **I** – possuir muros divisórios com 03 (três) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes; **II** – conservar a distância mínima de 2,5 (dois e meio) metros entre a construção e a divisa do lote; **III** – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais; **IV** – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural; **V** – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos

animais e devidamente vedado aos restos; **VI** – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais; **VII** – obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro. **Art. 60.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA** **CAPÍTULO DA MORALIDADE DE DO SOSSEGO PÚBLICO** **Art. 61.** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos. **Parágrafo único.** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento. **Art. 62.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos. **Parágrafo único.** Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas. **Art. 63.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção dos mesmos. **Parágrafo único.** As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. **Art. 64.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como: **I** – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; **II** – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos; **III** – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura; **IV** – os produzidos por arma de fogo; **V** – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; **VI** – os de apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas; **VII** – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades. **Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste artigo: **I** – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço; **II** – os apitos das rondas e guardas policiais. **Art. 65.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações. **Art. 66.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência. **Art. 67.** As instalações elétricas só poderão informar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção. **Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis. **Art. 68.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente do valor de R\$ 100,00 (cem reais). **CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS** **Art. 69.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público. **Art. 70.** Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura. **Parágrafo único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e

higiene do edifício e precedida à vistoria policial. **Art. 71.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras: **I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas; **II** - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência. **III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; **IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; **V** - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres; **VI** - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso; **VII** - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento; **VIII** - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas; **IX** - deverão possuir material de pulverização de inseticidas; **X** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções. **Art. 72.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar. **Art. 73.** Deverão ser previstos lugares destinados aos portadores de necessidades especiais, dependentes de cadeira de rodas e também assentos especiais para pessoas obesas promovendo a acessibilidade. **Art. 74.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada. **§ 1.º** Em caso de modificações do programa ou de horário, o empreendedor devolverá aos espectadores o preço integral da entrada. **§ 2.º** As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas. **Art. 75.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou casa de show. **Art. 76.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades. **Art. 77.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes: **I** - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço; **II** - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada, sem dependência da parte destinada à permanência de público. **Art. 78.** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições: **I** - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis; **II** - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço. **Art. 79.** A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura. **§ 1.º** A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo

superior a 01 (um) ano. **§ 2.º** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança. **§ 3.º** A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autoridade de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida. **§ 4.º** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura. **Art. 80.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço. **Art. 81.** Na localização de “danceterias”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população. **Art. 82.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura. **Parágrafo único.** Excecuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. **Art. 83.** São expressamente proibidos, durante os festejos carnavalescos e demais eventos correlatos às atividades culturais (bumba meu boi, etc...), apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes. **Art. 84.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150,00 (cento e cinqüenta reais). **CAPÍTULO IIIDOS LOCAIS DO CULTO** **Art. 85.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes ou muros, ou neles colocar cartazes. **Art. 86.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados. **Art. 87.** As igrejas, os templos e as casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações. **Art. 88.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais). **CAPÍTULO IVDO TRÂNSITO PÚBLICO** **Art. 89.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral. **Art. 90.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem. **Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite. **Art. 91.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral. **§ 1.º** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas. **§ 2.º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito. **Art. 92.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados: **I** - conduzir animais ou veículos em disparada; **II** - conduzir animais bravos sem a necessária precaução; **III** - conduzir

carros de bois sem guieiros; **IV** – atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 93.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito. **Art. 94.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. **Art. 95.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como: **I** – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte; **II** – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; **III** – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins. **Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. **Art. 96.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS Art.**

**97.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas. **Art. 98.** Os animais encontrados à soltas ou em amarras, nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade. **Art. 99.** O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva. **Parágrafo único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação, e/ou doação a instituição urbana ou rural.

**Art. 100.** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede e dos povoados do Município. **Parágrafo único.** Observadas as exigências sanitárias a que se refere ao artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de áreas apropriadas "chiqueiros", mediante licença e fiscalização da Prefeitura. **Art. 101.** É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede e dos povoados do Município, de qualquer outra espécie de gado. **Parágrafo único.**

Observadas as exigências sanitárias a que se refere ao artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura. **Art. 102.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura. **§ 1.º** Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas. **§ 2.º** Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário os animais igualmente sacrificados. **Art. 103.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros que fazem parte de áreas rural-urbana ou rurais. **Art. 104.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores. **Art. 105.** É expressamente proibido: **I** – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; **II** – criar galinhas nos porões e no interior das habitações; **III** – criar pombos nos forros das casas de residências. **Art.**

**106.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou prática de crueldade contra os mesmos, tais como: **I** – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças; **II** – carregar animais com peso superior a 150 quilos; **III** – montar animais que já tenham a carga permitida; **IV** – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros; **V** – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais 6

(seis) horas sem água e alimento apropriado; **VI** – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos; **VII** – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custo de castigo e sofrimentos; **VIII** – castigar com rancor e excesso qualquer animal; **IX** – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento; **X** – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda; **XI** – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos; **XII** – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; **XIII** – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais; **XIV** – empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal; **XV** – empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; **XVI** – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal. **Art. 107.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). **CAPÍTULO VIVIAS PÚBLICAS Art. 108.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito o alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio. **§ 1.º** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível. **§ 2.º** Dispensa-se o tapume quando tratar de: **I** – construções ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros; **II** – pinturas ou pequenos reparos. **Art. 109.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições: **I** – apresentarem perfeitas condições de segurança; **II** – terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros; **III** – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição elétrica. **Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 05 (cinco) dias. **Art. 110** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes: **I** – serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização; **II** – não perturbarem o trânsito público; **III** – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; **IV** – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos. **Parágrafo único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material removido o destino que entender. **Art. 111.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código. **Art. 112.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. **Parágrafo único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização. **Art. 113.** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura. **Art. 114.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura. **Art. 115.** Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da



respectiva instalação. **Art. 116.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura. **Art. 117.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições: **I** - terem a sua localização aprovada pela Prefeitura; **II** - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção; **III** - não perturbarem o trânsito público **IV** - serem de fácil acesso. **Art. 118.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e meio. **Art. 119.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura. **§ 1.º** Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos. **§ 2.º** No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto. **Art. 120.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO VIIDOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS Art. 121.** São considerados inflamáveis: **I** - o fósforo o e os materiais fosforados; **II** - a gasolina e os demais derivados do petróleo; **III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral; **IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas **V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados). **Art. 122.** Consideram-se explosivos: **I** - os fogos de artifício; **II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados; **III** - a pólvora e o algodão-pólvora; **IV** - as espoletas e os estopins; **V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; **VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas; **Art. 123.** É absolutamente proibido: **I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura; **II** - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança; **III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. **§ 1.º** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte dias). **§ 2.º** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos. **Art. 124.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura e com licença especial. **§ 1.º** Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes. **§ 2.º** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias. **Art. 125.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas. **§ 1.º** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis. **§ 2.º** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes. **Art. 126.** É expressamente proibido: **I** -

queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros **II** - soltar balões em toda a extensão do Município; **III** - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura; **IV** - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município; **V** - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes. **§ 1.º** A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional. **§ 2.º** Os casos previstos no parágrafo 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública. **Art. 127.** A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura. **§ 1.º** A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública. **§ 2.º** A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança. **Art. 128.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso. **CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS Art. 129.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimar a plantação de árvores. **Art. 130.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias. **Art. 131.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções: **I** - preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura; **II** - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo. **Art. 132.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, terras, lavouras ou campos alheios. **Parágrafo único.** salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum. **Art. 133.** A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, além da autoridade competente. **§ 1.º** A Prefeitura só concederá licença quando se destinar à construção ou plantio pelo próprio. **§ 2.º** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública. **Art. 134.** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos. **Art. 135.** Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município. **Art. 136.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais). **CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO. Art. 137.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código. **Art. 138.** A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo procurador e instruído de acordo com este artigo. **§ 1.º** Do requerimento deverão constar as seguintes comunicações: - nome e residência do proprietário do terreno; - nome e residência da exploração, se este não for o proprietário; - localização precisa da entrada do terreno; - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso. **§ 2.º** O requerimento da licença deverá ser instruído com autorização da autoridade competente, além dos seguintes documentos: - prova de

propriedade do terreno;- autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;- planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.- Perfis do terreno em 03 (três) vias. § 3.º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "e" e "d" do parágrafo anterior. **Art. 139.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. **Parágrafo único.** será interditada pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade. **Art. 140.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes. **Art. 141.** os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida. **Art. 142.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo. **Art. 143.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana. **Parágrafo único.** Pedreiras já instaladas e que posteriormente a zona urbana se expandiu, deverá ser estabelecido regras de funcionamento de explosivos (horários). Sendo considerado incompatível a convivência das atividades, deverá ser previsto um plano para desativação da atividade. **Art. 144.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições: **I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar; **II** - intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre cada série de explosões; **III** - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância **IV** - toque por 03 (três), com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo. **Art. 145.** A instalação de olarias nas zonas urbana, rural-urbana e rural do Município deve obedecer às seguintes prescrições: **I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; **II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrizar as cavidades, à medida que for retirado o barro. **Art. 146.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas. **Art. 147.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município: **I** - a jusante do local em que recebem a contribuição de esgotos; **II** - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; **III** - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre rios. **IV** - No leito e nas margens dos rios. **Art. 148.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além da responsabilidade civil ou criminal que couber **CAPÍTULO X DOS MUROS Art. 149.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura. **Art. 150.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção. **Parágrafo único.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que

exijam cercas especiais. **Art. 151.** Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assento sobre alvenaria, devendo qualquer que for o caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros. **Art. 152.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com: **I** - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura; **II** - cercas vivas, de espécies adequadas e resistentes; **III** - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. **Art. 153.** Será aplicada multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a todo aquele que: **I** - fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo; **II** - danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. **CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS OU CARTAZES Art. 154.** A exploração dos meios e publicidade nas vias ou logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. § 1.º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários; luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas. § 2.º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos. **Art. 155.** Não será permitida a colocação de cartazes quando: **I** - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público; **II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais; **III** - sejam ofensivos à moral ou contenham expressões desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições; **IV** - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das janelas e respectivas bandeiras; **V** - contenham incorreções na linguagem; **VI** - façam uso das palavras de língua estrangeira ainda que não se achem incorporado ao nosso idioma; **VII** - pelo seu número ou má distribuição, ferir o aspecto das fachadas. **Art. 156.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter: **I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios; **II** - a natureza do material de confecção; **III** - as dimensões; **IV** - as inscrições e o texto; **V** - as cores empregadas. **Art. 157.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser usado. **Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão de uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio. **Art. 158.** Os panfletos ou anúncios destinados a serem colocados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, deverão ter dimensões maiores de 10 (dez) centímetros até 45 (quarenta e cinco) centímetros. **Art. 159.** Os anúncios ou letreiros deverão ser feitos em condições, renovados ou consertados sempre que providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e segurança. **Parágrafo único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura. **Art. 160.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades do Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei. **Art. 161.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIACAPÍTULO DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAISSEÇÃO IDAS**

**INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO Art. 162.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos. **Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza: **I** - o ramo do comércio ou da indústria; **II** - o montante do capital investido; **III** - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade. **Art. 163.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente. **Art. 164.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir; **Art. 165.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas. **Art. 166.** A licença de localização poderá ser cassada: **I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido; **II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da paz ou do sossego e segurança pública; **III** - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitar fazê-lo; **IV** - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação. **§ 1.º** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. **§ 2.º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. **SEÇÃO I DO COMÉRCIO DE AMBULANTES Art. 167.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação fiscal do Município do que preceitua este Código. **Art. 168.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos: **I** - número da inscrição; **II** - residência do comerciante ou responsável; **III** - nome, razão social ou denominação sob cuja especialidade funciona o comércio ambulante. **Art. 169.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa: **I** - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura; **II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros; **III** - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes. **Art. 170.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além das penalidades fiscais cabíveis. **CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO Art. 171.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração ou jornada de trabalho e as condições do trabalho. **I** - Para a indústria de modo geral: - abertura e fechamento entre 06 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente. **§ 1.º** Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa. **II** - Para o comércio de modo geral: - das 07 (sete) às 18

(dezoito) horas e trinta minutos nos dias úteis.- nos dias previstos na letra b do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados. **§ 2.º** O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena do ano. **Art. 172.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: **I** - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos: - nos dias úteis - das 06 (seis) às 20 (vinte) horas;- aos domingos e feriados - das 06 (seis) às 12 (doze) horas. **II** - Varejistas de peixes:- nos dias úteis - das 05 (cinco) às 17 (dezessete) horas;- aos domingos e feriados - das 05 (cinco) às 12 (doze) horas. **III** - Açougues e Varejistas de carnes frescas: - nos dias úteis - das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas;- aos domingos e feriados - das 05 (cinco) às 12 (doze) horas. **IV** - Padarias: - nos dias úteis - das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;- aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas. **V** - Farmácias: - nos dias úteis - das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;- aos domingos e feriados - mesmo horário para os plantões. **VI** - Restaurantes, botequins e bilhares: - *de segunda - feira a quinta - feira - das 07:00 (sete) às 23:00(vinte e três) horas;- as sextas - feiras, sábado, domingos e feriados - das 07:00 (sete) às 01:00 (uma) horas da manhã.* **VII** - Agências de aluguel de veículos não autorizados e similares: - nos dias úteis - das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;- aos domingos e feriados - das 06 (seis) às 20 (vinte) horas. **VIII** - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates: - nos dias úteis - das 08 (oito) às 20 (vinte) horas;- vésperas de domingos e feriados, até as 22 (vinte e duas) horas. **IX** - Os postos de gasolina e as casas funerárias: - poderão funcionar a qualquer dia e hora. **§ 1.º** As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público a qualquer dia e hora, ou, em havendo uma de plantão, indicará esta. **§ 2.º** Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócio, será levado em conta o horário do ramo principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. **Art. 173.** Os casos não previstos nos itens e artigos anteriores serão resolvidos a critério da administração municipal, atendidas as peculiaridades locais. **Art. 174.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 175.** Revoga-se a Lei Nº 22/1973 de 29 de novembro de 1973. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO,** aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2014. Waldenio da Silva Sousa Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** MARIA ALICE DE SA LIMA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 451/2014, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014. ÍNDICE CRONOLÓGICO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 451/2014, de 09 de setembro de 2014. ÍNDICE CRONOLÓGICO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS Art.2º TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA Disposições gerais Art. 6º Limitações do poder de tributar Art. 7º TÍTULO III IMPOSTOS: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Fato Gerador e Incidência Art. 8º Base de Cálculo Art. 11 Sujeito Passivo Art. 25.Solidariedade Tributária Art. 26. Lançamento e Recolhimento Art. 27 Isenções Art.31 POSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" Fato Gerador e Incidência Art. 33 Base de Cálculo Art. 39 Sujeito Passivo Art. 43. Solidariedade Tributária Art. 44. Lançamento e Recolhimento Art. 45. Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos Art. 51.**

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Fato Gerador e Incidência Art. 52. Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Art. 56. **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoas Jurídicas não Incluídas nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviço.** Art. 61. Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços Art. 71. Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços Art. 81. Sujeito Passivo Art. 91. Responsabilidade Tributária Art. 92. Lançamento e Recolhimento Art. 98 Disposições finais –Micro Empresa. Art.108. **TÍTULO IV TAXAS Disposições gerais Art. 109.** Estabelecimento extrativista, produtor, industrial, comercial, social e prestador de serviço Art. 115 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO Fato Gerador e Incidência Art. 118. Base de Cálculo Art. 21 Sujeito Passivo Art. 125. Solidariedade Tributária Art. 126. Lançamento e Recolhimento Art. 127. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Fato Gerador e Incidência Art. 132. Base de Cálculo Art. 135. Sujeito Passivo Art. 138. Solidariedade Tributária Art. 139. Lançamento e Recolhimento Art. 140 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO Fato Gerador e Incidência Art. 145. Base de Cálculo Art. 148. Sujeito Passivo Art. 151. Solidariedade Tributária Art. 152. Lançamento e Recolhimento Art. 153 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO Fato Gerador e Incidência Art. 158. Base de Cálculo Art. 160. Sujeito Passivo Art. 163. Solidariedade Tributária Art. 164 Lançamento e Recolhimento Art. 165. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO Fato Gerador e Incidência Art.170. Base de Cálculo Art. 172. Sujeito Passivo Art. 175. Solidariedade Tributária Art. 176. Lançamento e Recolhimento Art. 177. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE Fato Gerador e Incidência Art. 182. Base de Cálculo Art. 185. Sujeito Passivo Art. 188. Solidariedade Tributária Art. 189. Lançamento e Recolhimento Art. 190. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DE SOLO Fato Gerador e Incidência Art. 195. Base de Cálculo Art. 198. Sujeito Passivo Art. 201. Solidariedade Tributária Art. 202. Lançamento e Recolhimento Art. 203. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS Fato Gerador e Incidência Art. 208. Base de Cálculo Art. 211. Sujeito Passivo Art. 214. Solidariedade Tributária Art. 215. Lançamento e Recolhimento Art. 216. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Fato Gerador e Incidência Art. 221. Base de Cálculo Art. 223. Sujeito Passivo Art. 226. Solidariedade Tributária Art. 228. Lançamento e Recolhimento Art.229. **TÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CADASTRO FISCAL** Cadastro Imobiliário Art. 235. Cadastro Mobiliário Art. 244. Cadastro Sanitário Art. 252. Cadastro de Anúncio Art. 260. Cadastro de Maquinas, de Motor e de Equipamentos Eletromecânicos Art. 268. Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro Art. 275. Cadastro de Obra Particular Art. 282. Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos Art. 288. Cadastro Ambiental Art. 294. **DOCUMENTAÇÃO FISCAL** Livros Fiscais Art. 306. Notas Fiscais Art. 317. Nota Fiscal de Serviço – Série A Art. 323. Nota Fiscal de Serviço – Série B Art. 324. Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura Art. 325. Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa Art. 326. Declarações Fiscais Art. 341. Documentos Gerenciais Art. 357 **TÍTULO VI PENALIDADES E SANÇÕES** Penalidades em Geral Art. 376. Multas Art. 381. Penalidades Funcionais Art. 390. **PROCEDIMENTO FISCAL** Apreensão Art. 395. Arbitramento Art. 401. Diligência Art. 405.

Estimativa Art. 406. Homologação Art. 411 Inspeção Art. 412. Interdição Art. 414. Levantamento Art. 415. Plantão Art. 416. Representação Art. 417 Autos e Termos de Fiscalização Art. 419. **TÍTULO VII PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** Art.422. **PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL** Art.437 **PROCESSO NORMATIVO** Art. 460 **TÍTULO VIII CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL EXTINÇÃO** Modalidades Art. 469 Cobrança e do Recolhimento Art. 470. Parcelamento Art. 474 Compensação e da Transação Art. 483. Remissão Art. 484. **TÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Fiscalização Art. 486. Dívida Ativa Art. 496. Dívida Ativa Tributária Art. 501. Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária Art.504. livro de Registro da Dívida Ativa Tributária Art. 505. Certidão de Dívida Ativa Tributária Art. 506. Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária Art. 507. Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal Art. 512. Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária Art. 514. Apuração Administrativa da Liqueidez e da Certeza do Crédito a Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária Art. 521 Certidões Negativas Art. 530 Cronograma Art. 551. Recusa do Domicílio Eleito Art. 552. **TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 553. **LEI COMPLEMENTAR Nº 451 /2014, de 09 de Setembro de 2014. DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO. O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Estado do Maranhão, com base no inciso III, do Art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber a todos os seus habitantes, que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS aprovou e EU sanciono, a seguinte Lei: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do Art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber. **LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º** O Sistema Tributário Municipal é regido: I – pela Constituição Federal; II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do Art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional; IV – pelas Resoluções do Senado Federal; V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências; VI – pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei Complementar. **Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. **Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a**

destinação legal do produto da sua arrecadação. **Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

#### **TÍTULO I ICOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** O Sistema Tributário Municipal é composto por: I – impostos: a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; c) sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do Art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal; II – taxas: a) em razão do exercício do poder de polícia; 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento; 2 – de fiscalização sanitária; 3 – de fiscalização de anúncios; 4 – de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico; 5 – de fiscalização de veículos de transporte de passageiros; 6 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante; 7 – de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo; 8 – de fiscalização ambiental. b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; 9 – de serviço de abate de animais. 10 – de serviços diversos. **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III – cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV – utilizar tributo com efeito de confisco; V – instituir impostos sobre: a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais e periódicos. e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. **§ 1º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado: I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços: a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços: a) de suas empresas públicas; b) de suas sociedades de economia mista; c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; **§ 2º.** - A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais. **§ 3º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei: I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas; II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos; III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. **§ 4º.** Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. **§ 5º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público: I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços: a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. **§ 6º.** A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. **TÍTULO III IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 8º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município. **§ 1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. **§ 2º.** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo. **§ 3º.** Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso. **§ 4º.** Não será permitido o parcelamento do solo: I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o

escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. **Art. 9º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. **Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente: I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. **Seção II Base de Cálculo Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel. Parágrafo Único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. **Art. 12.** O Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente: I - características do terreno: a) área e localização; b) topografia e pedologia; II - características da construção: a) área e estado de conservação ;b) padrão de acabamento; III - características do mercado: a) preços correntes; b) custo de produção; **Art. 13.** O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal. **§ 1º.** O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. **§ 2º.** Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal. **Art. 14.** O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos e os Fatores de Correções de Construções. **Art. 15.** O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da Área Total de Terreno pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos Fatores de Correção de Terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno: **§ 1º.** No cálculo do Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma; **§ 2º.** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha: I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II - construção em andamento ou paralisada; III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição. **Art. 16.** O Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da Área Total de Construção pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos Fatores de Correção de Construção, previstos no Mapa Genérico de Valores - MGv,

aplicáveis de acordo com as características da Construção. **Art. 17. A Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento. § 1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares. **§ 2º.** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno. **§ 3º.** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada. **Art. 18.** No cálculo da Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns em função de sua Quota-Parte. **Art. 19.** O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio. **Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel com a Alíquota Correspondente. **Art. 21.** O Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno com o Valor Venal da Construção. **Art. 22.** O Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno mais a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o Valor Venal da Construção mais a Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma. **Art. 23.** As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: I - progressivas em razão do valor do imóvel; II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **Parágrafo Único.** Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será acrescida em 0,50% (meio ponto percentual) a cada ano decorrido, mantida a situação de não edificado, até o limite máximo de 10,00% (dez por cento). **Art. 24.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário; II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte; III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção divulgados pelo Governo Federal. **Art. 25.** O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando: I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou; II - o imóvel edificado se encontrar fechado; III - ou, se por algum motivo, não for possível sua avaliação. **Seção III Sujeito Passivo Art. 26.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 27.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto: I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação



em hasta pública, ao montante do respectivo preço; II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão; III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação. § 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação. § 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 28.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento. **Parágrafo Único.** Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município. **Art. 29.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros. **Parágrafo Único.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. **Art. 30.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário. **Art. 31.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: **Parágrafo Único.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; **Seção VII sanções Art. 32.** Fica isento do imposto, o bem imóvel: **I** - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias; **II** - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer

a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; **III** - residências que sejam de taipa e coberta de palha; **CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.** Seção I **Fato Gerador e Incidência Art. 33.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador: I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso: a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo. **Parágrafo Único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município. **Art. 34.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais: I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes; II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes; III - o uso, o usufruto e a habitação; IV - a dação em pagamento; V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; VI - a arrematação e a remição; VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda; VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária; IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 34 seguinte; XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; XII - tornas ou reposições que ocorram: a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis; b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final; XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso; XIV - enfiteuse e subenfiteuse; XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade; XVI - concessão real de uso; XVII - cessão de direitos de usufruto; XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante; XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização; XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis; XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa; XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão; XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município; XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município; XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de

direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos; XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis. **Art. 35.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando: I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes; IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador. **Art. 36.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Art. 34, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. **§ 1º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo **§ 2º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. **§ 3º.** A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal. **Art. 37.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados. **Art. 38.** Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, Independentemente: I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. **Seção II Base de Cálculo Art. 39.** A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta. **§ 1º.** O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior. **§ 2º.** O sujeito passivo, antes

da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária. **Art. 40.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos: I - zoneamento urbano; II - características da região, do terreno e da construção; III - valores aferidos no mercado imobiliário; IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. V - para imóveis localizados fora da zona urbana serão considerados os valores constantes na Tabela II do anexo II. **Art. 41.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente. **Art. 42.** As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: I - progressivas em razão do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta; II - diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão. **Seção III Sujeito Passivo Art. 43.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI é: I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido; II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido; III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 44.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto: I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido; II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido; III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido; V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 45.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta. **Art. 46.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado

imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior. **Art. 48.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição será recolhido: I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município; II - no prazo de 10 (dez) dias: a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município; b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo. **Parágrafo Único.** Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou. **Art. 49.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. **Art. 50.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto. **Seção VI Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos Art. 51.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados: I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos: a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta; b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso; c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; d) cópia da respectiva guia de recolhimento; e) outras informações que julgar necessárias. **CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 52 -** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade

preponderante do prestador. **I - Lista de Serviços:** 1 - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortopédia. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 -

Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.7.04 – Demolição.7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.7.08 – Calafetação.7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de

programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.9.03 – Guias de turismo.10 – Serviços de intermediação e congêneres.10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.10.06 – Agenciamento marítimo.10.07 – Agenciamento de notícias.10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.10.10 – Distribuição de bens de terceiros.11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.12.01 – Espetáculos teatrais.12.02 – Exibições cinematográficas.12.03 – Espetáculos circenses.12.04 – Programas de auditório.12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.12.10 – Corridas e competições de animais.12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.12.12 – Execução de música.12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.14 – Serviços relativos a bens de terceiros.14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).14.02 – Assistência técnica.14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento,

pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.14.07 - Colocação de molduras e congêneres.14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.14.10 - Tinturaria e lavanderia.14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.14.12 - Funilaria e lanternagem.14.13 - Carpintaria e serralheria.15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior;

emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.16 - Serviços de transporte de natureza municipal.16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.17.07 - Vetado.17.08 - Franquia (**franchising**).17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.17.13 - Leilão e congêneres.17.14 - Advocacia.17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.17.16 - Auditoria.17.17 - Análise de Organização e Métodos.17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.17.21 - Estatística.17.22 - Cobrança em geral.17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de

riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.25 - Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.25.03 - Planos ou convênio funerários.25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.27 - Serviços de assistência social.27.01 - Serviços de assistência social.28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.29 - Serviços de biblioteconomia.29.01 - Serviços de biblioteconomia.30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.32 - Serviços de desenhos técnicos.32.01 - Serviços de

desenhos técnicos.33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.36 - Serviços de meteorologia.36.01 - Serviços de meteorologia.37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.38 - Serviços de museologia.38.01 - Serviços de museologia.39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.40.01 - Obras de arte sob encomenda. **§ 1º** - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. **§ 2º** - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. **§ 3º** - A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão - somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços. **§ 4º** - Para fins de enquadramento na Lista de Serviços: I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte; II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços. **§ 5º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **§ 6º** - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **§ 7º** - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **§ 8º** - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Independentemente: I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. **Art. 53.** O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **Parágrafo Único** - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os



serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **Art. 54.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5o do Art. 52 desta Lei Complementar; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 (da Lista de Serviços); III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços; X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços; XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços; XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços. **§ 1o** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **§ 2o** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de rodovia explorada. **§ 3o** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços. **Art. 55.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **§ 1o** - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional. **§ 2o** - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos: I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos; II - Estrutura organizacional ou administrativa; III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários; IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Seção II Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Art. 56.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. **Art. 57.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação em Real (moeda corrente) com a Alíquota Correspondente. **Art. 58.** As Alíquotas Correspondentes são: I - As Alíquotas definidas no Anexo III. **Art. 59.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. **Art. 60.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. **Seção III Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoas Jurídicas não Incluídas nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços Art. 61.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço. **Art. 62.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente. **Art. 63.** As Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento). **Art. 64.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado

em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento: I - incluídos:a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços; II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas. **§ 1º.** - Mercadoria: I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor; II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras; III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido; IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto. **§ 2º.** - Material: I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços; II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços; III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços; IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.**§ 3º.** - Subempreitada: I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços; II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços. **Art. 65.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação. **Art. 66.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. **Art. 67.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **Art. 68.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. **Art. 69.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **Art. 70.** Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento. **Seção IV Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços Art. 71.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.**Art. 72.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa

jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços, será calculado: I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município; II - mensalmente, conforme o caso: a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza. b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados. **Art. 73.** A Alíquota Correspondente é de 5% (cinco por cento).**Art. 74.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento: I - incluídos:a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços; II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas. **Parágrafo Único** - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.**Art. 75.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação. **Art. 76.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. **Art. 77.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **Art. 78.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. **Art. 79.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **Art. 80.** Na falta do Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento. **Seção V Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços Art. 81.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.**Art. 82.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Considerada da Rodovia Explorada.**Art. 83.** A Alíquota Correspondente é de 5% (cinco por cento).**Art. 84.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento: I - incluídos:a) os

materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços; II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas. Parágrafo Único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.**Art. 85.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação. **Art. 86.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. **Art. 87.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **Art. 88.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. **Art. 89.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **Art. 90.** Na falta do Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.Seção VI Sujeito Passivo **Art. 91.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.Seção VII Responsabilidade Tributária **Art. 92.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, do seus prestadores de serviços. **Art. 93.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços: I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens da Lista de Serviços;1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.1.02 - Programação.1.03 - Processamento de dados e congêneres.1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.1.06 - Assessoria e consultoria em informática.1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.7.02 -

Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.7.04 - Demolição.7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.7.13 - Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.9.03 - Guias de turismo.10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.10.06 - Agenciamento marítimo.10.07 - Agenciamento de notícias.10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.14.02 - Assistência técnica.14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,

contratados pelo prestador de serviço.17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.17.07 - Franquia (**franchising**).17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.17.22 - Cobrança em geral.19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens da Lista de Serviços;4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por

qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal; IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário; b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo; **Parágrafo Único** - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens da Lista de Serviços.7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.7.04 - Demolição.7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens da Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.22 - Serviços de exploração de rodovia. § 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados. § 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço. II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço. § 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.**Art. 94.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na

Fonte”, por parte do tomador de serviço: I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização; II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço; III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço. **Art. 95.** A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação do valor em Real (moeda Corrente) com a Alíquota Correspondente. II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente. **Art. 96.** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços. **Art. 97.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal. Seção VIII Lançamento e Recolhimento **Art. 98.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será: I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de: a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho; b) pessoa jurídica. **Art. 99.** O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento. **Art. 100.** Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária. **Art. 101.** No caso previsto no inciso I, do art. 96, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, da multiplicação do valor em Real (moeda Corrente) com a Alíquota Correspondente. **Art. 102.** No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do Art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente. **Art. 103.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente. **Art.**

**104.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo: I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município; II – mensalmente, conforme o caso: a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza. b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados. **Art. 105.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Considerada da Rodovia Explorada. **Art. 106.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços. **Art. 107.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. Seção IX Disposições Finais **Art. 108.** As empresas prestadoras de serviços, previstas nesta Lei, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, serão regidas pela respectiva Lei Federal: **§ 1º** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; b) na importação de serviços; TÍTULO IV TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS **Art. 109.** As taxas de competência do Município decorrem: I – em razão do exercício do poder de polícia; II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. **Art. 110.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município. **Art. 111.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições: I – têm como fato gerador: a) o exercício regular do poder de polícia; b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; II – não podem: a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto; b) ser calculadas em função do capital das empresas. **Art. 112.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou

a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. **Art. 113.** Os serviços públicos consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. **Art. 114.** É irrelevante para a incidência das taxas: I - em razão do exercício do poder de polícia: a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município; c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais; e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais; f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias; II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público. **CAPÍTULO II ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO. Art. 115.** Estabelecimento: I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas; II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante; III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional; IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos: a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos; b) estrutura organizacional ou administrativa; c) inscrição nos órgãos previdenciários; d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás. **Parágrafo único.** A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento. **Art. 116.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou

não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel. **Art. 117.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. **CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 118.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFLE tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. **Art. 119.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento; III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento. **Art. 120.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas. **Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. **Seção II Base de Cálculo Art. 121.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 122.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais Anuais. **Art. 123.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específicos próprios. **Art. 124.** O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, pagará a taxa de maior alíquota acrescida de 20%, desse



valor, para cada uma das demais atividades. **Seção III Sujeito Passivo Art. 125.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 126.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento; II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 127.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais. **Art. 128.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. **Art. 129.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. **Art. 130.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. **Art. 131.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento. **CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA seção I Fato Gerador e Incidência Art. 132.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município - TFS tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene

pública, em observância às normas municipais sanitárias. **Art. 133.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. **Art. 134.** A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas. **Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. **Seção II Base de Cálculo Art. 135.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 136.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais. **Art. 137.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 138.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 139.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de

Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. **Seção V Lançamento e Recolhimento**

**Art. 140.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligências Fiscais Anuais por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais.

**Art. 141.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 142.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 143.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. **Art. 144.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

#### **CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 145.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 146.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio; III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio. **Art. 147.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário: I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados; III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa; V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público; VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público; VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador; VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel; IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

**Seção II Base de Cálculo** **Art. 148.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais. Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos.

**Art. 149.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais. **Art. 150.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio e o Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Seção III Sujeito Passivo** **Art. 151.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Seção IV Solidariedade Tributária** **Art. 152.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem: a) imóvel onde o anúncio está localizado; b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado; II - responsáveis pela locação do bem: a) imóvel onde o anúncio está localizado; b) móvel onde o

anúncio está sendo veiculado; III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 153.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo e anexo IV: **Art. 154.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio ocorrerá: I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio; II – nos exercícios subsequentes, conforme Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo; III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral. **Art. 155.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio; II – nos exercícios subsequentes, conforme Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo; III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral. **Art. 156.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento. **Art. 157.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

#### **CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 158.**

A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas. **Art. 159.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico considera-se ocorrido: I – no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; III – em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico. **Parágrafo Primeiro.** A Taxa de

Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico não incide sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado: I – em residência particular; II – em atividade comercial ou prestadora de serviço. **Seção II Base de Cálculo Art. 160.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI – demais custos. **Art. 161.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 162.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 163.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 164.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico; II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 165.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo: **Art. 166.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico ocorrerá: I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III – em qualquer exercício, havendo

conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico. **Art. 167.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal. **Art. 168.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico deverá ter em conta a situação fática da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento. **Art. 169.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.

#### **CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 170.**

A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFVP tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte. **Art. 171.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro; III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro; **Seção II Base de Cálculo Art. 172.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de

expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 173.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será calculada através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais. **Art. 174.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais por Veículo de Transporte de Passageiro e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 175.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 176.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa: I - a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro; II - o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 177.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 178.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro. **Art. 179.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal. **Art. 180.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento. **Art. 181.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de

Veículo de Transporte de Passageiro. **CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 182.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas. **Art. 183.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante; II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante; III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante; **Art. 184.** Considera-se atividade: I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não; II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos; III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados. **Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares. **Seção II Base de Cálculo Art. 185.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 186.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será calculada: I - para um período anual, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de

Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais. II - para um período mensal, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais. III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais. IV - para um período diário, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais. V - para um período horário, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligências Fiscais por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais. **Art. 187.** Os Custos Totais com a Respectiva Atividade Pública Específica, descritos no artigo anterior, serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 188.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 189.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante; II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante; III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 190.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa: I - para um período anual, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais; II - para um período mensal, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais. III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais. IV - para um período diário, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais. V - para um período horário, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais. **Art. 191.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade

Ambulante, Eventual e Feirante ocorrerá: I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal. **Art. 192.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal. **Art. 193.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento. **Art. 194.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante. **CAPÍTULO IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DE SOLO Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 195.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do solo - TFOP, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas. **Art. 196.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo; III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo. **Art. 197.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular não incide sobre: I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades; II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; III - a construção de muros de contenção de

encostas. **Seção II Base de Cálculo Art. 198.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 199.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistorias Fiscais Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 200.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 201.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 202.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução; II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 203.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 204.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular. **Art. 205.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular. **Art. 206.** O lançamento da



Taxa de Fiscalização de Obra Particular deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento. **Art. 207.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

**CAPÍTULO X TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 208.**

A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município - TFOP tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas. **Art. 209.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos; II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos; III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Art. 210.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

**Seção II Base de Cálculo Art. 211.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos. **Art. 212.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será

calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Verificações Fiscais por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais. **Art. 213.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito Passivo Art. 214.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 215.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos. **Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 216.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais. **Art. 217.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento. **Art. 218.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento. **Art. 219.** O

lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento. **Art. 220.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

#### **CAPÍTULO XITAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Seção I Fato**

**Gerador e Incidência Art. 221.** A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais: **Art. 222.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Ambiental considera-se ocorrido: I – no primeiro exercício, na data de início da atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre atividades potencialmente poluidoras e utilização de recursos naturais; II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre atividades potencialmente poluidoras e utilização de recursos naturais; III – em qualquer exercício, na data de alteração de atividades potencialmente poluidoras e utilização de recursos naturais.

**Parágrafo Único** - Em relação à taxa de licença para exploração mineral: I – a licença será concedida à pessoa física ou jurídica, observando a Lei Federal 6.567, de 24 de setembro de 1978, e as normas ambientais dos órgãos Federal, Estadual e Municipal; II – Nenhuma licença será concedida por prazo superior a um ano; III – A renovação da licença fica condicionada à comprovação da regularidade do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

**Seção II Base de Cálculo Art. 223.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Ambiental será determinada através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais. **Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI – demais custos. **Art. 224.** A Taxa de Fiscalização Ambiental será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistorias Fiscais Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 225.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio. **Seção III Sujeito**

**Passivo Art. 226.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Ambiental é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal, da fiscalização exercida sobre atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais, constantes do anexo V§ 1º – A taxa de fiscalização Ambiental é devida por estabelecimento;§ 2º - O potencial de poluição (Pp) e o grau de utilização (Gu) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo V. **Art. 227.** São isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquelas que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. **Seção IV Solidariedade Tributária Art. 228.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Ambiental ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I – titulares da propriedade ou domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais. **Seção V Lançamento e**

**Recolhimento Art. 229.** A Taxa de Fiscalização Ambiental será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais. **Art. 230.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Ambiental ocorrerá: I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da atividade; II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III – em qualquer exercício, havendo alteração de atividade, na data da nova autorização e do novo licenciamento ambiental. **Art. 231.** A Taxa de Fiscalização Ambiental será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da atividade; II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior; III – em qualquer exercício, havendo alteração de atividade, na data da nova autorização e do novo licenciamento ambiental. **Art. 232.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Ambiental deverá ter em conta a situação fática no momento do lançamento. **Art. 233.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a atividade, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Ambiental.

**TÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIASCAPÍTULO ICADASTRO FISCAL Seção I Disposições Gerais Art. 234.** Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I – o Cadastro Imobiliário; II – o Cadastro Mobiliário; III – o Cadastro Sanitário; IV – o Cadastro de Anuncio; V – o Cadastro de Maquina, de Motor e de Equipamentos Eletrônicos; VI – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro; VII – o Cadastro de Obra Particular ;VIII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; IX - o Cadastro Ambiental. **Seção II Cadastro Imobiliário Art. 235.** O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana: I – os bens imóveis: a) não edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificados existentes; b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos; c) de

repartições públicas; d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista; f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos; g) de registros públicos, cartorários e notariais; II - o solo com a sua superfície; III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular. **Art. 236.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados: I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário; II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal. **Art. 237.** No Cadastro Imobiliário: I - para fins de inscrição: a) considera-se documento hábil, registrado ou não: 1 - a escritura; 2 - o contrato de compra e venda; 3 - o formal de partilha; 4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel; b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar: 1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior; 2 - contrato de compra e de venda; c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação; d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária. II - para fins de alteração: a) considera-se documento hábil, registrado ou não: 1 - a escritura; 2 - o contrato de compra e venda; 3 - o formal de partilha; 4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel; b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar: 1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior; 2 - contrato de compra e de venda; c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário. III - para fins de baixa: a) considera-se documento hábil, registrado ou não: 1 - o contrato de compra e venda; 2 - o formal de partilha; 3 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel; b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário. **§ 1º.** Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário. **§ 2º.** O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo

responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 238.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva. **Parágrafo Único -** No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado: I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade; b) de maneira específica: 1 - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal; 2 - na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização; II - interno, será considerado o logradouro :a) de maneira geral, que lhe dá acesso; b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização; III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem. **Art. 239.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos: I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título; II - para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato. **Art. 240.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título: I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário; II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal. **Art. 241.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando: I - o nome e o endereço do adquirente; II - os dados relativos à situação do imóvel alienado; III - o valor da transação. **Art. 242.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de

telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II – a data e o objeto da solicitação. **Art. 243.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário: I – os bens imóveis: a) não edificadas existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificadas existentes; b) edificadas existentes e os que vierem a ser construídos; c) de repartições públicas; d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista; f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos; g) de registros públicos, cartorários e notariais; II – o solo com a sua superfície; III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular. **Seção III Cadastro Mobiliário Art. 244.** O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento: I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo; III – as repartições públicas; IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público; V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista; VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; VII – os registros públicos, cartorários e notariais. **Art. 245.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas: I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário; II – a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 246.** No Cadastro Mobiliário: I – para fins de inscrição: a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade; c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; f) as delegadas, as

autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; II – para fins de alteração: a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe; c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; III – para fins de baixa: a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada; c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe; d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de

Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário. § 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 247.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos: I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade; II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato. **Art. 248.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado: I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 249.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa

de registro, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data e o objeto da solicitação. **Art. 250.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data e o objeto da solicitação. **Art. 251.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo; III - as repartições públicas; IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público; V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista; VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; VII - os registros públicos, cartorários e notariais. **Parágrafo único.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio. **Seção IV Cadastro Sanitário Art. 252.** O Cadastro Sanitário compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II - os profissionais autônomos com estabelecimento fixo; **Art. 253.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas: I - a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário; II - a informar, ao Cadastro Sanitário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 254.** No Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública: I - para fins de inscrição: a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade; II - para fins de

alteração: a) - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe; III - para fins de baixa: a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada; c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe; § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário. § 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 255.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos: I - para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade; II - para informar, ao Cadastro Sanitário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato. **Art. 256.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública: I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário, a sua alteração,

como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 257.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data e o objeto da solicitação. **Art. 258.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data e o objeto da solicitação. **Art. 259.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Sanitária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo; Seção **VCadastro de Anúncio** **Art. 260.** O Cadastro de Anúncio compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados: I - em áreas, em vias e em logradouros públicos; II - em quaisquer outros locais: a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos; b) de acesso ao público. **Parágrafo único.** Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município. **Art. 261.** De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em: I - quanto ao movimento: a) animado; b) inanimado; II - quanto à iluminação: a) luminoso; b) não-luminoso. § 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria. § 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem

o concurso de mecanismo de dinamização própria. **§ 3.º** Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria. **§ 4.º** Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria. **Art. 262.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas: I - a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio; II - a informar, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal. **Art. 263.** No Cadastro de Anúncio, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar: I - para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário; II - para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio; III - para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio. **§ 1.º** Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio. **§ 2.º** O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 264.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos: I - para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração; II - para informar, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato. **Art. 265.** O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio: I - após a data de início de

sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal. **Art. 266.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade - inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data, o objeto e a característica da solicitação. **Art. 267.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados: I - em áreas, em vias e em logradouros públicos; II - em quaisquer outros locais: a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos; b) de acesso ao público. **§ 1.º** A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio: I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação; II - poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade; III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo; IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância. **§ 2.º** Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local. **Seção VI Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico Art. 268.** O Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico compreende as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, desde que localizados, instalados ou em funcionamento: I - em estabelecimentos industriais; II - em estabelecimentos produtores. **Art. 269.** As pessoas



jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, são obrigadas: I - a promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; II - a informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal. **Art. 270.** No Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, os titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos deverão apresentar: I - para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário; II - para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; III - para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico. **§ 1.º** Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico. **§ 2.º** O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 271.** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, terão os seguintes prazos: I - para promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização; II - para informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal, imediato. **Art. 272.** O órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos: I - após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição da sua máquina, motor e

equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração ou baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade e localização; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal. **Art. 273.** As pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data, o objeto e a característica da solicitação. **Art. 274.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, localizados, instalados ou utilizados: I - em estabelecimentos industriais; II - em estabelecimentos produtores. **Parágrafo único.** A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico: I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico; II - poderá ser reproduzida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos novos, poderá ser incorporada à máquina, ao motor e ao equipamento eletromecânico como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às da própria máquina, motor e equipamento eletromecânico, no tocante à resistência e à durabilidade; III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície; IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade. **Seção VII Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro Art. 275.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração: I - coletivo de passageiro; II - individual de passageiro. **Art. 276.** As pessoas físicas, com ou sem

estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas: I - a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro; II - a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal. **Art. 277.** No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar: I - para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário; II - para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro; III - para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro. **§ 1º.** Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro. **§ 2º.** O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 278.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos: I - para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação; II - para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato. **Art. 279.** O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro: I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as

informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal. **Art. 280.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando: I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante; II - a data, o objeto e a característica da solicitação. **Art. 281.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração: I - coletivo de passageiro; II - individual de passageiro. **Parágrafo único.** A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro: I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro; II - poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade; III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície; IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade. **Seção VIII Cadastro de Obra Particular Art. 282.** O Cadastro de Obra Particular compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução. **Art. 283.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas: I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular; II - a informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal. **Art. 284.** No Cadastro de Obra Particular, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar: I - para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo: a) para as pessoas físicas, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, o registro no órgão de classe, o

Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade; b) para as pessoas jurídicas, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular; III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular. § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular. § 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 285.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos: I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra; II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa; III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato. **Art. 286.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução: I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular; II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular, a sua alteração ou a sua baixa; III – após 50 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal. **Art. 287.** No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

**Seção IX Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos Art. 288.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos. **Art. 289.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou

permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas: I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada; III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal. **Art. 290.** No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: I – para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário; II – para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; III – para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos. § 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 291.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos: I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência; II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa; III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato. **Art. 292.** O órgão

responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos: I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal. **Art. 293.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos: I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto; II - poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade; III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície; IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade. **Seção X Cadastro Ambiental Art. 294.** O Cadastro Ambiental compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento que estejam relacionadas com atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II - as empresas públicas e as sociedades de economia mista; III - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; **Art. 295.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, relacionadas com atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, são obrigadas: I - a promover a sua inscrição no Cadastro Ambiental; II - a informar, ao Cadastro Ambiental, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade

de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 296.** No Cadastro Ambiental, I - para fins de inscrição: a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental e, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade; c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental e, havendo, o estatuto social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; d) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; II - para fins de alteração: a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual ;b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe; c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; d) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; III - para fins de baixa: a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, da Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada; c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe; d) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento

do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental, a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Ambiental. § 2º. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Ambiental e a Ficha de Inscrição no Cadastro Ambiental serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 297.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos: I - para promover a sua inscrição no Cadastro Ambiental, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade; II - para informar, ao Cadastro Ambiental, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato. **Art. 298.** O órgão responsável pelo Cadastro Ambiental deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado: I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Ambiental; II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Ambiental, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa; III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. **Art. 299.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Ambiental, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo; III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista; IV - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; **Parágrafo único.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio. **CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL Seção I Disposições Gerais Art. 300.** A Documentação Fiscal da Prefeitura compreende: I - os Documentos Fiscais. II - os Documentos Gerenciais. **Art. 301.** Os Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem: I - os Livros Fiscais; II - as Notas Fiscais; III - as

Declarações Fiscais. **Art. 302.** Os Livros Fiscais da Prefeitura compreendem: I - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO; II - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS; **Art. 303.** Os Notas Fiscais da Prefeitura compreendem: I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA; II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB; III - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF; IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV; **Art. 304.** As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem: I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP; II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET; III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER; IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF; V - a Declaração Mensal de Cartório - DECARVI - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT; **Art. 305.** Os Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem: I - os Recibos; II - os Orçamentos; III - as Ordens de Serviços; IV - os Outros: a) utilizados com idêntico objetivo; b) semelhantes e congêneres; c) a critério do fisco. **Seção II Livros Fiscais Subseção I Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO Art. 306.** O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência: I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; III - destina-se a registrar: a) a Documentação Fiscal: 1 - autorizada pela Prefeitura; 2 - confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário; 3 - emitida pela Prefeitura; b) os termos de ocorrência registrados pela Autoridade Fiscal; c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela Autoridade Fiscal; d) as observações e as anotações diversas; IV - deverá ser: a) mantido no estabelecimento; b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro; c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal; V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Subseção II Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS Art. 307.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço: I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: a) sociedade de profissional liberal; b) pessoa jurídica; II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: a) repartições públicas; b) autarquias; c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; d) empresas públicas; e) sociedades de economia mista; f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; g) registros públicos, cartorários e notariais; h) cooperativas médicas; i) instituições financeiras; IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; V - destina-se a registrar: a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais; b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis; c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis; d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco; e) as observações e as anotações diversas; VI - deverá ser: a) mantido no estabelecimento; b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido; c) exibido no prazo

de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal; VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção III Autenticação de Livro Fiscal Art. 308.** Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Subseção IV Escrituração de Livro Fiscal Art. 309.** O Livro Fiscal deve ser escriturado: I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura; II - a tinta; III - com clareza e com exatidão; IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras; V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco; VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação; VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

**Subseção V - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal. Art. 310.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 311.** O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo: I - mecanizado; II - de computação eletrônica de dados; III - simultâneo de ICMS e de ISSQN; IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município; V - solicitado pelo interessado; VI - indicado pela Autoridade Fiscal.

**Art. 312.** O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado: I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; II - do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado; III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; IV - com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização. V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN: a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 313.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Subseção VI - Extravio e Inutilização de Livro Fiscal Art. 314.** O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. § 1º. A comunicação deverá: I - mencionar as circunstâncias de fato; II - esclarecer se houve ou não registro policial; III - identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; IV - informar a existência de débito fiscal; V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal. VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município. § 2º. A autenticação de novos

Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

**Subseção VII Disposições Finais Art. 315.** Os Livros Fiscais: I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento; II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal; III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal; IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 316.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

**Seção III Notas Fiscais Subseção I Disposições Gerais Art. 317.** As Notas Fiscais: I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: a) sociedade de profissional liberal; b) pessoa jurídica; II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: a) repartições públicas; b) autarquias; c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; d) empresas públicas; e) sociedades de economia mista; f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; g) registros públicos, cartorários e notariais; h) cooperativas médicas; i) instituições financeiras; IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 0001 a 9999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos; V - atingindo o número de 9.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série; VI - conterão: a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie; b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; c) a natureza dos serviços; d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; f) a discriminação das unidades e das quantidades; g) a discriminação dos serviços prestados; h) os valores unitários e os respectivos valores totais; i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; j) a data e a quantidade de impressão; k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa; l) o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; m) a data da emissão; VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal; VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II Autorização para Impressão de Nota Fiscal Art. 318.** As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

**Parágrafo único.** Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que: I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos; II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço; III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Notas Fiscais, para os

estabelecimentos tomadores de serviço. **Art. 319.** A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal. **Art. 320.** A Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal: I - conterá as seguintes indicações: a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal; b) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; c) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; e) a data da solicitação; f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; II - deverá estar acompanhada: a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; b) da cópia da última Nota Fiscal emitida; c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: 1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; 2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; 3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente; b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Nota Fiscal; IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal; V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 321.** A Autorização para Impressão de Nota Fiscal: I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 2 (dois) talonários; b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses; II - conterá as seguintes indicações: a) a denominação Autorização para Impressão de Nota Fiscal; b) a data da solicitação; c) a data e o número da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 3 (três) dígitos - xxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano; d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal solicitada; e) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal solicitada; f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada; g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão de Nota Fiscal; h) a data da entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; j) o nome, o número da Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente; b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; IV - poderá ser suspensa, modificada ou

cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado. **Subseção III Emissão de Nota Fiscal Art. 322.** A Nota Fiscal deve ser emitida: I - sempre que o prestador de serviço: a) prestar serviço; b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado; II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior; III - por decalque ou por carbono; IV - de forma manuscrita; V - a tinta; VI - com clareza e com exatidão; VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras; **Parágrafo único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será: I - cancelada: a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias; b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento; II - substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal. **Subseção IV Nota Fiscal de Serviço - Série A Art. 323.** A Nota Fiscal de Serviços - Série A: I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: a) sociedade de profissional liberal; b) pessoa jurídica, desde que diferentes de: 1 - repartições públicas; 2 - autarquias; 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público; 4 - empresas públicas; 5 - sociedades de economia mista; 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; 7 - registros públicos, cartorários e notariais; 8 - cooperativas médicas; 9 - instituições financeiras; II - não será inferior a 115 mm x 170 mm; III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal. **Subseção V Nota Fiscal de Serviço - Série B Art. 324.** A Nota Fiscal de Serviços - Série B: I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços; II - não será inferior a 115 mm x 170 mm; III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal. **Subseção VI Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura Art. 325.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura: I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: a) sociedade de profissional liberal; b) pessoa jurídica: II - não será inferior a 115 mm x 170 mm; III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal. IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura. **Subseção VII Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa Art. 326.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa: I - é de uso facultativo, para os contribuintes: a) inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; b) não inscritos no Cadastro Mobiliário; II - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm; III - será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço; b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na Repartição Fiscal competente. IV - através de



solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço. **Subseção VIII Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Art. 327.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal. **Art. 328.** O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo: I – mecanizado; II – de formulário contínuo; III – de computação eletrônica de dados; IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN; V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município; VI – solicitado pelo interessado; VII – indicado pela Autoridade Fiscal. **Art. 329.** O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado: I – da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização. IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN: a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido. **Art. 330.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal. **Subseção IX Extravio e Inutilização de Nota Fiscal Art. 331.** O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. **§ 1º.** A comunicação deverá: I – mencionar as circunstâncias de fato; II – esclarecer se houve ou não registro policial; III – identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; IV – informar a existência de débito fiscal; V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal. VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município. **§ 2º.** A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas. **Subseção X Disposições Finais: Art. 332.** As Notas Fiscais: I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão; II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal; III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal; IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos. **Art. 334.** Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte: I – aumentar o número de vias; II – incluir outras indicações. **Art. 335.** Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público,

junto ao setor de recebimento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: “ (99) 3551-2219. **Parágrafo único.** A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm. **Art. 336.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais. **Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal. **Art. 337.** O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)". **Art. 338.** Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte. **Art. 339.** As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento. **Art. 340.** A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando: I – for emitida após o seu prazo de validade; II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas. **Seção IV Declarações Fiscais Subseção I Disposições Gerais Art. 341.** As Declarações Fiscais: I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm; II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via, entregue para a Prefeitura; b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal; III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal; IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal Art. 342.** A Declaração Fiscal deve ser preenchida: I – por decalque ou por carbono; II – de forma mecanizada; III – com clareza e com exatidão; IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras. **Subseção III Declaração Anual de Serviço Prestado. Art. 343.** A Declaração Anual de Serviço Prestado: I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: II – deverá conter: a) o valor mensal dos serviços prestados; b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; c) o valor mensal da receita tributável; d) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável; e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; f) a relação das Notas Fiscais canceladas; g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; h) o valor anual dos serviços prestados; i) o valor anual da receita tributável; j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago; III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano. **Subseção IV**

Declaração Mensal de Serviço Tomado. **Art. 344.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado: I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: 1 - repartições públicas; 2 - autarquias; 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público; 4 - empresas públicas; 5 - sociedades de economia mista; 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; 7 - registros públicos, cartorários e notariais; 8 - cooperativas médicas; 9 - instituições financeiras; II - deverá conter: a) o valor mensal dos serviços tomados; b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; 2 - o serviço tomado; 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor; c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado: 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; 2 - o serviço tomado; 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor; b) o valor anual dos serviços tomados; III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V Declaração Mensal de Serviço Retido. **Art. 345.** A Declaração Mensal de Serviço Retido: I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços; II - deverá conter: a) a relação das Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado: 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; 2 - o serviço retido; 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor; b) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado: 1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; 2 - o serviço retido; 3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor; c) o valor mensal dos serviços retidos; d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago; III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI Declaração Mensal de Instituição Financeira **Art. 346.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira: I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras; II - deverá conter: a) o valor mensal dos serviços prestados; b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados: 1 - planejamento e assessoramento financeiro; 2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos; 3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou

financiamento; 4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira; 5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito; 6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia; 7 - auditoria e análise financeira; 8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica; 9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem; 10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas; 11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral; 12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito; 13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral; 14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio; 15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário; 16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições; 17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc; 18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento; 19 - despachos, registros, baixas e procuratórios; 20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos; 21 - agenciamento fiduciário ou depositário; 22 - agenciamento de crédito e de financiamento; 23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais; 24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos; 25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários; 26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores; 27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral; 28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back"; 29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back"; 30

- assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back"; 31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento; 32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo; 33 - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo; 34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo; 35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo; 36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês; 37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques; 38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem; 39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos; 40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos; 41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento; 42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos; 43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário; 44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético; 45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex"; 46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex"; 47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada; 48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo; 49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral; 50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais; 51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres; 52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; 53 - emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo; III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência. Subseção VII Declaração Mensal de Cartório **Art. 347.** A Declaração Mensal de Cartório: I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham

por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da Lista de Serviços; II - deverá conter: a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros: 1 - as cópias; 2 - as cópias autenticadas; 3 - as autenticações; 4 - os reconhecimentos de firmas; 5 - as certidões; 6 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis; b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência. Subseção VIII Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo. **Art. 348.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo: I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da Lista de Serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo; II - deverá conter: a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados: 1 - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas; 2 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal; 3 - serviços gráficos e assemelhados; 4 - caixa postal; 5 - recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos; 6 - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele sena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios; b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência. Subseção IX **Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal** **Art. 349.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal. **Art. 350.** O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo: I - mecanizado; II - de formulário contínuo; III - de computação eletrônica de dados; IV - solicitado pelo interessado; V - indicado pela Autoridade Fiscal. **Art. 351.** O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado: I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; II - com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização. **Art. 352.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal

poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal. Subseção X **Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal Art. 353.** O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. Parágrafo único. A comunicação deverá: I - mencionar as circunstâncias de fato; II - esclarecer se houve ou não registro policial; III - identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; IV - informar a existência de débito fiscal; V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal. VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município. Subseção XI **Disposições Finais Art. 354.** A segunda via das Declarações Fiscais: I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão; II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal; III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal; IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos. **Art. 355.** Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte: I - aumentar o número de vias; II - incluir outras indicações. **Art. 356.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais. **Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal. **Seção V Documentos Gerenciais Subseção I Disposições Gerais Art. 357.** Os Documentos Gerenciais: I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: a) sociedade de profissional liberal; b) pessoa jurídica; II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: a) repartições públicas; b) autarquias; c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; d) empresas públicas; e) sociedades de economia mista; f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; g) registros públicos, cartorários e notariais; h) cooperativas médicas; i) instituições financeiras; IV - serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos; V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série; VI - conterão: a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie; b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; c) a natureza dos serviços; d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas do tomador de serviço; f) a discriminação das unidades e das quantidades; g) a discriminação dos serviços prestados; h) os valores unitários e os respectivos valores totais; i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Documento Gerencial; j) a data e a quantidade de impressão; k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa; l) o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; m) a data da emissão; VII - serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal; VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. Subseção II **Autorização para Impressão de Documento Gerencial Art. 358.** Os Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização. Parágrafo único. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que: I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos; II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço; III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço. **Art. 359.** A Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial. **Art. 360.** A Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial: I - conterá as seguintes indicações: a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial; b) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Documento Gerencial; c) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Documento Gerencial; d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do Documento Gerencial solicitado; e) a data da solicitação; f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; II - deverá estar acompanhada: a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; b) da cópia do último Documento Gerencial emitido; c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: 1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; 2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; 3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III - será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente; b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Documento Gerencial; IV - será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal; V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal. **Art. 361.** A Autorização para Impressão de Documento Gerencial: I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12

(doze) meses; II - conterà as seguintes indicações: a) a denominação Autorização para Impressão de Documento Gerencial; b) a data da solicitação; c) a data e o número da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano; d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Documento Gerencial solicitada; e) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o Documento Gerencial solicitado; f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do Documento Gerencial autorizado; g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão de Documento Gerencial; h) a data da entrega da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; j) o nome, o número da Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente; b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o Documento Gerencial; c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o Documento Gerencial; IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado. Subseção III **Emissão de Documento Gerencial Art. 362.** O Documento Gerencial deverá ser emitido: I - quando o tomador de serviço solicitar orçamento; II - quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço; III - para controlar a prestação de serviço; III - por decalque ou por carbono; IV - de forma manuscrita; V - a tinta; VI - com clareza e com exatidão; VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras; **Parágrafo único.** Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o Documento Gerencial será: I - cancelado: a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias; b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento; II - substituído e retificado por uma outro Documento Gerencial. Subseção IV **Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial Art. 363.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial. **Art. 364.** O Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de Documento Gerencial por processo: I - mecanizado; II - de formulário contínuo; III - de computação eletrônica de dados; IV - solicitado pelo interessado; V - indicado pela Autoridade Fiscal. **Art. 365.** O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado: I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 366.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

#### Subseção V **Extravio e Inutilização de Documento Gerencial**

**Art. 367.** O extravio ou a inutilização de Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1.º** A comunicação deverá: I - mencionar as circunstâncias de fato; II - esclarecer se houve ou não registro policial; III - identificar os Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados; IV - informar a existência de débito fiscal; V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal. VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município. **§ 2.º** A autorização de novas Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas. Subseção VI

**Disposições Finais Art. 368.** Os Documentos Gerenciais: I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão; II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal; III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal; IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos; VI - a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser impressos, exclusivamente, pela Prefeitura e nesses casos: a) terá série 1, código e número de controle fornecido pelo Município; b) não será inferior a 117 mm x 170 mm; c) será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: d) a primeira via para o tomador de serviço; e) a segunda via, com devolução obrigatória para conciliação fiscal, para o Município. **Art. 369.** Em relação aos modelos de Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte: I - aumentar o número de vias; II - incluir outras indicações. **Art. 370.** Os contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: 3551 -2219 - Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal." **Parágrafo único.** A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm. **Art. 371.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a Autorização para Impressão de Documento Gerencial. **Art. 372.** O prazo para utilização de Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do Documento Gerencial e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Gerencial)". **Art. 373.** Esgotado o prazo de

validade, os Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte. **Art. 374.** Os Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento. **Art. 375.** O Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando: I - for emitido: a) após o seu prazo de validade; b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por Nota Fiscal; II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas. **TÍTULO VI PENALIDADES E SANÇÕES CAPÍTULO I Penalidades em Geral Art. 376.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária. **Art. 377.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. **Art. 378.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações: I - aplicação de multas; II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município; III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos; IV - sujeição a regime especial de fiscalização. **Art. 379.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa: I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis; II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem. **Art. 380.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação. **CAPÍTULO II Multas Art. 381.** As multas serão calculadas tomando-se como base: I - o fato imponente do ato praticado; II - o valor do tributo, corrigido monetariamente. **§ 1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal. **§ 2º.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor. **Art. 382.** Com base no inciso I, do Art. 253 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: I - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição: a) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares: 1 - não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo; 2 - não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos

outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares; II - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: de 15,00 (cento e cinquenta reais), quando as empresas e as entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares; III - Em relação ao Cadastro Imobiliário: a) de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares; 1 - não promover a inscrição, de seus bens imóveis; 2 - não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel; 3 - não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 - não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal. b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação. c) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação. IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares: 1 - não promoverem a sua inscrição; 2 - não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; 3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. b) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação. c) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de

todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação. V – Em relação ao Cadastro Sanitário: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares: 1 – não promoverem a sua inscrição; 2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção; 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. b) de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação. c) de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação. VI – Em relação ao Cadastro de Anúncio: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares: 1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio; 2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada; 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal. b) de

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação. VII – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares: 1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro; 2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação; 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal. b) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação. VIII – Em relação ao Cadastro de Obra Particular: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares: 1 – não promoverem a sua inscrição; 2 – não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares; 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal. IX – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos



regulamentares: 1 - não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto; 2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada; 3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal. b) de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle: 1 - não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade; 2 - não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície; 3 - não oferecer condições perfeitas de legibilidade. X - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares: a) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir; b) de R\$ 70,00 (setenta reais), quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados; c) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis; d) de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço; e) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado; XI - Em relação às Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares: a) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir; b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e canceladas; c) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido; d) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis; e) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço; f) de R\$ 70,00 (setenta reais), quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização - Telefone: (99) 3551-2219. XII - Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 10% (dez por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 10% (dez por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; c) não possuir ou negar-se a apresentar à

fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, apurado por arbitramento, corrigido monetariamente; d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente; f) suprimido. XIII - Em relação às Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares: a) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir; b) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas; c) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis; d) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço; XIV - Em relação aos Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares: b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando não forem, devidamente, autorizados, escriturados e cancelados; c) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando não forem, devidamente, emitidos, por documento não emitido; d) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando forem solicitados e não retirados; e) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando não forem devolvidos ao fisco, por documento não devolvido; f) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando forem emitidos fora do prazo de validade, por documento emitido; g) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando forem adulterados ou falsificados, por documento emitido; h) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis; i) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço; j) de R\$ 30,00 (trinta reais), quando contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: 3551- 2219 - Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal." **Parágrafo Único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação. **CAPÍTULO III Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município Art. 383** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais. **Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**CAPÍTULO IV Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Art.**

**384** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

**CAPÍTULO V Sujeição a Regime Especial de Fiscalização Art.**

**385.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que: I - apresentar indício de omissão de receita; II - tiver praticado sonegação fiscal; III - houver cometido crime contra a ordem tributária; IV - reiteradamente viole a legislação tributária. **Art. 386.** Constitui indício de omissão de receita: I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil; II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste; III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável; IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 387.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele: I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente. II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. **Art. 388.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes. **Art. 389.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial. **CAPÍTULO VI Penalidades Funcionais Art.**

**390.** Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que: I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada; II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades; III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível. **Art. 391.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor. **Art. 392.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs. **TÍTULO VII PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 393.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I - atos; a) apreensão; b) arbitramento; c) diligência; d) estimativa; e) homologação; f) inspeção; g) interdição; h)

levantamento; i) plantão; j) representação; II- formalidades: a) Auto de Apreensão; b) Auto de Infração e Termo de Intimação; c) Auto de Interdição; d) Relatório de Fiscalização; e) Termo de Diligência Fiscal; f) Termo de Início de Ação Fiscal; g) Termo de Inspeção Fiscal; h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização; i) Termo de Intimação; j) Termo de Verificação Fiscal. **Art. 394.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura: I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal; II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição; III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte. **Seção I Apreensão Art. 395.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária. **Parágrafo único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. **Art. 396.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. **Art. 397.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova. **Parágrafo único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito. **Art. 398.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão. **§ 1º** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. **§ 2º** Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. **§ 3º** Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão. **§ 4º** Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual. **Art. 399.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade. **Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente. **Art. 400.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação. **Parágrafo único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação. **Seção II Arbitramento Art. 401.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando: I - quanto ao ISSQN: a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais; b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as

declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé; c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação; e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados; g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia. h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário. II - quanto ao IPTU: a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte; b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados. III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo. **Art. 402.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base: I - relativamente ao ISSQN: a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone; e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; f) outras despesas mensais obrigatórias. II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados. **Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN. **Art. 403.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta: I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável. **Art. 404.** O arbitramento: I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências; II - deduzirá os pagamentos efetuados no período; III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata; IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI; V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. **Seção III Diligência Art. 405.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de: I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais; II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias; III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais. **Seção IV Estimativa Art. 406.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a

base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de: I - atividade exercida em caráter provisório; II - sujeito passivo de rudimentar organização; III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico; IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a R\$ 20,00 (vinte reais). **Parágrafo único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 407.** A estimativa será apurada tomando-se como base: I - o preço corrente do serviço, na praça; II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado. **Art. 408.** O regime de estimativa: I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; II - terá a base de cálculo expressa em REAIS; III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado. IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte. V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos. **Art. 409.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação. **Art. 410.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. **Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. **Seção V Homologação Art. 411.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto-lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo. **§ 1º.** O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolútoría da ulterior homologação do lançamento. **§ 2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. **§ 3º.** Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. **§ 4º.** O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. **Seção VI Inspeção Art. 412.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que: I - apresentar indício de omissão de receita; II - tiver praticado sonegação fiscal; III - houver cometido crime contra a ordem tributária; IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal. **Art. 413.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a

ordem tributária. **Seção VII Interdição Art. 414.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado. **Parágrafo único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida. **Seção VIII Levantamento Art. 415.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de: I – elaborar arbitramento; II – apurar estimativa; III – proceder homologação. **Seção IX Plantão Art. 416.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando: I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais; II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização. **Seção X Representação Art. 417.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais. **Art. 418.** A representação: I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração; III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência. **Seção XI Autos e Termos de Fiscalização Art. 419.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização: I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 3 (três) vias: a) tipograficamente em talonário próprio; b) ou eletronicamente em formulário contínuo. II – conterão, entre outros, os seguintes elementos: a) a qualificação do contribuinte: a.1) nome ou razão social; a.2) domicílio tributário; a.3) atividade econômica; a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver. b) o momento da lavratura: b.1) local; b.2) data; b.3) hora. c) a formalização do procedimento: c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado; IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância; V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena; VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos; VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator. VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento; b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de

recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte. IX – presumem-se lavrados, quando: a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação; b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação. X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro. **Art. 420.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar: I – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos; II – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal; IV – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação; V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência; VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório; VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção; VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial defiscalização; IX – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; X – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório. **Art. 421.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I – Auto de Apreensão: a) a relação de bens e documentos apreendidos; b) a indicação do lugar onde ficarão depositados; c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; d) a citação expressa do dispositivo legal violado; II – Auto de Infração e Termo de Intimação: a) a descrição do fato que ocasionar a infração; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto. III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita. IV – Relatório de Fiscalização: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento. b) a citação expressa da matéria tributável; V – Termo de Diligência Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; b) a citação expressa do objetivo da diligência; VI – Termo de Início de Ação Fiscal: a) a data de início do levantamento homologatório; b) o período a ser fiscalizado; c) a relação de documentos solicitados; d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. VII – Termo de Inspeção Fiscal: a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: a) a descrição do fato que ocasionar o regime; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime. IX – Termo de Intimação: a) a relação de documentos solicitados; b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal; d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e) o prazo para atendimento do objeto da intimação. X - Termo de Verificação Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento. b) a citação expressa da matéria tributável. **CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I Disposições Preliminares Art. 422.** O Processo Administrativo Tributário será: I - regido pelas disposições desta Lei; II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal; III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária. **Seção II Postulantes Art. 423.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante. **Art. 424.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional. **Seção III Prazos Art. 425.** Os prazos: I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento; II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato; III - serão de 30 (trinta) dias para: a) apresentação de defesa; b) elaboração de contestação; c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; d) resposta à consulta; e) interposição de recurso voluntário; IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento; V - serão de 10 (dez) dias para: a) interposição de recurso de ofício ou de revista; b) pedido de reconsideração. VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado; VII - contar-se-ão: a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação; b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão. VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar. **Seção IV Petição Art. 426.** A petição: I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações: a) nome ou razão social do sujeito passivo; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário; d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor; e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem. II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento; III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação. **Seção V Instauração Art. 427.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por: I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; II - Auto de Infração e Termo de Intimação. **Parágrafo Único** - suprimido. **Art. 428.** O servidor que instaurar o processo: I - receberá a documentação; II - certificará a data de recebimento; III - numerará e rubricará as folhas dos autos; IV - o encaminhará para a devida instrução. **Seção VI Instrução Art. 429.** A autoridade que instruir o processo: I - solicitará informações e pareceres; II - deferirá ou indeferirá provas requeridas; III - numerará e rubricará as folhas apensadas; IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso. **Seção VII Nulidades Art. 430.** São nulos: I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa. **Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam. **Art. 431.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade. **Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo. **Seção VIII Disposições Diversas Art. 432.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas. **Art. 433.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte. **Art. 434.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas. **Art. 435.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado. **§ 1º.** Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa. **§ 2º.** Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento. **§ 3º.** Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação. **Art. 436.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega. **CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Litígio Tributário Art. 437.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência. **Parágrafo único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio. **Seção II Defesa Art. 438.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada. **Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução. **Seção III Contestação Art. 439.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação. **§ 1º.** Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento. **§ 2º.** Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal. **Seção IV Competência Art. 440.** São competentes para julgar na esfera administrativa: I - em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal; II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. **Seção V Julgamento em Primeira Instância Art. 441.** Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Responsável pela Fazenda Pública Municipal. **Art. 442.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. **Art. 443.** Se entender necessárias, o Responsável pela

Fazenda Pública Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito. **Art. 444.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido. **§ 1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado. **§ 2º.** Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar. **Art. 445.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial. **§ 1º.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal. **§ 2º.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva. **Art. 446.** A decisão: I - será redigida com simplicidade e clareza; II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida; III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão; IV - indicará os dispositivos legais aplicados; V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades; VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos; VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação; VIII - de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial; IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância. **Art. 447.** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado. **Seção VI Recurso Voluntário para a Segunda Instância Art. 448.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes. **Art. 449.** O recurso voluntário: I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância; **Seção VII Recurso de Ofício para a Segunda Instância Art. 450.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes. **Art. 451.** O recurso de ofício: I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância; II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo. **Seção VIII Julgamento em Segunda Instância Art. 452.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão. **§ 1º.** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas. **§ 2º.** Enquanto o processo estiver em

diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas. **Art. 453.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. **Art. 454.** O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator. **Art. 455.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. **Parágrafo único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação. **Art. 456.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão. **Parágrafo único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão. **Seção IX Eficácia da Decisão Fiscal Art. 457.** Encerra-se o litígio tributário com: I - a decisão definitiva; II - a desistência de impugnação ou de recurso; III - a extinção do crédito; IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito. **Art. 458.** É definitiva a decisão: I - de primeira instância: a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. II - de segunda instância. **Seção X Execução da Decisão Fiscal Art. 459.** A execução da decisão fiscal consistirá: I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória; II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação. **CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO Seção I Consulta Art. 460.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse. **Parágrafo único.** Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais. **Art. 461.** A consulta: I - deverá ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal; II - Constará obrigatoriamente: a) nome, denominação ou razão social do consulente; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário do consulente; d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso; e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação; f) a descrição do fato objeto da consulta; g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data. III - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato. IV - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando :a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição; b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada; c) manifestamente protelatória; d) o fato houver

sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante; e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal; f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução. IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos: a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado; b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria. § 1º.

A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas. § 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais. **Art. 462.** A Procuradoria da Fazenda Municipal, órgão encarregado de responder a consulta, caberá: I – solicitar a emissão de pareceres; II – baixar o processo em diligência; III – proferir a resposta. **Art. 463.** Da resposta: I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo; II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá Recurso Extraordinário ou Especial. **Art. 464.** A resposta definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária. **Art. 465.** Considera-se definitiva a resposta proferida: I – pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quando não houver recurso; II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes. **Seção II Procedimento Normativo Art. 466.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária. **Art. 467.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa. **Art. 468.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## **TÍTULO VIII CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I EXTINÇÃO Seção I Modalidades Art. 469.**

Extinguem o crédito tributário: I – o pagamento; II – a compensação; III – a transação; IV – a remissão; V – a prescrição e a decadência; VI – a conversão de depósito em renda; VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VIII – a consignação em pagamento; IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X – a decisão judicial passada em julgado. **Seção II Cobrança e do Recolhimento Art. 470.** A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á: I – para pagamento a boca do cofre; II – por procedimento amigável; III – mediante ação executiva. § 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei. § 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária. **Art. 471.** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento; II – multa moratória: a) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; b) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias

contados da data do vencimento; c) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento; d) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 90 (noventa) e até 120 (cento e vinte) dias contados da data do vencimento; e) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 120 (cento e vinte) dias contados da data do vencimento; III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica. **Art. 472.** Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão. **Art. 473.** O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária. **Seção III Parcelamento Art. 474.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que: I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado; II – tenha sido objeto de notificação ou autuação; III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte. **Art. 475.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios. **Parágrafo único.** Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento. **Art. 476.** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. **Art. 477.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas pelos índices definidos em lei. **Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a: I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; II – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. **Art. 478.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação dos índices definidos em Lei. **Art. 479.** A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. **Art. 480.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial. § 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente. § 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. **Art. 481.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida. **Parágrafo único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. **Art. 482.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela. **Seção IV Compensação e da Transação Art. 483.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá: I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal; II – propor a celebração, entre o



Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais. **Seção V Remissão Art. 484.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá: I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito; b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal; d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando: a) estiver prescrito; b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução; c) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica. **Art. 485.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação. **TÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I Fiscalização Art. 486.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições. **Art. 487.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais. **Art. 488.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais. **Art. 489.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais. **Art. 490.** São Autoridades Fiscais: I - o Prefeito; II - o Secretário, responsável pela área fazendária; III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização; IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais. **Art. 491.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar. **Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. **Art. 492.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. **Art. 493.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 494.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial. **Art. 495.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

**CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 496.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. **§ 1º.** A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios. **§ 2º.** A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração. **§ 3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie. **Art. 497.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas. **Art. 498.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal. **Art. 499.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. **Parágrafo único.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza. **Art. 500.** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela: I -Dívida Ativa Tributária; II -Dívida Ativa Não Tributária. **§ 1º.** A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza. **§ 2º.** A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza. **CAPÍTULO III Dívida Ativa Tributária Art. 501.** A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente: I - de obrigação legal relativa a tributos; II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos. **§ 1º.** A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar: I - tributo; II - penalidade pecuniária tributária. **§ 2º.** Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são: I - atualização monetária; II -

multa; III – multa de mora; IV – juros de mora. **Art. 502.** A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. **Art. 503.** Composição da Dívida Ativa Tributária: Dívida Ativa Tributária Pagamento de Tributo Pagamento de Penalidade Pecuniária Adicionais Atualização Monetária Multa. Multa de Mora. Juros de Mora **CAPÍTULO IV TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária Art. 504.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária: I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – indicará obrigatoriamente: a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário; d) a data em que foi inscrita; e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. **§ 2º.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. **§ 2º.** O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente. **CAPÍTULO VLRDA-T - Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária Art. 505.** O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária: I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária; II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente; III – indicará obrigatoriamente: a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis; b) a quantia devida; c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente; d) a data e o número da folha do registro da inscrição; e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere; IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa. **§ 1º.** O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. **§ 2º.** O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente. **CAPÍTULO VICDA-T - Certidão de Dívida Ativa Tributária Art. 506.** A Certidão de Dívida Ativa Tributária: I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – indicará obrigatoriamente: a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário; d) a data em que foi inscrita; e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; f) a indicação do livro e da folha da inscrição. **§ 1º.** A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. **§ 2º.** O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente. **CAPÍTULO VII Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária Art. 507.** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária: I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – da indicação: a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis; b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário; d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário. **Art. 508.** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa

Tributária, o erro, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária: I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – na indicação: a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis; b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário; d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário. **Art. 509.** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na Certidão de Dívida Ativa Tributária: I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – da indicação: a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis; b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário; d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário; f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária. **Art. 510.** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária: I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – na indicação: a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis; b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário; d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário; f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária. **Art. 511.** A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. **§ 1º.** Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída. **§ 2º.** A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário. **§ 3º.** Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária. **CAPÍTULO VIII Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal Art. 512.** O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa. **§ 1º.** Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. **§ 2º.** Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa de a Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. **Art. 513.** O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será: I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; II – Preparado e numerado por processo eletrônico; III –

Formado, cronologicamente, pelo MACAL - Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC - Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA - Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA - Certidão de Dívida Ativa. **CAPÍTULO IX Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária Art. 514.** Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade. **Art. 515.** O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade. **§ 1º.** O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária. **§ 2º.** A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria. **Art. 516.** O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade. **§ 1º.** O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária. **§ 2º.** A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria. **Art. 517.** O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade. **§ 1º.** O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias. **§ 2º.** A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional. **§ 3º.** A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco. **Art. 518.** O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade. **§ 1º.** O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária. **§ 2º.** A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal. **Art. 519.** O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade. **§ 1º.** O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário. **§ 2º.** A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está: I - Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e

de parcelamento; II - Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis; III - Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia. **Art. 520.** O Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária. **§ 1º.** O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. **§ 2º.** O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente. **§ 3º.** O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa. **CAPÍTULO X Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito a Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária Art. 521.** Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez. **Art. 522.** A 1ª (primeira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração. **Art. 523.** A 2ª (segunda) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração. **Art. 524.** A 3ª (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo. **Art. 525.** A 4ª (quarta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo. **Art. 526.** A 5ª (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo. **Art. 527.** A 6ª (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora. **Parágrafo único.** A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo. **Art. 528.** A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária. **§ 1º.** O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. **§ 2º.** O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente. **§ 3º.** O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa. **Art. 529.** A fluência de juros

de mora na dinamização da composição da Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal. **CAPÍTULO XI Certidões Negativas Art. 530.** Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito. **Art. 531.** A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários. **Art. 532.** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados. **Art. 533.** O Requerimento do Interessado deverá conter: I - o(s) Tributo(s) a que se Refere(m); II - o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m); III - o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m); IV - as Informações Necessárias à Identificação do Interessado: a - o Nome ou a Razão Social; b - a Residência ou o Domicílio Fiscal; c - o Ramo de Negócio ou a Atividade; V - a Indicação do Período a que se refere o Pedido. **Parágrafo único.** O modelo de Requerimento do Interessado será instituído através de portaria pela autoridade competente. **Art. 534.** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados. **Art. 535.** Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos: I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; II - cuja exigibilidade não esteja suspensa. **§ 1º.** A Certidão Negativa de Débito terá validade de 120 (cento e vinte) dias. **§ 2º.** O modelo de Certidão Negativa de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente. **Art. 536.** Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos: I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; II - cuja exigibilidade esteja suspensa. **§ 1º.** A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito. **§ 2º.** A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias. **§ 3º.** O modelo de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente. **Art. 537.** Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos: I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; II - cuja exigibilidade não esteja suspensa. **§ 1º.** A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito. **§ 2º.** A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias. **§ 3º.** O modelo de Certidão Positiva de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente. **Art. 538.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. **§ 1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico. **§ 2º.** As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa. **Art. 539.** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa: I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal No 5172, de

25-10-1966 - Código Tributário Nacional; II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta. **Art. 540.** A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito. **Parágrafo único.** A dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade: I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações; II - pessoal de o infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações. **Art. 541.** A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos. **Art. 542.** Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. **Art. 543.** Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal. **Art. 544.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter: a) nome ou razão social; b) endereço ou domicílio tributário; c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição; d) início de atividade; e) finalidade a que se destina; f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso; g) assinatura do requerente. **Art. 545.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados. **Art. 546.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído. **Parágrafo único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo: I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria; II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa; III - a existência de débito em cobrança executiva; IV - o débito confessado. **Art. 547.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias. **Parágrafo único.** A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação. **Art. 548.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta. **Art. 549.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. **§ 1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. **§ 2º.** As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição. **Art. 550.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta. **CAPÍTULO XII Cronograma Art. 551.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa: I - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, deverão ser objeto de

cobrança amigável; II - Que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de protesto em cartório. III - Que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de terceirização. IV - Que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de execução fiscal. **Parágrafo único.** A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras. **CAPÍTULO XIII Recusa do Domicílio Eleito**

**Art. 552.** Ficam recusados os domicílios tributários, eleitos em outros municípios, das empresas que prestarem serviços neste Município. **Parágrafo único.** Ficam eleitos como novos domicílios tributários, os locais onde forem efetuadas as prestações de serviços. **TÍTULO XDISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIASCAPÍTULO I Disposições Transitórias**

**Art. 553.** A partir de 1º de julho de 2.014, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance. **§ 1º.** O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AINF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei. **§ 2º.** As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal. **Art. 554.** Os valores constantes desta lei, expressos em moeda corrente, nos exercícios subsequentes a 2014, serão atualizados com base na variação acumulada do IRP - Índice de Reajuste da Poupança, ocorrida no período entre os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com aplicação para o exercício seguinte. **Art. 555.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrandose, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. **§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. **§ 2º.** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. **Art. 556.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias. **Art. 557.** São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham. **Art. 558.** As renúncias de receitas previstas neste Lei: I - em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II - Da Renúncia de Receita, do capítulo III - Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº. 101/2000:a) não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2011, 2012 e 2013;b) atendem ao disposto na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013;II - em obediência ao que orienta o inciso II do artigo 14 da Seção II - Da Renúncia de Receita, do capítulo III - Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº. 101/2000 estão acompanhadas de medidas de compensação nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, pelo aumento de receitas próprias, proveniente da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos; III - seguindo determinação do § 2º do artigo 14 da Seção II - Da Renúncia de Receita, do capítulo III - Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº. 101/2000 poderão entrar em vigor em 1º de

Janeiro de 2014. **Art. 559.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Liberais e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos: I - com a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 153, § 4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional - CTN), cujo escopo é a delegação da competência de fiscalização e cobrança, inclusive lançamento de créditos tributários do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). **Art. 560.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, observando o Princípio Constitucional da Anuidade e da Noventena. **Art. 561.** Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal e em especial a Lei Municipal Nº 244/2003, de 31 de Dezembro de 2003. Alterado pela Lei Nº 267/2005 de 28 de dezembro de 2005. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO** em 09 de setembro de 2014. Waldênio da Silva Sousa - Prefeito Municipal.

## ANEXO ITABELA I

## CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

1 FATOR DE SITUAÇÃO (FSIT)		
ORD.	SITUAÇÃO	FATOR
1	MEIO DE QUADRA / UMA FRENTE	1,00
2	MEIO DE QUADRA / DUAS FRENTE	1,10
3	FUNDOS	0,70
4	ENCRAVADO	0,50
5	ESQUINA / MAIS DE UMA FRENTE	1,15
6	QUADRA	1,20
7	VILA	1,20
8	GLEBA (VER TABELA DE GLEBA)	*
9	O terreno, neste caso, será avaliado segundo metodologia definida pra Glebas Urbanizáveis.	+

2 FATOR DE TOPOGRAFIA (FTOP)		
ORD.	TOPOGRAFIA	FATOR
1	PLANA	1,00
2	ACLIVE SUAVE	0,90
3	ACLIVE ACENTUADO	0,70
4	DECLIVE SUAVE	0,90
5	DECLIVE ACENTUADO	0,70
6	IRREGULAR	0,70

3 FATOR DE PEDAGOGIA (FPED)		
ORD.	PEDAGOGIA	FATOR
1	FIRME	1,00
2	ROCHOSO	0,90
3	ALAGADO	0,60
4	INUNDÁVEL	0,70
5	ARENOSO	0,90
6	COMBINAÇÃO DAS DEMAIS	0,70

4 FATOR OCUPAÇÃO DO LOTE		
ORD.	OCUPAÇÃO	FATOR
1	CONSTRUÍDO	1,00
2	NÃO CONSTRUÍDO	1,50
3	RUÍNAS	1,40
4	CONSTRUÇÃO PARALISADA	1,30
5	CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO	1,20
6	AGROPECUÁRIA	0,50

5 FATOR PATRIMONIO		
ORD.	PATRIMONIO	FATOR
1	PARTICULAR	1,00
2	PÚBLICO MUNICIPAL	0,70
3	PÚBLICO ESTADUAL	0,80

4	PÚBLICO FEDERAL	0,90
5	RELIGIOSO	0,60
6	FUNDAÇÃO	0,50
7	ASSOCIAÇÃO	0,50
8	PARTIDO POLÍTICO	0,50
9	OUTROS	0,90

5 FATOR LIMITE (FLIM)		
ORD.	LIMITE	FATOR
1	SEM	1,00
2	MURO	0,90
3	PASSEIO	0,90
4	MURO / PASSEIO	0,80
5	CERCA	0,95

6 FATOR COBRANÇA		
COD	COBRANÇA	FATOR
1	NORMAL	1,00
2	IMUNE	1,00
3	ISENTO	1,00
4	ISENTO IMPOSTO	1,00
5	ISENTO TSU	1,00

TABELA IITABELA DO VALOR DO m<sup>2</sup> DE LOGRADOUROS

LOGRADOURO		VALOR MAXIMOM <sup>2</sup>	VALOR MINIMOM <sup>2</sup>
01	Rua Pedro II (Centro)	80,00	20,00
02	Rua Hermes da Fonseca (Centro e São Raimundo)	80,00	50,00
03	Rua Venceslau Bráz (Centro e São Raimundo)	70,00	50,00
04	Rua Raul Noleto (Centro e São Raimundo)	70,00	50,00
05	Rua Almirante Tamandaré (Centro e São Raimundo)	70,00	30,00
06	Rua Campos Sales (São Rdo.)	70,00	30,00
07	Rua Rio Branco (São Rdo.)	70,00	30,00
08	Rua Osvaldo Cruz (São Rdo.)	70,00	30,00
09	Rua Castro Alves (São Rdo.)	60,00	40,00
10	Beco 28 (Açudinho)	40,00	20,00
11	Rua Padre Santiago (Santiago)	50,00	30,00
12	Avn. Presidente Médice (Centro, Açudinho, São Fco. e Olaria)	100,00	80,00
13	Rua Mário Andreazza (São Rdo, Centro e Olaria)	80,00	50,00
14	Rua Jarbas Passarinho (São Rdo. e Olaria)	80,00	50,00
15	Rua Transbrasiliana (São Rdo.)	50,00	40,00
16	Rua São Pedro (São Rdo.)	60,00	30,00
17	Rua do Sol (São Rdo.)	60,00	50,00
18	Trv. João de Deus (Açudinho)	40,00	30,00
19	Rua Viriato Correia (Açudinho)	60,00	50,00
20	Rua Rui Barbosa (Açudinho)	60,00	50,00
21	Rua São Vicente (Açudinho e Santiago)	60,00	50,00
22	Rua Olavo Bilac (São Rdo. e Aç.)	60,00	50,00

LOGRADOURO		VALOR MAXIMOM <sup>2</sup>	VALOR MINIMOM <sup>2</sup>
23	Rodovia BR 230 (Açud. e Olaria)	80,00	60,00
24	Rua João de Deus (Açudinho)	60,00	50,00
25	Rua São José (São Rdo.)	50,00	40,00
26	Beco 29 (São Rdo.)	30,00	20,00
27	Trv. São Raimundo (São Rdo.)	30,00	20,00
28	Trv. Transbrasiliana (São Rdo.)	50,00	40,00
29	Trv. 03 (São Rdo.)	50,00	40,00
30	Trv. Rio Branco (São Rdo.)	40,00	30,00
31	Rua Pedro Gama (São Rdo.)	40,00	30,00
32	Rua Pedro Câmara (São Rdo.)	40,00	30,00
33	Trv. 25 (São Rdo.)	40,00	30,00
34	Trv. 24 (São Rdo.)	40,00	30,00
35	Trv. 23 (São Rdo.)	40,00	30,00
36	Trv. 22 (São Rdo.)	40,00	30,00
37	Trv. 21 (São Rdo.)	40,00	30,00
38	Rua Pedro Coelho (Centro)	60,00	50,00
39	Rua Afonso Pena (São Rdo.)	60,00	20,00
40	Rua do Chafariz (São Rdo.)	60,00	20,00
41	Rua do Projeto (Olaria)	60,00	30,00
42	Rua Boa Vista (Olaria)	60,00	20,00
43	Rodovia MA - 032 (Olaria)	70,00	40,00
44	Rua Dominguinhas (São Francisco)	50,00	30,00
45	Rua da Olaria (Olaria)	40,00	20,00

46	Rua Pedro Policarpo (Olaria)	40,00	30,00
47	Trv. 20 (São Fco.)	40,00	20,00
48	Trv. Boa Vista (São Fco.)	40,00	20,00
49	Trv. 19 (São Fco.)	40,00	20,00
50	Trv. 18 (Olaria)	40,00	20,00
40,00	Trv. 17 (Olaria)	40,00	20,00
52	Trv. 16 (São Rdo.)	40,00	20,00
53	Trv. 15 (Olaria)	40,00	20,00
54	1ª Trv. São Vicente (Açudinho)	40,00	20,00
55	2ª Trv. São Vicente (Açudinho)	40,00	20,00
56	3ª Trv. São Vicente (Santiago)	40,00	20,00
57	Trv. Padre Santiago (Santiago)	40,00	20,00
58	Beco "X" (Açudinho)	30,00	20,00
59	Trv. Rui Barbosa (Açudinho)	40,00	30,00
60	Rua "A" (Santiago)	30,00	20,00
61	Rua "B" (Santiago)	30,00	20,00
62	Rua "C" (Santiago)	30,00	20,00
63	Rua "D" (Santiago)	30,00	20,00
64	Rua "E" (Santiago)	30,00	20,00
65	Rua "F" (Santiago)	30,00	20,00
66	Rua "G" (Santiago)	30,00	20,00
67	Rua "H" (Santiago)	30,00	20,00
68	Rua "I" (Santiago)	30,00	20,00
69	Rua "J" (Santiago)	30,00	20,00
70	Rua "L" (Santiago)	30,00	20,00
71	Rua "M" (Santiago)	30,00	20,00
72	Rua "N" (Santiago)	30,00	20,00
73	Trv. 11 (Santiago)	30,00	20,00
74	Rua - 01 (Santiago)	30,00	20,00
75	Rua "O" (São Rdo.)	30,00	20,00
76	Beco "K" (São Rdo.)	30,00	20,00
77	Rua do Estádio (São Rdo.)	40,00	30,00
78	Rua "P" (São Rdo.)	40,00	20,00
79	Rua "Q" (São Rdo.)	50,00	30,00
80	Trv. Hermes da Fonseca (São Rdo.)	40,00	20,00
81	Rua da Torre (São Rdo.)	40,00	20,00
82	Rua "R" (Santiago)	30,00	20,00
83	Rua "S" (São Rdo.)	30,00	20,00
84	Trv. Jarbas Passarinho (São Rdo)	40,00	30,00
85	Trv. Luís Coelho (São Rdo.)	50,00	40,00
86	Rua "T" (São Rdo.)	30,00	20,00
87	Trv. Viriato Correia (Açudinho)	40,00	30,00
88	Trv. Padre Anchieta (Centro)	60,00	40,00
89	Rua "U" (São Rdo.)	30,00	20,00
90	Rua "V" (Olaria)	30,00	20,00
91	Rua "X" (Olaria)	30,00	20,00
92	Trv. Dominguinha (Olaria)	40,00	30,00
93	Rua do Fio (Olaria)	40,00	20,00
94	Rua Santo Antonio (Olaria)	40,00	30,00
95	Rua Nova (Olaria)	40,00	30,00
96	Rua "Z" (Olaria)	30,00	20,00
97	Trv. 17 (Olaria)	30,00	20,00
98	Beco Um (Olaria)	30,00	20,00
99	Parque da Bandeira (Centro)	100,00	90,00
100	Rua 7 de Setembro (Centro)	90,00	80,00
101	Rua Floriano Peixoto (Centro)	90,00	80,00
102	Rua João Pessoa (Centro)	90,00	80,00
103	Rua 21 de Abril (Centro e Açud.)	60,00	30,00
104	Rua Coelho Neto (Lavanderia)	60,00	30,00
105	Trv São Domingos (Lavanderia)	40,00	20,00
106	Praça Getúlio Vargas (Centro)	100,00	90,00
107	Praça Bom Jesus (Lavanderia)	50,00	30,00
108	Praça da Independência (Centro)	80,00	70,00
109	Beco - 33 (Cajazeiras)	30,00	20,00
110	Trv. - 08 (Centro e Lavanderia)	50,00	20,00
111	Trv. - 05 (Cajazeiras)	50,00	20,00
112	Trv. Do Hospital (Cajazeiras)	50,00	20,00
113	Rua Gonçalves Dias (Centro)	90,00	80,00
114	Rua 15 de Novembro (Centro)	100,00	90,00
115	Rua Joaquim Távora (Centro e Cajazeiras)	80,00	30,00
116	Trv. - 28 (Lavanderia)	30,00	20,00
117	Rua Coelho Neto (Centro)	50,00	40,00
118	Rua 28 de Julho (Centro e Lavanderia)	50,00	40,00
119	Beco Carijó (Lavanderia)	40,00	20,00
120	Rua 01 de Maio (Centro e Lavan.)	50,00	30,00
121	Trv. 28 de Julho (Lavanderia)	40,00	30,00
122	Rua Bela (Açudinho II)	50,00	20,00

123	Rua da Veneza (Açudinho II)	30,00	20,00
124	Rua dos Canários (Açudinho II)	30,00	20,00
125	Rua São Raimundo (Açudinho II)	40,00	20,00
126	Rua São Domingos (Açudinho II)	40,00	20,00
127	Rua São Pedro (Açudinho II)	40,00	20,00
128	Rua Zé Miranda (Açudinho II)	40,00	30,00
129	Rua Marechal Deodoro (Centro)	80,00	70,00
130	Rua Prudente de Moraes (Centro)	60,00	50,00
131	Rua Duque de Caxias (Centro)	60,00	50,00
132	Praça Santa Luzia (Centro)	70,00	60,00
133	Trv. Dezessete (Lavanderia)	40,00	30,00
134	Trv. Osvaldo Cruz (Santiago)	30,00	20,00
135	Trv. Tiradentes (Lavanderia)	30,00	20,00
136	Trv. do Campo (São Rdo.)	30,00	20,00
137	Rua - 02 (Cajazeiras)	30,00	20,00
138	Trv. Constantino Vieira (Centro)	90,00	80,00
139	Trv. São José (Açudinho II)	30,00	20,00
140	Largo da Independência (Centro)	80,00	70,00
141	Travessa São Miguel( Açud. II)	30,00	20,00
142	Rua São Benedito (Açudinho II)	50,00	40,00
143	Beco da Lagoa (Centro)	40,00	30,00
144	Rua Santos Sobrinho (Centro)	60,00	40,00
145	Trv. - 14 (Centro)	80,00	70,00
146	Trv. - 18 (Centro)	80,00	70,00
147	Trv. São Benedito (Açudinho II)	40,00	20,00
148	Trv. 01 de Maio (Lavanderia)	40,00	30,00
149	Trv - 02 (Cajazeiras)	40,00	20,00
150	Trv - 04 (Cajazeiras)	40,00	20,00
151	Beco - 08 (Morro Sta. Terezinha e Cajazeiras)	40,00	20,00
152	Trv. - 03 (Cajazeiras)	40,00	20,00
153	Rua do Campinho (Cajazeiras)	30,00	20,00
154	Rua Sá Sobrinho(Centro)	70,00	50,00
155	Rua Gonçalves Moreira (Centro)	70,00	50,00
156	Rua Conselheiro Saraiva (Centro)	70,00	50,00
157	Rua do Pau D'Ólio (Pau D'Ólio)	60,00	50,00
158	Rua 24 de Junho (Centro)	70,00	40,00
159	Rua 12 de Junho (Pau D'Ólio)	70,00	40,00
160	Trv. Terceira (Centro)	50,00	40,00
161	Trv. Mariquinha Roque (Olaria)	30,00	20,00
162	Rua Costa e Silva (Centro)	60,00	50,00
163	Rua da Liberdade (Centro)	70,00	60,00
164	Trv. - 07 (Centro)	50,00	40,00
165	Trv. Humberto de Campos (Cent.)	60,00	40,00
166	Trv. -12 (centro)	50,00	40,00
167	Trv. - 50 (Cajazeiras)	50,00	30,00
168	Rua Péricles Machado (Centro)	60,00	50,00
169	Rua da Alegria (Centro)	60,00	50,00
170	Trv. - 10 (Centro)	50,00	40,00
171	2ª Trv. São Benedito (Centro)	40,00	30,00
172	Rua 13 de Maio (Centro e Trincheira)	40,00	30,00
173	Trv. - 09 (Trincheira)	30,00	20,00
174	Trv. da Areia (Trincheira)	40,00	20,00
175	Trv. Leônidas Pereira (Trincheira)	30,00	20,00
176	Trv. Olímpio Sá (Trincheira)	30,00	20,00
177	Trv. Péricles Machado (Centro)	50,00	40,00
178	Rua do Açude (Centro)	40,00	30,00
179	Trv. do Açude (Centro)	40,00	30,00
180	Trv - 47 (Centro)	50,00	40,00
181	Trv. - 49 (Pau D'Ólio)	40,00	30,00
182	Trv - 48 (Líder)	40,00	20,00
183	Rua São Luís (Líder)	40,00	30,00
184	Trv. - 46 (Líder)	30,00	20,00
185	Trv. - 24 (São Rdo.)	40,00	30,00
186	Rua Almirante Barroso (Centro e Líder)	60,00	40,00
187	Rua do Líder (Líder)	40,00	30,00
188	Rua Santa Rita (Líder)	40,00	30,00
189	Rua Luís Jorge de Sá(Líder)	40,00	30,00
190	Trv. - 41(Líder)	40,00	30,00
191	Rua do Nelson (Líder)	40,00	30,00
192	Rua Pedro Afonso (Líder)	40,00	30,00
193	Rua Mariquinha Roque (Olaria)	40,00	30,00
194	Rua Bela Vista (Olaria)	50,00	30,00
195	Rua Altina Lima (Olaria)	50,00	30,00
196	Beco Zé Barros (Olaria)	40,00	30,00
197	Pç. Pedro Neiva de Santana (Cen)	80,00	70,00
198	Praça 31 de Março (Centro)	80,00	70,00
199	Praça São João (Centro)	80,00	70,00

200	Trv. São Raimundo (Cajazeiras)	40,00	30,00
201	Beco - 34 (Cajazeiras)	30,00	20,00
202	Beco - 35 (Cajazeiras)	30,00	20,00
203	Rua Raul Ramos (Cajazeiras)	30,00	20,00
204	Rua Padre Anchieta (Centro)	60,00	50,00
205	Rua Luís Cardoso (Olaria)	40,00	30,00
206	2ª Trv. - 10 (Cajazeiras)	40,00	30,00
207	Praça do Mercado (Centro)	80,00	70,00
208	Rua Travessa Um (Centro)	100,00	80,00
209	Praça São Sebastião (Lavanderia)	40,00	30,00
210	2ª Trv. São Domingos (Lavand.)	30,00	20,00
211	Beco - 36 (Açudinho II)	30,00	20,00
212	Rua São Gerônimo (Líder)	40,00	30,00
213	Rua São Mateus (Líder)	40,00	30,00
214	Rua do Inferninho (Líder)	30,00	20,00
215	Trv. Almirante Barroso (Líder)	40,00	30,00
216	Beco - 37 (Olaria)	40,00	30,00
217	Beco do Cemitério (Trincheira)	30,00	20,00
218	Trv. Luís Jorge (Olaria)	40,00	30,00
219	Beco - 38 (Olaria)	30,00	20,00
220	Rua do Pequi (Trincheira)	30,00	20,00
221	Trv. Paulo Ramos (Centro)	70,00	60,00
222	Vila Mariana (Centro)	70,00	60,00
223	Trv. - 24 de Julho (Pau D'Ólio)	50,00	40,00
224	Rua Acrizio Sá (Pau D'Ólio)	50,00	40,00
225	Trv. do Cemitério (Trincheira)	30,00	20,00
226	Rua da Areia (Trincheira)	40,00	30,00
227	Beco - 39 (Trincheira)	30,00	20,00
228	Trv. 13 de Maio (Centro)	40,00	30,00
229	2ª Trv. do Açude (Centro)	40,00	30,00
230	Estrada da Chapadinha (Líder)	40,00	30,00
231	3ª Trv. São Domingos (Açud. II)	30,00	20,00
232	Beco - 51 (Cajazeiras)	30,00	20,00
233	Trv. São Domingos - 2 (Açud. II)	30,00	20,00
234	Praça Tonico Santos (Centro)	70,00	60,00
235	Beco - 40 (Centro)	60,00	50,00
236	Trv. Bela Vista (Olaria)	50,00	40,00
237	Beco - 41 (Centro)	50,00	40,00
238	Trv. Treze (Centro)	50,00	40,00
239	Rua do Morro Sta. Terezinha (Morro Sta. Terezinha)	50,00	40,00
240	Trv. do Pequi (Trincheira)	30,00	20,00
241	Trv. "O" (São Rdo.)	40,00	30,00
242	Rua Santiago - 1 (Santiago)	50,00	40,00
243	Rua Hilda Lúcia (Santiago)	50,00	40,00
244	Trv. Hilda Lúcia (Santiago)	50,00	40,00
245	2ª Trv. Hermes da Fonseca (São Rdo.)	40,00	30,00
246	2ª Trv. "O" (São Rdo.)	40,00	30,00
247	Trv. São Pedro (São Rdo.)	40,00	30,00
248	Trv. Pedro II (São Rdo.)	40,00	30,00
249	Trv. do Fio (São Fco.)	40,00	30,00
250	Rua do Morro (São Rdo.)	40,00	30,00
251	Trv. do Morro (São Rdo.)	40,00	30,00
252	Rua Loteamento - 1 (Santiago)	50,00	40,00
253	Rua Loteamento - 3 (Santiago)	50,00	40,00
254	Rua São Jorge (Santiago)	50,00	40,00
255	Rua Loteamento - 2 (Santiago)	50,00	40,00
256	Rua "A - 1" (Olaria)	30,00	20,00
257	Rua "A - 2" (Olaria)	30,00	20,00
258	Rua "A - 3" (Olaria)	30,00	20,00
259	1ª Trv. MA - 032 (Olaria)	40,00	20,00
260	2ª Trv. MA - 032 (Olaria)	40,00	20,00
261	3ª Trv. MA - 032 (Olaria)	40,00	20,00
262	Rua da Estrela (Olaria)	50,00	40,00
263	Trv. da Estrela (Olaria)	50,00	40,00
264	2ª Trv. da Estrela (Olaria)	40,00	30,00
265	Trv. Afonso Pena (São Rdo.)	40,00	30,00
266	Trv. João Pessoa (Centro)	60,00	50,00
267	Beco - 01 (São Rdo.)	40,00	30,00
268	Beco do Campinho (Cajazeiras)	40,00	30,00
269	Trv. do Campinho (Cajazeiras)	40,00	30,00
270	Trv. São Luís (Líder)	40,00	30,00
271	Rua Melhor Caminho	40,00	20,00

## ANEXO ITABELA III

## FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

1	TIPOLOGIA	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	CASA	1,00
2	APARTAMENTO	1,00
3	PRÉDIO ATÉ QUATRO ANDARES	0,95
4	PRÉDIO MAIS DE QUATRO ANDARES	0,90
5	SOBRADO	1,20
6	LOJA/SALA/CONJUNTO	1,00
7	ESCOLA	1,20
8	HOSPITAL	1,50
9	PRÉDIO PÚBLICO	1,20
10	TEMPLO	1,50
11	INDÚSTRIA	0,60
12	DEPÓSITO	0,60
13	ARMAZÉM	0,60
14	COBERTURA METÁLICA	1,40
15	GARAGEM	0,50
16	OFICINA	0,60
17	TELHEIRO	0,40
18	EDIFICAÇÃO COMPLEMENTAR	0,70

2	ESTRUTURA	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	ALVENARIA	1,00
2	MADEIRA	0,80
3	MISTA ALVENARIA/MADEIRA	0,90
4	MISTA ALVENARIA/CONCRETO	1,25
5	CONCRETO	1,50
6	METÁLICA	1,50
7	ADOBE	0,40
8	TAIPA	0,20

3	SITUAÇÃO	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	ALINHADA	0,80
2	RECUADA	1,00
3	AVANÇADA	0,70
4	FUNDOS	0,90

4	TIPO (POSIÇÃO)	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	ISOLADA	1,00
2	GEMINADA	0,70
3	SOBREPOSTA	1,20
4	CONJUGADA	0,90

5	PADRÃO	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	ALTO	1,25
2	MÉDIO	1,00
3	BAIXO	0,80

6	CONSERVAÇÃO (FCON)	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	ÓTIMA	1,20
2	BOA	1,00
3	REGULAR	0,80
4	PRECÁRIA	0,50

7	DESTINAÇÃO	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	RESIDENCIAL	1,00
2	COMERCIAL	1,30
3	INDUSTRIAL	1,10
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1,20
5	SERVIÇOS PÚBLICOS	1,00
6	INSTITUCIONAL	1,00
7	FUNDAÇÃO	1,00

8	TEMPLO	0,70
9	OUTROS	0,80

8	USO	
COD	DESCRIÇÃO	FATOR
1	PRÓPRIO	1,00
2	ALUGADO	1,10
3	CEDIDO	0,60

## ANEXO ITABELA IV CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES1 - Tipologia, Estrutura e Padrão.Os projetos-padrão da ABNT NBR 12721:2006Projetos-padrão Residenciais

PADRÃO BAIXO	PADRÃO NORMAL	PADRÃO ALTO
R - 1	R - 1	R - 1
PP - 4	PP - 4	
R - 8	R - 8	R - 8
PIS	R - 16	R - 16

## Projetos-padrão Comerciais CAL (Comercial Andares Livres) e CSL (Comercial Salas e Lojas)

PADRÃO NORMAL	PADRÃO ALTO
CAL - 8	CAL - 8
CSL - 8	CSL - 8
CSL -16	CSL -16

## Projetos-padrão Galpão Industrial e Residência Popular

RP1Q
G1

## 1.1.1 - Caracterização dos projetos-padrão.escrição D

Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m <sup>2</sup> )	Área Equivalente (m <sup>2</sup> )
R1-B	Residência unifamiliar Padrão Baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suite com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel)	3	106,44	99,47
R1-A	A Residência unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel)	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar - Projeto de interesse social: Térreo e 4 pavimentos/tipo.Pavimento térreo: Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas.Pavimento-tipo: Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09
PP-B	Residência multifamiliar - Prédio popular - Padrão Baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo.Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas.Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	1.415,07	927,08
PP-N	Residência multifamiliar - prédio popular - padrão normal: Pilotis e 4 pavimentos-tipo.Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suite, sala de estar/jantar, banheirosocial, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	2.590,35	1.840,45

Sigla	NOME E DESCRIÇÃO	Dormitórios	Área Real (m <sup>2</sup> )	Área Equivalente (m <sup>2</sup> )
R8-B	Residência multifamiliar Padrão Baixo: Pavimento térreo e 7 pavimentos-tipoPavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas.Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	2.801,64	1.885,51



R8-N	Residência multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo.Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária.Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita.Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suite, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	5.998,73	4.135,22
R8-A	Residência multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo.Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária.Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita.Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	4	5.917,79	4.644,79

Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
CSL-8	Edifício comercial, com lojas e salas: Garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo.Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária.Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas.Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.		5.942,94	3.921,55
CAL-8	Edifício comercial andares-livres: Garagem, pavimento térreo e oito pavimentos-tipo.Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária.Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas.Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito andares corridos com sanitário privativo por andar.		5.290,62	3.096,09
G1	Galpão industrial: Área composta de um galpão com área administrativa, 2 banheiros, um vestiário e um depósito.		1.000,00	

**1.2 - Os padrões de acabamento** Conforme a ABNT NBR 12721:2006, os projetos-padrão são caracterizados quanto ao acabamento como baixo, normal e alto, correspondentes a diferentes projetos arquitetônicos. Assim, a referida Norma apresenta as especificações dos acabamentos nos orçamentos dos projetos-padrão residenciais, comerciais, galpão industrial e residência popular.

**ANEXO ITABELA VVALOR UNITARIO DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO CUB: 726,27**

**ANEXO I TABELA VI FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**A - TERRENOS 1.**

**CÁLCULO DO VALOR VENAL**

$$VT = ST \times VBU \times FPED \times FTOP \times FSIT$$

Sendo:

**VT** Valor do Terreno

**ST** Área total do terreno

**VBU** Valor Básico Unitário

**FPED** Fator de pedologia

**FTOP** Fator de topografia

**FSIT** Fator de situação

**2. TABELAS AUXILIARES**

CAD. LOG/TRECHO VBU/m² de

terrenos

**3 - FATOR DE GLEBA (FGLE)**

Gleba	Fator da Gleba	Área da Gleba
1 a 20.000	10.001	0,900
2 a 30.000	20.001	0,810
3 a 45.000	30.001	0,729
4 a 60.000	45.001	0,656
5 a 80.000	60.001	0,590
6 a 100.000	80.001	0,531
7 a 100.001	acima de	0,478

**B - EDIFICAÇÕES.**

**CÁLCULO DO VALOR VENAL**

$$VE = SE \times CUB \times FDEP \times FCON$$

Sendo:

**VE** Valor da Edificação

**SE** Área da Edificação

**CUB** Custo Unitário Básico, de acordo com a classificação das características construtivas.

**FDEP** Fator de depreciação

**FCON** Fator de conservação

**2. TABELAS AUX**

**CUB** Tabela de valores básicos/m<sup>2</sup> de edificações, em função de sua classificação.

**C - VALOR VENAL DO IMÓVEL1.**

**VALOR VENAL DO IMÓVEL (Exceto Condomínios)**

$$VVI = VT + I \times N \times VE$$

Sendo:

**VVI** Valor Venal do Imóvel

**VT** Valor do Terreno

**VE** Valor da Edificação

**I** =

**n** Quantidade de edificações existentes no mesmo terreno.

**2. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO EDIFICADO**

$$Vvic = VT \times FIDE + VE$$

Sendo:

**Vvic** Valor Venal do Imóvel de Condomínio

**VT** Valor do Terreno

**FIDE** Índice de fração ideal da edificação, relativo ao terreno total.

**VE** Valor da edificação

**3. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO TERRITORIAL**

$$Vvic = VT \times FIDT$$

Sendo:

**Vvic** Valor Venal do Imóvel de Condomínio

**VT** Valor do Terreno

**FIDT** Índice de fração ideal de terreno,

relativo ao terreno total.

**4. VALOR VENALDE GLEBA (Terrenos com área > 10.000 m<sup>2</sup>)**

$$VVGI = (ST \times VBU \times FGLE)$$

Sendo:

**VVGI** Valor Venal do Imóvel da Gleba

**ST** Área total do Terreno

**FGLE** Fator de Gleba, relativo à área da Gleba.

**ANEXO I**

**TABELA VII**

**ALÍQUOTAS DO IPTU**

1	IMOVEIS EDIFICADOS	ALÍQUOTA
<b>1.1</b>	<b>Residencial:</b>	
1.1.1	Valor Venal até R\$ 20.000,00	0,20%
1.1.2	Valor Venal acima de R\$ 20.000,00	0,25%
1.1.3	Valor Venal até R\$ 5.000,00	<b>Isento</b>
<b>1.2</b>	<b>Comercial:</b>	
1.2.1	Valor Venal até R\$ 30.000,00	1,00%
1.2.2	Valor Venal acima de R\$ 30.000,00	2,00%
<b>1.3</b>	<b>Industrial:</b>	
1.3.1	Valor Venal até R\$ 50.000,00	0,50%
1.3.2	Valor Venal acima de R\$ 50.000,00	1,00%
<b>1.4</b>	<b>Prestação de Serviços:</b>	
1.4.1	Valor Venal até R\$ 50.000,00	0,50%
1.4.2	Valor Venal acima de R\$ 50.000,00	1,00%
<b>1.5</b>	<b>Outros:</b>	2,00%
<b>2</b>	<b>Imóveis Sem Edificação (Terreno)</b>	2,00%

**ANEXO II TABELA I ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ITBI**

	IMÓVEL	Alíquota
<b>I</b>	<b>Imóvel Urbano</b>	<b>2,00%</b>
<b>1</b>	<b>Imóvel Edificado</b>	<b>2,50%</b>
<b>1.1</b>	<b>Valor Venal até R\$ 50.000,00</b>	
<b>1.1.1</b>	<b>RESIDENCIAL</b>	
1.1.1.1	Recursos Próprios.	1,00%
1.1.1.2	Parte Financiada	0,50%
<b>1.1.2</b>	<b>COMERCIAL</b>	
1.1.2.1	Recursos Próprios	1,50%
1.1.2.2	Parte Financiada	0,50%
<b>1.1.3</b>	<b>INDÚSTRIA</b>	
1.1.3.1	Recursos Próprios	2,00%
1.1.3.2	Parte Financiada	0,50%
<b>1.1.4</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
1.1.4.1	Recursos Próprios	2,00%
1.1.4.2	Parte Financiada	0,50%
<b>1.2</b>	<b>Valor Venal acima de R\$ 50.000,00</b>	
<b>1.2.1</b>	<b>RESIDENCIAL</b>	
1.2.1.1	Recursos Próprios.	2,00%
1.2.1.2	Parte Financiada	0,50%
<b>1.2.2</b>	<b>COMERCIAL</b>	
1.2.2.1	Recursos Próprios	2,00%
1.2.2.2	Parte Financiada	1,00%
<b>1.2.3</b>	<b>INDÚSTRIA</b>	
1.2.3.1	Recursos Próprios	2,00%
1.2.3.2	Parte Financiada	1,00%
<b>1.2.4</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
1.2.4.1	Recursos Próprios	2,00%
1.2.4.2	Parte Financiada	1,00%
<b>2</b>	<b>IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO</b>	
2.1	Valor Venal até R\$ 20.000,00	2,00%

2.2	Valor Venal acima de R\$ 20.000,00	2,50%
II	IMÓVEL RURAL	2,00%

## ANEXO II TABELA II TABELA DE VALORES E ÁREAS RURAIS PARA FINS DE I. T. B. I

GLEBA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
		p/ha (R\$)	p/ha (R\$)
<b>Todas as Glebas e Datas</b>	terras baixão	1.200,00	1.500,00
Até 10 Km da BR 230 e 5 Km da Rod. MA (032)	terras nuas	1.300,00	2.500,00
	terras beneficiadas	1.500,00	2.800,00
<b>Todas as Glebas e Datas</b>	terras baixão	1.000,00	1.050,00
Acima de 10 Km da BR 230 e 5 Km da Rod. MA(032)	terras nuas	1.100,00	1.300,00
	terras beneficiadas	1.350,00	1.600,00
<b>Todas as Glebas e Datas</b>	baixão não mecanizável	1.000,00	1.100,00
	terras improdutivas	1.000,00	1.050,00

## ANEXO III TABELA I

ITEM	Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte - dos serviços Constantes da Lista de Serviços	VALOR EM R\$ Valor mensal
01.01	Nível Superior	80,00
01.02	Nível Médio	50,00
01.03	Sem qualificação	30,00

## ANEXO IV TABELA ITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### 01 - INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO E DEMAIS SERV. DE ENGENHARIA:

01.1	De 0 a 5 empregados	60,00
01.2	De 6 a 10 empregados	120,00
01.3	De 11 a 20 empregados	150,00
01.4	De 21 a 30 empregados	180,00
01.5	De 31 a 50 empregados	250,00
01.6	De 51 a 100 empregados	400,00
01.7	De 101 a 200 empregados	600,00
01.8	Acima de 200 empregados	800,00

### 02 - COMÉRCIO:

#### 02.1 - Minimercado/ Panificadora:

02.1.1	- Até 100m2	40,00
--------	-------------	-------

02.1.2 - de 101m2 a 200m2  
..... 50,00

02.1.3 - de 201m2 a 300m2  
.....  
70,00

02.1.4 - Acima de 300m2  
..... 80,00

#### 02.2 - Loja (Eletrodomésticos):

02.2.1 - Até 50m2  
.....  
60,00

02.2.2 - de 51m2 a 200m2  
..... 80,00

02.2.3 - de 201m2 a 400m2  
..... 120,00

02.2.4 - Acima de 400m2  
..... 200,00

#### 02.3 - Loja (Tecidos e Confecções): -

02.3.1 - Até 50m2  
..... 30,00

02.3.2 - de 51m2 a 100m2  
..... 50,00

02.3.3 - de 101m2 a 200m2  
..... 70,00 -

02.3.4 - Acima de 200m2  
..... 120,00

#### 02.4 - Farmácia, Drogarias e Similares:

02.4.1 - Até 20m2  
..... 50,00

02.4.2 - de 21m2 a 50m2  
..... 70,00

02.4.3 - de 51m2 a 100m2  
..... 90,00

02.4.4 - Acima de 100m2  
..... 120,00

#### 02.5 - Bares:

02.5.1 - Até 20m2  
..... 20,00

02.5.2 - de 21m2 a 50m .....  
..... 40,00

02.5.3 - de 51m2 a 100m2  
..... 60,00

02.5.4 - Acima de 100m2  
..... 80,00

## 02.6 - Materiais de Construções:

02.6.1	-	Até	50 m <sup>2</sup>	60,00
02.6.2	-	de	51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	80,00
02.6.3	-	de	101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	100,00
02.6.4	-	Acima	de 300 m <sup>2</sup>	150,00

## 02.7 - Armazéns Gerais:

02.7.1	-	Até	50 m <sup>2</sup>	60,00
02.7.2	-	de	51 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	80,00
02.7.3	-	de	201 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	120,00
02.7.4	-	Acima	de 400 m <sup>2</sup>	150,00

## 02.8 - Comércio Atacadista em Geral:

02.8.1	-	Até	50 m <sup>2</sup>	70,00
02.8.2	-	de	51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	100,00
02.8.3	-	acima	de 100 m <sup>2</sup>	150,00

03	-	Frigorífico	.....	80,00
----	---	-------------	-------	-------

04	-	Comércio de venda de pescados e/ou aves e congelados	.....	40,00
----	---	--	-------	-------

05	-	Açougues em geral	.....	50,00
----	---	-------------------	-------	-------

06	-	Óticas	.....	100,00
----	---	--------	-------	--------

07	-	Bancos, inst. Financeiras, agentes ou represen. de ent. vinculadas ao sist. financeiro	.....	1.500,00
----	---	--	-------	----------

08	-	Postos bancários para pág. e/ou recebimento, inclusive caixa automática.....	.....	500,00
----	---	--	-------	--------

09	-	Concessionária ou permissionária de serv. público em geral (Correios, etc).	.....	600,00
----	---	---	-------	--------

10	-	Postos de concessionária de serv. público em geral (Caema, Cemar e etc) ....	.....	600,00
----	---	--	-------	--------

11	-	Peças e acessórios para veículos de qualquer natureza	.....	100,00
----	---	---	-------	--------

12	-	Rádio, televisão, jornal e empresa de comunicação	.....	200,00
----	---	---	-------	--------

13	-	Loja de discos, fitas, CD's e gravação de som	.....	50,00
----	---	---	-------	-------

14	-	Materiais fotográficos e laboratórios	.....	80,00
----	---	---------------------------------------	-------	-------

15	-	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	.....	180,00
15.1	-	Hospitais e Casas de Saúde:	.....	180,00
15.1.1	-	Até 20 leitos	.....	180,00

15.1.2	-	Acima de 20 leitos	.....	250,00
--------	---	--------------------	-------	--------

## 15.2 - Clínicas:

15.2.1	-	Sem Leitos (Consultórios)	.....	80,00
--------	---	---------------------------	-------	-------

15.2.2	-	Até 10 leitos	.....	100,00
--------	---	---------------	-------	--------

15.2.3	-	Acima de 10 leitos	.....	150,00
--------	---	--------------------	-------	--------

## 15.3 Clínicas Veterinárias e Pet Shop: -

15.3.1	-	C/Internação	.....	90,00
--------	---	--------------	-------	-------

15.3.2	-	S/Internação	.....	60,00
--------	---	--------------	-------	-------

15.4	-	Pronto Socorros, Ambulatórios, Bancos de Sangue e Semelhante.....	.....	100,00
------	---	---	-------	--------

16	-	Estabelecimentos de Ensino (por sala)	.....	10,00
----	---	---------------------------------------	-------	-------

17	-	Represent., comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral	.....	60,00
----	---	--	-------	-------

18	-	Bingos	.....	90,00
----	---	--------	-------	-------

19	-	Loterias	.....	150,00
----	---	----------	-------	--------

## 20- HOTEIS E PENSÕES:

20.1	-	Até 10 quartos	.....	80,00
------	---	----------------	-------	-------

20.2 - Acima de 10 quartos ..... 150,00	.....800,00
21- MOTÉIS E Pousadas:	
21.1 - Até 10 quartos ou Aptº ..... 150,00	35 - Industrias em geral .....500,00
21.4 - Acima de 10 quartos ou Aptº ..... 200,00	36 - Maricultura, Aqüicultura, Carcinicultura .....200,00
22 - Oficinas mecânicas para consertos, pint. e lantern., de veículos em geral ..... 80,00	37 - Florestamento e Reflorestamento ..... 150,00
23 - Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrif., borracharia e etc)..... 40,00	38 - Empresas funerárias ..... 100,00
24 - Postos de combustíveis ..... 500,00	39 - Associações sem fins lucrativos .....ISENTO
25 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares .....300,00	40 - Creches ..... ISENTO
26 - Barbearias .....30,00	41 - RESTAURANTES/CHURRASCARIA:
27 - Instituto de beleza, cabeleireiro com serviços completo.....50,00	41.1 - Até 20 m2 .....40,00
28 - Laboratório de análises clínicas com exames em geral .....120,00	41.2 - de 21m2 a 50 m2 .....60,00
29 - Agência autorizada de Compras e Vendas de Veículos ..... 400,00	41.3 - de 51m2 a 100 m2 ..... 80,00
30 - profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista) ..... 40,00	41.4 - Acima de 100 m2 .....100,00
31- Academia de ginástica e dança ..... 90,00	42 - Tipografia e Gráfica .....110,00
32- Agência e/ou box de venda de passagem ..... 40,00	43 - Sapataria ..... 80,00
33 - DIVERSÕES PÚBLICAS:	44 - Posto de Venda de Pão..... 40,00
33.1 - Restaurante Dançante ..... 100,00	45 - Sorveteria .....40,00
33.2 - Jogos eletrônicos (por máquinas) ..... 50,00	46 - Lanchonete ..... 40,00
33.3 - Boates ..... 100,00	47 - Oficina de consertos de elétricos eletrônicos ..... 60,00
33.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa) ..... 8,00	48 - Escola de Informática ..... 80,00
33.5 - Shows e eventos (por apresentação) ..... 100,00	49 - Quitanda .....30,00
33.6 - Buffet e organização de festas ..... 80,00	50 - Depósitos de bebidas .....120,00
33.7 - Outras diversões ..... 60,00	51 - Produtos Naturais e Agropecuários ..... 80,00
34 - Siderúrgicas	

52	-	Pizzaria	40,00	68	-	Confecções de chaves e carimbos	30,00
53	-	Artigo Religiosos	40,00	69	-	Bancas de jornais e revistas	30,00
54	-	Armarinho	70,00	70	-	Lavanderia e tinturaria	50,00
55 - ATELIER DE COSTURAS:				71	-	Auto-escola	150,00
55.1	-	Até 05 Máquinas	30,00	72	-	Locação de veículos, máquinas e equipamentos	250,00
55.2	-	de 06 a 10 Máquinas	40,00	73	-	Foto	40,00
55.3	-	Acima de 10 Máquinas	60,00	74	-	Cópias de documentos e encadernação	40,00
56	-	Oficina de bicicletas	40,00	75	-	Artigo de beleza e perfumaria	60,00
57	-	Venda de peças para bicicletas	40,00	76	-	Vidraçaria	110,00
58	-	Oficina de motocicletas	50,00	77	-	Serviço de Vigilância	200,00
59	-	Venda de peças de motocicletas	50,00	78	-	Corretor de Imóveis	60,00
60	-	Venda de brinquedos, plásticos e alumínio	50,00	79	-	Assessoria de projetos técnicos e financeiros	100,00
61	-	Consertos de jóias e relógios	40,00	80	-	Empresa de Processamento de Dados	70,00
62	-	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANOS/INTERRURBANO/RODOVIARIO E FERROVIARIO DE CARGAS::		81	-	Restauração de móveis usados e outros objetos	50,00
		62.1 - Ônibus	200,00	82	-	Sacolão	50,00
63	-	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANOS/INTERRURBANO/RODOVIARIO E FERROVIARIO DE PASSAGEIRO:		83	-	Empresa Imobiliárias	90,00
		63.1 - Táxi	100,00	84	-	Ourivesarias ou relojarias	80,00
64	-	Clubes sociais e esportivos	100,00	85	-	Transporte Autônomo de Carga	150,00
65	-	Loja de artigos importados	50,00	86	-	loja de Departamento	200,00
66	-	Loja de artigos esportivos	80,00	87	-	Demais serviços não relacionados nesta lista	60,00
67	-	Locadora de Vídeo	40,00				

**ANEXO IV TABELA - II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE**

**FISCALIZAÇÃO SANITARIA**

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$	
		Inicial	Renovação
<b>01</b>	<b>CLASSE A (acima de 100m², de 10 leitos ou 05 quartos)</b>		
01.01	Farmácia de Manipulação.	100,00	50,00
01.02	Farmácia, drogarias, perfumarias	60,00	30,00
01.03	Laboratório de Análise Clínica.	80,00	40,00
01.04	Clinica.	100,00	50,00
01.05	Motéis e Pousadas	100,00	50,00
01.06	Hotéis	100,00	50,00
01.07	Pensões	60,00	30,00
01.08	Supermercado	80,00	40,00
01.09	Bar e Restaurante	50,00	25,00
01.10	Clubes/ Danceterias/Boates/Cinema	60,00	30,00
01.11	Escolas	60,00	30,00
01.12	Dedetizadora.	100,00	50,00
01.13	Armazéns.	100,00	50,00
01.14	Dépósito de Ração Animal	100,00	50,00
01.15	Dépósitos de Bebidas.	100,00	50,00
<b>02</b>			
02.01	Estabelecimento que Comercializa Material Ótico	80,00	40,00
02.02	Consultórios/Clinica s/ internação.	100,00	50,00
02.03	Padaria, Casa de Doce, Pizzaria, Confeitaria	100,00	50,00
02.04	Açougue.	80,00	40,00
02.05	Casa de Caldos e Refeições.	60,00	30,00
02.06	Salão de Beleza.	80,00	40,00
02.07	Academias.	120,00	60,00
<b>03</b>			
03.01	Posto de medicamento	200,00	100,00
03.02	Barbearias, salões de beleza e Cosméticos.	60,00	30,00
03.03	Associações.	60,00	30,00
<b>04</b>			
04.01	Lanchonete	60,00	30,00
04.02	Trailer,	60,00	30,00
04.03	Mercarias.	80,00	40,00
04.04	Quitandas	40,00	20,00
04.05	Posto de Pão.	40,00	20,00
04.06	Posto de venda de Sorvete	40,00	20,00
04.07	Ambulantes	40,00	20,00

Continua....

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$	VALOR EM R\$
<b>05</b>	<b>CLASSE B (de 50 m² até 100 m², de 05 a 10 leitos e de 05 a 10 quartos)</b>		
05.01	Supermercados.	60,00	30,00
05.02	Motéis e Pousadas	80,00	40,00
05.03	Hotéis	80,00	40,00
05.04	Pensões	50,00	25,00
05.05	Bares e Restaurantes	40,00	20,00
05.06	Escolas	40,00	20,00
<b>06</b>	<b>CLASSE C (até 50 m², até 10 leitos e até 05 quartos)</b>		
06.01	Sorveteria	40,00	20,00
06.02	Venda de Carne, Pescados, Aves e Ovos	40,00	20,00
06.03	Pequenos Clubes	40,00	20,00
06.04	Motéis e Pousadas	60,00	30,00
06.05	Hotéis	60,00	30,00
06.06	Pensões	40,00	20,00
06.07	Bares e Restaurantes	40,00	20,00
06.08	Escolas	40,00	20,00
<b>07</b>	<b>TERMO DE ABERTURA DE LIVROS</b>	<b>15,00</b>	-
<b>08</b>	<b>TERMO DE RESPONSABILIDADE OU MUDANÇA</b>	<b>20,00</b>	-
<b>09</b>	<b>Demais atividade sujeita a licença Sanitária não constante nesta tabela.</b>	<b>60,00</b>	<b>30,00</b>

**ANEXO IV TABELA - II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS**

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
<b>01</b>	<b>PUBLICIDADE NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS DE USO NÃO DESTINADOS A PUBLICIDADE COMO RAMOS DE NEGOCIO, por publicidade ao mês:</b>	
01.01	INTERNA	20,00
01.02	EXTERNA	30,00
<b>02</b>	<b>PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, por publicidade ao mês</b>	20,00
<b>03</b>	<b>PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, por metro quadrado ou fração ao ano</b>	1,00

<b>04</b>	<b>PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS, por publicidade, ao mês ou fração</b>	12,00
<b>05</b>	<b>PUBLICIDADE EM TELEVISÃO, por publicidade, ao mês ou fração</b>	12,00
<b>06</b>	<b>ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS, ao ano</b>	30,00
<b>07</b>	<b>QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES, ao mês</b>	20,00

**ANEXO IV TABELA - IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MAQUINAS, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
<b>01</b>	<b>TRATOR DE ESTEIRA</b>	1.000,00
<b>02</b>	<b>TRATOR DE PNEU</b>	700,00
<b>03</b>	<b>PATROL</b>	900,00
<b>04</b>	<b>RETE ESCAVADEIRA</b>	800,00
<b>05</b>	<b>ROLO COMPRESSOR</b>	600,00
<b>06</b>	<b>ESCARIFICADOR</b>	500,00
<b>07</b>	<b>QUALQUER OUTRA MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO</b>	500,00

**ANEXO IV TABELA - V TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
<b>01</b>	<b>TRANSPORTADORES (Pessoa Física ou Jurídica) - por veículo</b>	
01.02	Ônibus	100,00
01.03	Táxi	50,00
01.04	Moto-taxi,	20,00
01.05	Reboque	70,00
01.06	Utilitários	60,00
01.07	Qualquer outro meio de Transporte não especificado	50,00

**ANEXO IV TABELA - VI TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXERCICIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**01 FEIRANTE:** a). Pequena (1m<sup>2</sup> a 5m<sup>2</sup>)  
.....b). Acima de 5m<sup>2</sup>  
.....

**01 FEIRANTE:** a). Pequena (1m<sup>2</sup> a 5m<sup>2</sup>)  
.....b). Acima de 5m<sup>2</sup>  
.....

**01 FEIRANTE:** a). Pequena (1m<sup>2</sup> a 5m<sup>2</sup>)  
.....b). Acima de 5m<sup>2</sup>  
.....

**Por Mês**

**01 FEIRANTE:** a). Pequena (1m<sup>2</sup> a 5m<sup>2</sup>)  
.....b). Acima de 5m<sup>2</sup>  
.....

**Ao Ano**

**01 FEIRANTE:** a). Pequena (1m<sup>2</sup> a 5m<sup>2</sup>)  
.....b). Acima de 5m<sup>2</sup>  
.....

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
------	-------------------------	--------------

1. FEIRANTE: a). Pequena (1m2 a 5m2) . b). Acimade5m2 . VEÍCULOS: a). Carros de Passeio b). Caminhões ou Ônibus. c). Utilitários . d). Reboques BARRAQUINHAS, QUIOSQUE OU BOX: a). Por Mês 2. TRAILER, SIMILARES, OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL: 3. a). Por Dia . 4. b). Por Mês 5. ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO, POR UNIDADE ANO: 6. a). Por Unidade ao Ano 7. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: 8. a). Por Mês 9. DUTOS, CONDUTOS, CABOS, MANILHAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS, DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, DE INTERNET, E OUTROS PROCESSOS DE TRANSMISSÃO, POR KM, ANUALMENTE: a). Anualmente OCUPAÇÕES DIVERSAS, POR DIA: a). Por Dia LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO MINERAL, ANUAL: a). Anual	Ao Dia	5,00
		8,00
	Ao Dia	5,00
		10,00
		6,00
		8,00
	Por Mês	5,00
	Por Dia	1,00
		30,00
	Por Unidade	10,00
	Por Mês	30,00
	Anualmente	70,00
	Por Dia	8,00
	Anual	200,00

#### ANEXO IV TABELA VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DE SOLO

ITEM	TIPO	VALOR EM R\$
01	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO RELATIVO A EDIFICAÇÕES, POR M <sup>2</sup> DE ÁREA DE PISO- <b>por m<sup>2</sup> de área de piso</b>	
01.01	Edificações Residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,31
01.02	Edificações Residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	0,52
01.03	Edificações Comerciais e Industriais	0,92
02	RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, REFORMA, <b>por m<sup>2</sup> de área de piso.</b>	0,31
03	ACRÉSCIMO DE OBRA, <b>por m<sup>2</sup></b>	0,41
04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, <b>por m<sup>2</sup> de área de piso a ser demolido</b>	2,30
05	COLOCAÇÃO DE TAPUME, <b>por m<sup>2</sup> de tapume</b>	0,40
06	TERRAPLANAJEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL, <b>por m<sup>2</sup></b>	
06.01	Até 10.000m <sup>2</sup> em Loteamento	0,15
06.02	Acima de 10.000m <sup>2</sup> em Loteamentos	0,10
06.03	Até 10.000m <sup>2</sup> em Vias	0,20
06.04	Até 10.000m <sup>2</sup> em Vias	0,15
07	CONSTRUÇÃO DE MURO NAS DIVISAS DOS LOTES E CALÇADAS	<b>Isento</b>
08	SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA DE TELHADOS	<b>Isento</b>
09	RECARIMBAMENTO DE PLANTAS APROVADAS (2ª via), <b>por prancheta</b>	6,00
10	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, <b>por m<sup>2</sup></b>	
10.01	Edificação Residencial não superior a 50m <sup>2</sup>	<b>Isento</b>
10.02	Edificações Residenciais acima de 50m <sup>2</sup>	0,30
10.03	Edificações Comerciais e Industriais	0,40
11	ALVARÁ DE LOTEAMENTO:	
11.01	Loteamento sem Edificação, <b>por Lotes Edificáveis</b>	8,00
11.02	Loteamento com Edificação, <b>por Edificação</b>	5,00
12	AUTORIZAÇÃO PARA DESEMBRAMENTO OU REBEMBRAMENTOS DE TERRENOS, <b>por lote</b>	50,00
13	CONCESSÃO DE HABITE-SE PARA EDIFICAÇÕES EXECUTADAS COM PROJETOS APROVADOS PELA PREFEITURA, <b>por m<sup>2</sup></b> :	
13.01	Edificações Residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,30
13.02	Edificações Residenciais acima De 100m <sup>2</sup>	0,20
13.03	Edificações Comerciais e Industriais	0,60
13.04	Área A Regulamentar por M <sup>2</sup>	0,10
13.05	Levantamento de Habite-se até 100m <sup>2</sup>	0,30
13.06	Levantamento de Habite-se acima de 100m <sup>2</sup>	2,30

#### Continuação

14	EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE MEDIANTE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO ARQUITETÔNICO EXISTENTES, <b>por m<sup>2</sup> de piso:</b>	
14.01	Edificações Até 100m <sup>2</sup>	0,20
14.02	EdificaçõesAcima De 100m <sup>2</sup>	0,30
15	CONSTRUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES, <b>por m<sup>2</sup></b>	0,40
16	COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, <b>por unidade</b>	150,00
17	LAUDO TÉCNICO, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	
17.01	Edificações Residenciais até 100m <sup>2</sup>	12,00

17.02	Edificações Residenciais acima De 100m <sup>2</sup>	20,00
17.03	Edificações Comerciais e Industriais	35,00
18	LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	0,07
19	LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	<b>Isento</b>
20	ANALISE PRÉVIA DE PROJETOS	21,00
21	APROVAÇÃO DE PROJETOS SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	21,00
22	REVESTIMENTO E/OU PINTURA, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	0,20
23	DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTES, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	0,10
24	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	0,20
25	AVALIAÇÃO DE IMÓVEL	15,00
26	VISTORIA DE IMÓVEL	15,00
27	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, <b>por unidade</b>	5,00
28	ALINHAMENTO, <b>por metro linear</b>	1,00
29	VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, PARA EFEITO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA FEITA IRREGULARMENTE, <b>por m<sup>2</sup>:</b>	1,00

#### ANEXO IV TABELA VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	TIPO	VALOREM R\$
A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do imóvel, equipamento, utensílio, veículos e ou qualquer outro objeto:		
	Vendas Ambulantes	
01	Ambulantes (mínimo 05 dias)	
01.01	Por dia	3,00
01.02	Por mês	40,00
01.03	Por ano	60,00
02	VEÍCULOS	
02.01	Carros de passeio	5,00
02.02	Caminhões e ônibus	10,00
02.03	Utilitários	6,00
02.04	Reboques	8,00
02.05	Outros Veículos não relacionados acima	8,00
03	Demaís Pessoas que Ocupem Área em Terreno ou Vias e Logradouros Públicos (Venda Externa)	
03.01	Por dia	2,00
03.02	Por mês	30,00
03.03	Por ano	50,00
04	Bancas de jornal e revistas: por banca, por exercício ou fração.	10,00
05	Porte ou similares: por unidade, por exercício ou fração.	8,00
06	Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: por unidade, por exercício ou função.	6,00
07	Caixas postais ou similares: por unidade, por exercício ou fração	5,00
08	Tampas de Bueiro, ralos de esgoto ou similares: por unidade, por exercício ou fração.	8,00
09	Guichês de vendas diversas ou similares: por unidade, por mês ou fração	6,00
10	Por Hidrômetro por mês ou fração.	9,00

#### ANEXO V TABELA I TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio



03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrônica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

TABELA II Para fins desta lei, consideram-se

TIPO DE EMPRESA	DESCRIÇÃO
Microempresa	o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
Empresa de Pequeno Porte	no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
Empresa de Médio Porte	a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);
Empresa de Grande Porte	a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

TABELA III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Valores, R\$ devidos por estabelecimento por ano

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	27,00	54,00	108,00
Médio	–	–	43,20	86,40	216,00
Alto	–	12,00	54,00	108,00	540,00

**TABELA IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS**

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR EM R\$
01	BOVINO, BUBALINOS OU VACUM, Por cabeça.	20,00
02	OVINOS	10,00
03	CAPRINO	10,00
04	SUINO	8,00
05	AVES	0,60
06	OUTROS, por cabeças.	0,30

**TABELA V TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.**

ITEM	TIPO	VALOREM R\$
01	Abertura de vala p/ Canalização de Água (Asfalto) m <sup>2</sup>	5,00
02	Abertura de vala p/ Canalização de Água (Calçamento) m <sup>2</sup>	2,00
03	Remoção de Entulho, por carregamento	15,00
04	DEPÓSITO, Por Dia	
04.0104.02	a). Móveis e Mercadorias b). Semoventes, por Animal	1,50 5,00
05	LAUDÉMIOS	2,50% sobre o Valor Venal
06	CONCESSÃO DE SUPERFÍCIE ANUAL	2% sobre o Valor Venal
07	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADO A CEMITÉRIO	
07.01	Abertura de Covas	100,00
07.02	Conservação, por ano	100,00
07.03	Aquisição do Terreno	200,00
07.04	Sepultamento - subsolo	50,00
07.05	Sepultamento - em Carneira	80,00
07.06	Transferência de Titularidade do Terreno	20% do valor do Terreno
08	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	20,00

**Autor da Publicação:** MARIA ALICE DE SA LIMA

**LEI Nº 421/2014, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014. DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE ENFITEUSE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Lei Nº 421/2014, de 12 de fevereiro de 2014. **Dispõe sobre a extinção dos contratos de enfiteuse no Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão e dá outras providências.** O Prefeito Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a presente Lei: **Art. 1º** - A presente lei dispõe sobre a extinção dos contratos de enfiteuse por meio de seu resgate, regulamentando os parâmetros para a composição dos valores de laudêmios e foros anuais, na forma determinada pelos artigos 678 a 694, da lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, aplicáveis à situação ora regulamentada e por força do art. 2.038, da lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Art. 2º** - O Município de São João dos Patos, no exercício do senhorio direto dos imóveis foreiros, consoante a destinação e o efetivo uso da área, poderá conceder ao foreiro legalmente constituído o direito de resgate do imóvel aforado, assim que decorridos o prazo de 10 (dez) anos contados da data da

constituição da enfiteuse, independentemente de que tenha sido efetivado o seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. **Art. 3º** - É condição inafastável para fins de requerimento de resgate de imóvel foreiro que sobre o seu titular e o imóvel enfiteutico não existam débitos exigíveis junto à Fazenda Pública Municipal. **Art. 4º** - Os valores devidos pelo resgate serão calculados na forma desta lei, cujo regular pagamento habilitará o foreiro à obtenção de instrumento competente que consolidará na sua pessoa o domínio útil e a nú-propriedade, extinguindo-se a obrigação de pagamento de laudêmios e foros anuais em relação ao imóvel enfiteutico resgatado.

**Parágrafo único** - Os foros anuais serão exigidos juntamente com o pagamento do laudêmio de resgate, podendo ser parcelados, conforme disposições desta lei. **Art. 5º** - O resgate do imóvel enfiteutico conferirá ao foreiro o direito de exercício pleno de domínio útil e da nú-propriedade do imóvel. **Art. 6º** - O Poder Executivo fica autorizado, com base no art. 693, da Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, para fins de efetivação do resgate do imóvel enfiteutico, a cobrar dos foreiros os seguintes valores: **I** - 2,5% (dois pontos inteiros e cinco décimos percentuais) incidente sobre o valor do imóvel conforme os parâmetros definidos no Anexo Único; e **II** - 10 (dez) foros anuais conforme valores constantes do Anexo Único. **Parágrafo único** - Os valores previstos no Anexo Único serão atualizados anualmente com base no acumulado do índice INPC/IBGE, ou, em caso de extinção, por meio de outro índice oficial que venha a substituí-lo ou reflita melhor a corrosão inflacionária sofrida pela moeda. **Art. 7º** - O registro ou a averbação em Cartório de Registro de Imóveis do instrumento de resgate de imóvel enfiteutico deverá ser feito pelo foreiro e às suas expensas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova da adoção dessa providência junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças. **Parágrafo único** - O Município encaminhará mensalmente ao Cartório de Registro de Imóveis competente a listagem dos resgates de imóveis foreiros cujo registro ou averbação tenha sido determinado por força da presente lei. **Art. 8º** - Mediante comprovação do contrato de aforamento e de sua titularidade, o enfiteutica interessado no resgate apresentará requerimento dirigido ao Prefeito Municipal. **§ 1º** - O requerimento será formalizado em formulário específico, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, que formará dossiê destinado a informação e instrução final através de parecer técnico-jurídico. **§ 2º** - Sendo deferindo o requerimento, o enfiteuta recolherá a importância correspondente ao laudêmio referente ao resgate, acrescidos dos eventuais laudêmios, foros anuais e tributos em atraso, referentes ao imóvel ou ao seu titular foreiro, no caso dos tributos, de período de até cinco anos. **§ 3º** - Todos os procedimentos administrativos de pleitos de resgate de imóvel enfiteutico previstos nesta Lei serão instruídos com croqui descritivo do imóvel, firmado por perito da administração pública e que integrarão em cópia o instrumento de resgate a ser entregue ao foreiro. **§ 4º** - Comprovado o adimplemento do estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, será entregue ao foreiro o correspondente título de domínio por resgate de enfiteuse para os fins estabelecidos no art. 5º, desta Lei e no art. 1.245 e seguintes, da Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **§ 5º** - O título de domínio, em face da extinção do aforamento será firmado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Finanças, devendo o foreiro beneficiado providenciar o registro ou a averbação no Cartório de Registro de Imóvel, na conformidade do art.167, inciso I, da Lei n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1978. **Art. 9º** - Se o Contrato de Aforamento tiver como enfiteuta pessoa já falecida, será competente para requerer o resgate

o cônjuge ou companheiro supérstite, o descendente ou ascendente, ou inventariante do espólio, observadas as disposições legais aplicáveis. **Art. 10** - Considera-se inadimplente, para os fins desta Lei e sem prejuízo das regras e definições previstas no Código Tributário Municipal, o contribuinte que, na data do requerimento de resgate de imóvel foreiro, esteja em débito para com o Fisco Municipal quanto a laudêmos, foros anuais ou tributos de exercício vigente, bem como, aquele que, tendo o crédito tributário suspenso por parcelamento previsto em lei, não esteja quites quanto ao cumprimento das parcelas avançadas. **Art. 11** - É condição indispensável para o resgate de imóvel foreiro que todos os tributos, foros e laudêmos devidos e não pagos incidentes sobre os imóveis ou ao seu titular, sejam quitados ou tenham sua exigibilidade suspensa por parcelamento deferido na forma da Lei. **§ 1º** - A requerimento da parte interessada, poderão ser parcelados os débitos devidamente atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal, até a data da celebração do instrumento, com exceção aos valores devidos no exercício em curso, na quantidade máxima de 12 parcelas mensais. **§ 2º** - Será observada na contratação dos parcelamentos: **I** - Formalização distinta para cada modalidade do crédito público; **II** - Fixação de uma mesma data de vencimento das parcelas referentes a laudêmos, foros e tributos; e **III** - Fixação de parcelas mínimas de R\$ 20,00 (vinte reais). **Art. 12** - O atraso no pagamento de mais de uma parcela determina a antecipação de todo o débito do enfiteuta ou contribuinte e uma vez inscrito na dívida ativa, será cobrado judicialmente como dívida fiscal, com os acréscimos moratórios legais, aplicáveis aos tributos federais e na forma prevista no Código Tributário Municipal. **Art. 13** - Os formulários de requerimento de resgate e de requerimento de parcelamento de laudêmo, foros e tributos, serão fornecidos a requerimento do interessado quando da apuração do montante devido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças. **Art. 14** - O interessado, para recebimento e formalização do pleito de parcelamento e resgate de aforamento, apresentará ao setor competente as cópias dos seguintes documentos, acompanhadas das vias originais para conferência, ou, vias autênticas para instrução do pleito: **I** - Termo de aforamento; **II** - Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ; **III** - Documento de Identidade legalmente válido para fins de identificação civil **IV** - Termo de compromisso de inventariante, em caso de formação de espólio. **Art. 15** - Autuados os documentos de pleito de resgate e de parcelamento, será o processo remetido à assessoria jurídica para parecer sucinto e conclusivo, destinado a decisão administrativa por parte do chefe do Poder Executivo. **Art. 16** - Retomando o processo ao setor competente, será firmado o instrumento de parcelamento, mediante assinatura do responsável pelo pagamento do crédito tributário e condicionado aos efeitos ao pagamento da primeira parcela. **Art. 17** - Concluídos os atos previstos no artigo antecedente será expedido ao titular do direito o título de domínio por resgate de Enfiteuse, destinada ao registro ou averbação em Cartório de Registro de Imóveis. **Art. 18** - O parcelamento previsto na presente Lei e os valores definidos no Anexo Único destinam-se exclusivamente às situações nela previstas, não abrangendo outras situações, tais quais, de estado de inadimplemento diversos ao ora previsto, assim como, não afetará de qualquer modo a eficácia dos instrumentos de parcelamento de dívidas firmados anteriormente sob os beneplácitos de normas diversas. **Art. 19** - Os títulos de aforamento que tenham sido desmembrados e cujo fato conste em anotação junto ao mesmo título, poderão ser requeridos cada qual pelo interessado foreiro na proporção cuja área de imóvel lhe toque. **Art. 20** - O Foro Anual fica

fixado no valor de R\$ 20,00 por cada ano, para o bairro centro, e R\$ 10,00 para os demais bairros e localidades. **§ único** - Fica estabelecido para fins de aferimento da base de cálculo, com vistas à apuração do montante devido a título de laudêmo, os valores fixados por metro quadrado do imóvel, conforme as localidades e valores definidos no anexo único desta lei. **Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, Estado do Maranhão, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2014. Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal **ANEXO ÚNICO**

	BAIRRO / LOCALIDADE	VALOR / M2
I	Centro	20,00
II	Demais bairros	10,00

**Autor da Publicação:** MARIA ALICE DE SA LIMA

**LEI Nº 446/2014, DE 01 DE JULHO DE 2014. INSTITUI A LEI DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

**Lei Nº 446/2014**, de 01 de julho de 2014. **INSTITUI A LEI DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **TÍTULO I PRINCÍPIOS BÁSICOS Art. 1º** - A Lei de Uso Parcelamento e Ocupação do Solo do Município de São João dos Patos, como um dos instrumentos da política de seu desenvolvimento sustentável, deve assegurar a plena realização das funções sociais, econômicas e ambientais do mesmo e garantir o exercício do direito de cidadania e o bem estar de seus habitantes, mediante **I** - adequada distribuição espacial da população, das atividades socioeconômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários; **II** - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; **III** - integração e complementação das atividades urbanas e rurais; **IV** - proteção, preservação, conservação e recuperação das áreas urbanas e das rurais; **V** - proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; **VI** - proteção, preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural, natural e paisagístico; **VII** - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar: a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; b) o parcelamento do solo e da edificação, excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes; c) a ociosidade, a sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável; d) o bloqueio do campo visual em paisagem de notável beleza cênica; e) a falta de alinhamento das edificações. **VIII** - definição de índices urbanísticos de controle dos usos e densidade de ocupação do solo; **IX** - hierarquização do sistema viário. **TÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL CAPÍTULO DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL Art. 2º** - Para o cumprimento dos objetivos enunciados nesta Lei, o Município se divide em Zonas, que são parcelas amplas do território municipal diferenciadas pelas características gerais de uso, parcelamento e ocupação do solo. **Art. 3º** - Ficam estabelecidas no território de São João dos Patos-MA as seguintes zonas e áreas: **I** - Zona Urbana - **ZUII** - Zona de Especial Interesse Ambiental - **ZEIAIII** - Zona Especial de Negócios - **ZENIV** - Zona Rural-Urbana - **ZURV** - Zona Rural - **ZRVI** - Áreas Reservadas - **AR Art. 4º** - As Zonas são subdivididas, onde são atribuídos índices e parâmetros urbanísticos segundo a intensidade

dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais. **Art. 5º** - A subdivisão das Zonas apresenta-se como: **I** - Zona Urbana - ZU- Zona Urbana Diversificada - ZUD- Zona Urbana de Expansão - ZUE- Zona Urbana Consolidada - ZUCII - Zona de Especial Interesse Ambiental - ZEIA- ZEIA 1 - Reserva Extrativista- ZEIA 2 - Área de Preservação Ambiental (APA) - ZEIA 3 - Área de Preservação Permanente (APP)- ZEIA 4 - Parque Municipal **III** - Zona Especial de Negócios - ZEN- ZEN - Industrial 1, 2 e 3.- ZEN - Serviços.- ZEN - Agronegócios.- ZEN - Serviços e agronegócios **IV** - Zonas Rurais 1 e 2 - ZRs **V** - Zona Rural-Urbana - ZURVI - Zona de Especial Interesse Social - ZEIS**VII** - Áreas Reservadas - AR **Parágrafo único** - No Anexo II são apresentadas explicações sobre a Composição da Organização Territorial. **CAPÍTULO IIDAS ZONAS URBANAS - ZUSEÇÃO IDAS ZONAS URBANAS DIVERSIFICADAS - ZUD Art. 6º** - Zonas Urbanas Diversificadas são as que apresentam restrições a uma ocupação mais intensiva do solo. **Art. 7º** - Constituem diretrizes das Zonas Urbanas Diversificadas: **I** - Reverter processos acentuados de fracionamento do solo, de que resultaram lotes menores que o módulo de lote urbano mínimo; **II** - Garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, em especial de sistema viário básico, sistemas de macrodrenagem, esgotos sanitários e de abastecimento de água, preceda a ocupação do solo; **III** - Graduar a intensidade da ocupação urbana em áreas limítrofes de zonas especiais de negócios, urbana consolidada, urbana de expansão e rural. **Parágrafo Único** - As Zonas Urbanas Diversificadas limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **SEÇÃO IIDAS ZONAS URBANAS DE EXPANSÃO - ZUES Art. 8º** - Zonas Urbanas de Expansão são as que apresentam potencial de urbanização sub-aproveitado, com ocupação não consolidada, déficit de infra-estrutura, de sistema viário, de transporte, de comércio e serviços, e onde a ocupação do solo deve ser de intensidade moderada. **Art. 9º** - Constituem diretrizes das Zonas Urbanas de Expansão a consolidação e a ampliação da urbanização, em especial com esgotos sanitários, coleta de lixo, drenagem e pavimentação, favorecendo o adensamento moderado do uso e da ocupação do solo com predominância de uma paisagem edificada horizontal. **Parágrafo Único** - As Zonas Urbanas de Expansão limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **SEÇÃO IIIDAS ZONAS URBANAS CONSOLIDADAS - ZUCS Art. 10º** - Zonas Urbanas Consolidadas são aquelas de privilegiada centralidade, próximas da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos, com boas condições de acesso e cuja intensificação de ocupação é estratégica para a consolidação da cidade compacta e econômica e dos vetores adequados de expansão urbana. **Art. 11º** - Constituem diretrizes das Zonas Urbanas Consolidadas priorizar e estimular a ocupação de grandes vazios, expressando os novos parâmetros e possibilidades construtivas do Plano Diretor. **Art. 12º** - Nas Zonas Urbanas Consolidadas o Poder Público determinará, quando couber, a utilização compulsória do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado e a incidência do imposto territorial progressivo, conforme dispõe o Art. 197º da Lei Orgânica Municipal. **§ 1º** - Aplica-se o previsto neste artigo aos lotes com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), localizados na ZUC. **§ 2º** - As Zonas Urbanas Consolidadas limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO IIIDAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL - ZEIAS Art. 13º** - Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA:**I** - ZEIA 1 - Reservas Extrativistas - Áreas extrativista; **II** - ZEIA 2 - Áreas de Proteção Ambiental - APA;**III** - ZEIA 3 - Áreas de Preservação Permanente; **IV** -

ZEIA 4 - Parques Municipais. **Art. 14º** - Espaços de lazer coletivo urbano com até 1 ha (um hectare) de área classificam-se como praças e acima de 1 ha (um hectare), como Parques. **Art. 15º** - Ficam criadas as seguintes Áreas Verdes Municipais: Áreas de Proteção Ambiental (APA), Reservas Extrativistas, Áreas de Preservação Permanente e Parque Municipais. **Parágrafo Único** - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIAS, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO IVDAS ZONAS ESPECIAIS DE NEGÓCIOS - ZENS Art. 16º** - Zonas Especiais de Negócios são aquelas destinadas a complexos de empreendimentos econômicos agropecuários, industriais e de serviços, geradores de trabalho e renda, de interesse para a sustentabilidade da economia municipal. **Art. 17º** - Constituem objetivos das Zonas Especiais de Negócios: **I** - Promover a diversificação da base econômica municipal; **II** - Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor aproveitem, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos de São João dos Patos; **III** - Gerar emprego e renda para a população local; **IV** - Prover condições atrativas de investimentos públicos e privados, criando diferenciais de qualidade para a estrutura municipal na Baixada Maranhense; **V** - Dar uso sustentável aos campos inundáveis. **Art. 18º** - Consideram-se Zonas Especiais de Negócios - ZENs, conforme sua vocação predominante: **I** - ZEN industrial 1 - apresenta instalação de empreendimentos industriais de extração mineral, com risco ambiental e fonte potencial de poluição, cuja classificação será regulamentada através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **II** - ZEN industrial 2 - apresenta potencial para a instalação de indústrias de grande e médio porte, assim como, empreendimentos de apoio ao transporte inter-modal com instalações de apoio logístico, cuja classificação será regulamentada através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **III** - ZEN industrial 3 - apresenta potencial para a instalação de indústrias de grande e médio porte, cuja classificação será regulamentada, observado o Anexo VIII, desta Lei e através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **IV** - ZEN serviços 4 - apresenta potencial para a instalação de indústrias de pequeno porte acopladas à serviços especializados, cuja classificação será regulamentada, observado o Anexo VIII, desta Lei, e através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **V** - ZEN serviços 5 - apresenta potencial para a instalação de indústrias de pequeno porte acopladas à serviços especializados, cuja classificação será regulamentada, observado o Anexo VIII, desta Lei, e através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **VI** - ZEN agronegócios 6 - apresenta potencial para a instalação de aquicultura e empreendimentos de apoio à pesca, cuja classificação será regulamentada, observado o Anexo VIII, desta Lei, e através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo; **VII** - ZEN de serviços e agronegócios 7 - apresenta potencial para a instalação de empreendimentos de apoio à pecuária e atividade agrícola, acopladas à serviços especializados, cuja classificação será regulamentada, observado o Anexo VIII, desta Lei e através da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo. **Parágrafo Único** - As Zonas Especiais de Negócios - ZENs, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO VDAS ZONAS RURAIS - ZRS Art. 19º** - Consideram-se Zonas Rurais - ZR:**I** - Zona Rural - ZR 1 - área constituída por encosta e fundo de vale com disponibilidade hídrica adequada; **Art. 20º** - Constituem diretrizes das Zonas Rurais estimular a ocupação de grandes áreas de vocação agrícola corroborando para o fortalecimento socioeconômico do município, de forma sustentável, seguindo parâmetros e possibilidades

apontadas no Plano Diretor. **§ 1º** - O Município poderá organizar nestas áreas fazendas coletivas ou eco-vilas, seguindo parâmetros e possibilidades apontadas no Plano Diretor, cuja regulamentação de áreas e formas de empreender deverá seguir legislação complementar. **§ 2º** - As Zonas Rurais - ZRs, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO VIDAS ZONAS RURAL-URBANAS - ZURSArt. 21º** - Consideram-se Zonas Urbano-Rurais - ZURI - Zona Rural-Urbana - ZUR 1 - faixa de transição contígua à Zona Especial de Negócios de caráter industrial e à Zona Urbana de Expansão Urbana; **Art. 22º** - Constituem diretrizes das Zonas Rural-Urbana: **I** - Estimular a ocupação de grandes áreas rurais-urbanas, com características sítios e chácaras, seguindo parâmetros e possibilidades apontadas no Plano Diretor. **II** - Garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, em especial de sistema viário básico, sistemas de macrodrenagem, esgotos sanitários e de abastecimento de água, que precedam a ocupação do solo; **III** - Graduar a intensidade da ocupação urbana em áreas limítrofes de zonas rurais, zonas urbanas e zonas especiais de negócios. **Parágrafo Único** - As Zonas Rural-Urbanas - ZURs, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO VI ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEISS Art. 23º** - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são aquelas destinadas aos usos de interesse social, em especial de habitações de interesse social. **Art. 24º** - Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS: **I** - ZEIS 1 - Sede, com embrião iniciado de 50 casas já implantadas em terreno próximo à Delegacia e Posto Policial. **II** - ZEIS 2 - Sede, com possibilidade de implantação de eco-vilas, onde já existe equipamentos comunitários instalados. **Art. 25º** - Para efeito de regularização urbanística, os lotes com áreas inferiores a 200m<sup>2</sup> somente receberão titulação coletiva. **Art. 26º** - As alienações de imóveis necessárias à execução dos programas habitacionais de interesse social ficam isentas do imposto de transmissão de bens de imóveis, observados os requisitos da lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 27º** - Para os novos conjuntos habitacionais nas ZEIS, a área mínima permitida das habitações será de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). **§ 1º** - Poderão ser desenvolvidos programas habitacionais de interesse social com soluções específicas adequadas ao perfil socioeconômico da família-alvo. **§ 2º** - As Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **CAPÍTULO VIII ÁREAS RESERVADAS - ARSA rt. 28º** - As Áreas Reservadas são espaços destinados a instalações de obras de infra-estrutura de interesse público, à segurança de infra-estrutura instalada, assim como à implantação de equipamentos de interesse coletivo. **§ 1º** - As Áreas Reservadas, em relação às faixas de domínio das principais redes instaladas e a instalar em São João dos Patos, a que se refere este artigo deverão ter sua ocupação e uso conforme destinações e diretrizes dispostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico. **§ 2º** - Fica assegurado ao Poder Público Municipal o direito de preempção sobre a alienação dos imóveis constantes das Áreas Reservadas. **§ 3º** Parágrafo terceiro - Para efeito desta lei foram estipuladas faixas de domínio de 40 (quarenta) metros para cada lado de rodovias expressas, ferrovias, incluindo o gasoduto projetado. **§ 4º** - As Áreas Reservadas - ARs, limitam-se conforme memorial descritivo contido na Lei que institui o Plano Diretor Municipal. **TÍTULO III DO USO DO SOLO Art. 29º** - A instalação dos usos obedecerá à distribuição estabelecida no Anexo IV desta Lei. **Parágrafo Único** - A destinação de uso preferencial implica em

prioridade para criação de incentivos fiscais e outros, para incentivar a sua consolidação, observados sempre requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 30º** - A classificação de usos do solo é estabelecida em Residencial, Não Residencial, Especial e Não Conforme. **Art. 31º** - Usos não residenciais serão preferenciais ao longo de vias expressas, principais e secundárias. **Art. 32º** - Nas Zonas Especiais de Interesse Social, nos lotes próximos aos eixos viários deverão ser estimuladas atividades de uso comercial de apoio ao cotidiano. **Art. 33º** - Nas Zonas e Áreas Reservadas, usos existentes anteriores à publicação desta Lei e em desacordo com o que dispõe o Plano Diretor serão considerados não conformes. **Art. 34º** - Podem ser liberados para usos comerciais, de serviço ou institucionais, imóveis de espécie residencial, desde que atendidas as seguintes condições: **I** - utilização do imóvel com atividades afins; **II** - atenda ao número de vagas exigidas pelo Quadro de Estacionamento, Anexo III, de acordo com a área destinada ao público ou que exista estacionamento de uso público num raio de 500m a partir da edificação em que se instalar a atividade. **Art. 35º** - No caso de firma ou pessoa física prestadora de serviços, podem ser utilizados os imóveis de uso residencial como ponto de referência, sem atendimento ao público, para obtenção de alvará de localização. **Art. 36º** - A ampliação, alteração, bem como incorporação de novas atividades objeto de alvará de localização, são sujeitas à autorização da Prefeitura através da substituição do alvará de localização inicial. **Art. 37º** - As modificações na legislação que venham estabelecer novas restrições à instalação de atividades ou a ampliar as já existentes, não implicarão na sustação ou restrição dos alvarás de localização já concedidos. **Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis que venham a permanecer desocupados por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do protocolo de solicitação de baixa ou transferência do alvará inicial. **Art. 38º** - As atividades econômicas urbanas que, por sua natureza, são efetuadas a céu aberto e de maneira permanente, devem ter sua área de operação murada, com instalações para escritório, cumprindo as demais exigências constantes no Código de Obras. **Art. 39º** - A tramitação dos pedidos de funcionamento de atividade econômica pode ser concomitante ou distinta do processo de licenciamento do prédio que a abrigará, podendo ser deferida somente após a vistoria final ou parcial de cada unidade individual. **Parágrafo único** - A aprovação do pedido de alvará de funcionamento pelo município não exime da obtenção de pareceres previstos pelas legislações federal e estadual junto aos órgãos competentes desses dois níveis. **Art. 40º** - A eficiência da estrutura urbana e a convivência harmoniosa entre uso residencial e o uso não residencial serão preservadas pela avaliação do nível de incomodidade dos usos e pelo porte do empreendimento. **Art. 41º** - Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades **I** - Atratoras de alto número de veículos automotores; **II** - Comprometedoras da eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor; **III** - Geradoras de efluentes poluidores ou incômodos; - Geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente; - Geradoras de riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis, venenosos; - Geradoras de exigências sanitárias especiais. **§ Único** - As atividades que constituem usos incômodos constam do Anexo IV desta Lei. **Art. 42º** - As atividades que apresentam usos incômodos ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e ocupação já existentes no local e deverão, obrigatoriamente adotar medidas que os tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno. **Parágrafo Único** - O

licenciamento de usos incômodos será submetido ao órgão municipal competente, podendo, a critério deste, ser submetido ao Conselho Municipal da Cidade de São João dos Patos. **Art. 43º** - Atividades classificadas como de uso incômodo, licenciadas em data anterior à publicação da presente Lei, serão toleradas desde que atendam às normas ambientais, sanitárias e de segurança. Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo serão considerados Uso Não Conforme, vedadas reformas, acréscimos ou qualquer tipo de modificação. **Art. 44º** - Consideram-se grandes equipamentos os empreendimentos, públicos ou privados, passíveis de sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou provocar de forma significativa alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante. **Art. 45º** - Grandes equipamentos e empreendimentos urbanos, públicos ou privados, terão a sua localização orientada de forma a equacionar o seu impacto sobre a estrutura urbana, especialmente sobre o sistema viário, as redes de infra-estrutura, o meio ambiente e as condições de moradia. **Art. 46º** - O licenciamento dos empreendimentos considerados de impacto será submetido ao órgão municipal competente. **Art. 47º** - Serão sempre considerados grandes equipamentos urbanos: **I** - Empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo Ambiental, nos termos da legislação pertinente e conforme solicitação do órgão competente; **II** - Empreendimentos que possibilitem a reunião ou aglomeração de mais de 500 pessoas, simultaneamente; **III** - Empreendimentos que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano; **IV** - Empreendimentos com fins residenciais, cuja área construída seja maior ou igual a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 8.000m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados); **V** - Empreendimentos para fins não residenciais, com área construída maior ou igual a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados). **Art. 48º** - Os equipamentos de que trata o artigo anterior deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para licenciamento da construção, nos termos desta Lei e de sua regulamentação ou legislação decorrente. **Parágrafo Único** - Independentemente da necessidade de apresentação do RIV, para qualquer tipo de empreendimento com área construída maior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) será sempre exigida comprovação de absorção de águas pluviais. **Art. 49º** - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá, conforme prevê a Lei do Estatuto da Cidade, considerar, no mínimo: **I** - A demanda de serviços de infra-estrutura urbana; **II** - A sobrecarga do sistema viário e de transportes; **III** - Os movimentos de terra, a produção e o bota-fora de entulhos; **IV** - A absorção das águas pluviais; **V** - As alterações ambientais e os padrões funcionais urbanísticos da vizinhança. **Art. 50º** - O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, exigirá do empreendedor, às suas expensas, obras e medidas atenuadoras, de reposição, compensatórias do impacto previsível, baseado na conclusão do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV. **Art. 51º** - Ficam definidas as seguintes classes de indústrias, listadas em Anexo IV: **I** - Indústria classe A - as familiares, caseiras ou de fundo de quintal; **II** - Indústria classe B - as que atendam aos seguintes parâmetros, e não se incluam na categoria imediatamente anterior: a) não ofereçam perigo à vizinhança; b) não mantenham venda a varejo no local; c) tenham eletricidade como única fonte de energia; d) apresentem consumo mensal de água inferior a 50m<sup>3</sup>(cinquenta metros cúbicos);e) ocupem área útil de até 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);f) número total de funcionários inferior a 49 (quarenta e nove) pessoas; g) não poluentes ou com as fontes de poluição sob absoluto controle.

**III** - Indústria classe C - as que atendam aos seguintes parâmetros, e não se incluam na categoria imediatamente anterior: a) não ofereçam perigo à vizinhança; b) tenham como fonte de energia eletricidade ou outras, desde que atendam às normas de segurança; c) apresentem consumo mensal de água inferior a 200m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos);d) ocupem área útil de até 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);e) número total de funcionários inferior a 199 (cento e noventa e nove) pessoas;f) não poluentes ou com as fontes de poluição sob absoluto controle. **III** - Indústria classe D - as que atendam aos seguintes parâmetros, e não se incluam na categoria imediatamente anterior: a) em centro de terreno ou integrando loteamento ou grupamento industrial; b) com atividades perigosas sob absoluto controle; c) não poluentes ou com as fontes de poluição sob absoluto controle. **§ 1º** - No caso de uma indústria passar a não atender a três dos quesitos de sua classe, caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre seu enquadramento. **§ 2º** - No caso de uma indústria terceirizar parte de suas atividades, e serem as mesmas desenvolvidas no mesmo imóvel, a classificação deverá observar o conjunto das atividades produtivas ali desenvolvidas. **TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLOSEÇÃO I - DO PARCELAMENTO RURAL** **Art. 52º** - Na Zona Rural prevalece o módulo agrário mínimo de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) ou 2 ha (dois hectares) para o parcelamento do solo. **Art. 53º** - Nos Núcleos Agro urbanos, localizados em Zonas Rural-Urbanas serão permitidos condomínios sobre terrenos com titulação coletiva, desde que implantados em glebas não inferiores a 2 ha (dois hectares). **SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO URBANO** **Art. 54º** - O Parcelamento do solo urbano poderá ser feito através de loteamentos, de desmembramentos e de condomínios fechados, para usos residencial e não residencial, observado a Lei 6.766/79 e suas modificações. **§ 1º** - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente, implicará em legislação específica a ser regulamentada; **§ 2º** - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, implicará em análise por parte do Conselho Municipal da Cidade de São João dos Patos e em legislação específica a ser regulamentada; **§ 3º** - Poderá ser prevista a adoção do instituto das Operações Urbanas em áreas previstas no Plano Diretor, no âmbito das Zonas Urbanas, Zonas Especiais de Negócios e das Zonas de Especial Interesse Social, comprometidas com a expansão e melhoria das condições urbanas. **§ 3º** - Considera-se Operação Urbana o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. **Art. 55º** - Não será permitido o parcelamento urbano do solo: **I** - Em terrenos situados nas Áreas de Preservação e de Interesse Ambiental; **II** - Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas **III** - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; **IV** - Em terrenos em condições geológicas não propícias a edificações **Art. 56º** - Nos parcelamentos serão sempre observadas as seguintes exigências: **I** - Os lotes deverão, necessariamente, confrontar-se com via pública; **II** - As dimensões mínimas dos lotes mínimos obedecerão ao disposto no Anexo III desta Lei, assegurada a relação entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco) vezes; **III** - Comprimento máximo de 250m (duzentos e cinquenta metros) por quadra, salvo em caso de parcelamentos

vinculados. § 1º - Parcelamentos, quando realizados próximos a Áreas Reservadas - AR, deverão resguardar a faixas de domínio de 40 (quarenta) metros para cada lado de rodovias expressas, ferrovias, incluindo o gasoduto projetado. § 2º - Fica vedado o fracionamento de lotes residenciais unifamiliares nas zonas urbanas, salvo em condomínios residenciais. § 3º - Será exigido do loteador, conforme disposição da Lei Federal 6766, de 19/12/1979, e suas modificações, a execução de drenagem pluvial, iluminação pública, redes de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de energia elétrica, pública e domiciliar, e vias de circulação, pavimentadas e dotadas de meio-fio; § 4º - As vias dos loteamentos deverão articular-se com as vias oficiais adjacentes implantadas ou projetadas, terão dimensões conforme disposto no Anexo I desta Lei e observarão as diretrizes do órgão municipal competente. **Art. 57º** - O licenciamento dos parcelamentos será submetido ao órgão municipal competente, podendo, a critério deste, ser submetido ao Conselho Municipal da Cidade de São João dos Patos **Parágrafo Único** - Os procedimentos para licenciamento dos parcelamentos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal. **Art. 58º** - Somente serão aprovados os parcelamentos que transferirem ao Poder Público Municipal, 35% (trinta e cinco por cento) no mínimo, da área total a ser parcelada, nos termos da Lei Federal 6766, de 19/12/1979 e suas modificações. § 1º - 15% (quinze por cento) do total da área parcelada serão destinados a áreas verdes e equipamentos comunitários de uso público. § 2º - Ficam isentos da transferência de que trata o caput deste artigo os desmembramentos com área parcelada inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados). § 3º - Lotes resultantes de parcelamentos em suas diversas modalidades, comprovadamente aprovados e implantados anteriormente à vigência desta Lei, independente de seu tamanho, poderão ser edificados nos termos do Anexo III desta Lei e ficam isentos da transferência que trata o caput deste artigo. § 4º - A prova da regularidade do parcelamento será feita pelo registro imobiliário do respectivo memorial. **Art. 59º** - Os parcelamentos e suas alterações, aprovados nos termos desta Lei, deverão ser registrados pelo interessado no Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação, incluindo as áreas transferidas ao Município, conforme disposto no artigo 22 da Lei Federal 6766, de 19/12/1979 e suas modificações. **Parágrafo Único** - Somente será permitida a construção em lotes de parcelamentos que possuam Termo de Verificação, comprovada a transferência, registrada, das áreas devidas ao Município. **Art. 60º** - Na Zona Urbana Diversificada - ZUD somente será permitido desmembramento nos casos em que os lotes resultantes tenham área mínima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e 12m (doze metros) de testada, ou para incorporação de frações de lote a lote existente. **Art. 61º** - Para efeito de regularização urbanística, não será permitida a titulação individual de lotes com metragem inferior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), nas zonas urbanas, e a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. **Parágrafo Único** - Para efeito de regularização urbanística, lotes com áreas inferiores àquelas descritas neste artigo somente poderão ser titulados coletivamente, e seus usos serão considerados não conforme. **SEÇÃO III - DO LOTEAMENTO** **Art. 62º** - Todo projeto de loteamento é precedido de consulta prévia ao órgão competente do Município, que definirá o sistema viário principal do loteamento e o tipo de contribuição para equipamento comunitário. **Art. 63º** - Os projetos de loteamento, em todas as suas classificações, devem atender aos requisitos apresentados em Anexo III. **Art. 64º** - Da área total objeto do projeto de loteamento, para atender a percentagem de áreas públicas

previstas, são destinadas no mínimo: **I** - 25% (vinte e cinco por cento) para reserva florestal ou reflorestamento ou área verde; **II** - 15% (quinze por cento) para as vias de circulação, praças, jardins ou parques, ressalvado o disposto no parágrafo único. **Parágrafo único** - Caso o percentual previsto no inciso II não atinja os 15% (quinze por cento), a diferença deve ser somada à área de reserva florestal. **Art. 65º** - É obrigatória a reserva de área destinada à instalação de equipamentos comunitários, perfazendo 2% (dois por cento) da superfície total do loteamento, que deve atender aos seguintes requisitos: **I** - respeitar os parâmetros de área e testada mínimos da Zona em que se localizar; **II** - estar localizada junto a logradouro público e contida em um único perímetro; **III** - não possuir declividade superior à média geral do terreno em que estiver situada; **Art. 66º** - Os logradouros pertencentes a loteamentos aprovados só podem ser oficialmente reconhecidos, após vistoria final das obras de urbanização. **Art. 67º** - As licenças para construção nos lotes pertencentes a loteamento aprovado somente são concedidas após a vistoria final das obras de urbanização. **Art. 68º** - Cabe ao loteador a execução dos seguintes requisitos: **I** - sistema de circulação, com assentamento de meio-fio e pavimentação, ressalvado o disposto no parágrafo único; **II** - demarcação de quadras e lotes com pedra de rumo; **III** - sistema de abastecimento de água, composto de captação, reserva e rede de distribuição de água potável, conforme exigência do órgão municipal competente; **IV** - sistema de drenagem de águas pluviais, até seu destino final; **V** - sistema de esgotamento sanitário, incluindo a implantação da rede de esgotamento e tratamento dos efluentes, conforme exigências do órgão municipal competente; **VI** - proteção de áreas sujeitas a erosão; **VII** - arborização das áreas destinadas a reflorestamento com espécies nativas da região. **Art. 69º** - A aprovação e licenciamento do loteamento pelo Município não eximem o loteador da obtenção de parecer junto aos órgãos Federais e Estaduais competentes. **SEÇÃO IV - DO LOTEAMENTO NÃO RESIDENCIAL** **Art. 70º** - Considera-se loteamento para uso não residencial aquele promovido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, para fins de assentamento de atividades econômicas ou institucionais, sob condições especiais, definidas pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de São João dos Patos **Parágrafo Único** - A vinculação do parcelamento ao uso específico a que se destina deverá ser estritamente observada, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais normas, dela regulamentadora ou decorrentes. **SEÇÃO V - DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS** **Art. 71º** - Considera-se condomínio residencial aquele destinado a abrigar conjunto de edificações residenciais, dispondo, obrigatoriamente, de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio, cuja localização não poderá implicar em obstáculo à continuidade do sistema viário público, já existente ou projetado. **Art. 72º** - Os condomínios residenciais não poderão alterar seu uso e observarão os parâmetros urbanísticos para a Zona em que se situem e aqueles especialmente definidos no memorial descritivo do empreendimento e na convenção condominial. § 1º - O sistema viário do condomínio deverá respeitar as dimensões mínimas da hierarquia viária constante do Anexo I desta Lei, asseguradas condições de acesso de veículo de Corpo de Bombeiro a todas as unidades. § 2º - Muros de condomínios confrontantes à via pública terão no mínimo, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) de sua área construída com material vazado, tais como grades, combogós, cercas e similares. **Art. 73º** - O condomínio residencial com área de terreno superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) fica sujeito à transferência, ao Poder Público Municipal, de 15% (quinze por



cento) de sua área total destinados a áreas verdes, e 5% (cinco por cento) de sua área total, extra muros, destinados à instalação de Equipamentos Comunitários. **Art. 74º** - A coleta de lixo e a manutenção da infra-estrutura interna aos condomínios ocorrerão exclusivamente por conta destes, sendo obrigatória a instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, de acordo com regulamento do Corpo de Bombeiros, para fins de habite-se. **TÍTULO VDA OCUPAÇÃO DO SOLO Art. 75º** - Os parâmetros de ocupação do solo estão estabelecidos no Anexo III desta Lei. **Art. 76º** - Os lotes de esquina observarão afastamentos frontais em ambas as divisas limítrofes ao logradouro e o afastamento de fundo em uma das divisas internas. **Art. 77º** - Na Zona Urbana Consolidada - ZUC, em edificações residenciais multifamiliares, pavimentos de garagem e pavimentos de uso comum - PUC, não serão computados no gabarito. **§ 1º** - Embasamentos de garagem de que trata este artigo são isentos de afastamento lateral. **§ 2º** - Em edificações residenciais unifamiliares, garagem é isenta de afastamento lateral, vedada sua cobertura com laje. **Art. 78º** - Em edificações residenciais multifamiliares será obrigatória destinação de área de lazer na proporção de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por domicílio, em pavimento de uso comum ou no nível do terreno. **Art. 79º** - Será permitido ocupar até 30% da área mínima obrigatória de recuo de fundo dos lotes com edículas destinadas a lazer ou garagens, vedada sua cobertura com lajes. **Art. 80º** - Consideram-se não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento: **I** - Pavimento de Uso Comum - PUC e de garagem; **II** - Sacadas e terraços, varandas, desde que abertas; **III** - Áreas de lazer e vagas de estacionamento cobertas, desde que não ocupem áreas de recuo e afastamentos mínimos obrigatórios; **IV** - Elementos de circulação vertical, como escadas, casa de máquinas e elevadores; **V** - Bombas d'água, Transformadores, Centrais de ar condicionado e de Aquecimento de água, Instalação de gás, Contadores e medidores; **VI** - Instalações para coleta e depósito de resíduos sólidos; **VII** - Guarita; **VIII** - Residência de zelador, quando igual ou inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados); **Art. 81º** - O número mínimo exigido de vagas por edificações obedecerá as seguintes proporções: **I** - Isenção para residências unifamiliares de até 50m<sup>2</sup> de área construída; **II** - Mínimo de 1 (uma) vaga por unidade para residências unifamiliares acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída; **III** - Mínimo de 1 (uma) vaga por unidade para residências multifamiliares; **IV** - Isento para uso não residencial de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados de área construída); **V** - Mínimo de 1 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área líquida ou fração para uso não residencial com mais de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída; **VI** - 1 (uma) vaga para cada 2 unidades de alojamento de hotéis; **VII** - 1 (uma) vaga para cada 100m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída em indústrias; **Art. 82º** - Os estacionamentos garantirão as seguintes proporções de vagas para portadores de necessidades especiais: **I** - Isento, para até 9 (nove) vagas comuns; **II** - Mínimo de 1 (uma) vaga especial, entre 10 (dez) vagas comuns de até 30 (trinta) vagas comuns; **III** - Mínimo de 3% (três por cento) do total de vagas comuns e fração, para mais de 30 (trinta) vagas comuns. **Art. 83º** - A cada 12m (doze metros) de testada do lote será permitido apenas uma entrada de garagem com largura máxima de 5m (cinco metros). **Parágrafo Único** - Na Zona Especial de Interesse Social, onde a testada mínima do lote é de 10m (dez metros), será permitida uma entrada de garagem. **Art. 84º** - Edifícios públicos e multifamiliares serão obrigados a recolher e aproveitar as águas pluviais. **TÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIASCAPÍTULO IDAS**

**DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 86º** - É obrigatoriamente precedida de consulta prévia ao órgão municipal competente a apresentação de projetos dos seguintes empreendimentos: **I** - conjuntos habitacionais de iniciativas privadas ou de outros agentes oficiais do Sistema Financeiro da Habitação; **II** - prédios de habitação coletiva com mais de 100 (cem) unidades residenciais e/ou em terreno com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados); **III** - licença para construção de edificação de uso específico de estabelecimento de ensino, hotéis, motéis, hotel residência, shopping center, clubes, igrejas e templos. **IV** - autorização para funcionamento de capelas mortuárias e cemitérios. **Art. 87º** - Fica garantido o direito de propostas de uso e/ou Ocupação do Solo, diferentes ao estabelecido no corpo e anexos da presente Lei, devendo a nova proposta "detalhar e potencializar" os projetos pretendidos e o aprovável de acordo com a mesma. Estes projetos terão caráter "Especial", sendo submetidos à Municipalidade. **Art. 88º** - As revisões do texto da presente lei deverão ser elaboradas com a participação popular organizada nos Conselhos a serem definidos em Lei. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 89º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação. **Art. 90º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis. **ANEXO ISISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA E HIERARQUIA VIÁRIA** Normas para abertura de vias, inclusive dimensões mínimas a serem obedecidas para as vias principais, secundárias e locais deverão levar em consideração suas características e o que vier a ser estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo: Características para as vias de circulação

Características	Vias para circulação de veículos				Vias para circulação de pedestres
	Principal I	Principal II	Secundária	Local	
Largura Mínima	22,0	19,0	13,0	10,0	8,0
Caixa Carroçável Mínima	17,0	14,0	9,0	6,0	-
Passeio Lateral Mínimo (de cada lado da via)	2,5	2,5	2,0	2,0	-
Canteiro central (mínimo)	1,0	-	-	-	-
Ciclovia	2,5	2,5	2,5	-	-
Declividade máxima	8%	8%	10%	15%	15% ou escada
Declividade mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

A Prefeitura Municipal estenderá esta classificação a outras vias que vierem a ser projetadas, visando a facilitar a fluidez do tráfego urbano.

Deverá ser estabelecida uma hierarquia para dimensionamento das vias, tendo como mínimo o leito carroçável de 6m. As áreas "non aedificandi" ao longo das faixas de domínio de rodovias e ferrovias poderão ser incorporadas às ruas de 14m de largura.

#### **ANEXO IICOMPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

A composição de organização do território revela o seguinte quadro, que explicamos abaixo: **I** - Aproximadamente 1.500,631m<sup>2</sup> de Área (considerando a Área de Proteção Ambiental);

Considerando que o município dispõe de aproximadamente 1.500,631m<sup>2</sup> de terra firme, a composição do zoneamento proposto pelo Plano Diretor impôs um arranjo visando integrar o território municipal.

Considerou-se a expansão urbana concentrando-se ao longo dos principais eixos viários. Onde as áreas urbanas nobres instalam-se nos platôs, cuja altitude os torna impróprios para a agricultura sem irrigação. Evita-se, de tal forma, que haja conflito dessas áreas com áreas industriais, de serviços especializados e com a orla do campo. Por um lado, assegura-



se ao território de São João dos Patos a consolidação de um processo de transformação de solo rural em solo urbano, de solo urbano em solo urbanizado. Por outro, evidencia-se um movimento especulativo em torno do solo urbano e não urbano, o qual é alimentado pela falta de definição de uma política urbana e fundiária.

Temos o município literalmente abraçado por áreas verdes que consagram uma política de meio ambiente, contemplando a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais, além da manutenção do equilíbrio ambiental, prevalência do interesse público, proteção de ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas, entre outros aspectos relevantes.

O uso rural, aparentemente potencial, encobre hoje um processo especulativo da terra e dependente de extrativismo animal, vegetal, com agricultura e pecuária desassociados de um uso sustentável. Prevalecendo uma relação econômica e cultural com o campo confusa e não consoante com as mudanças dos usos em terra firme. Daí a necessidade de dar uma perspectiva de uso real as áreas propostas para exercer a função rural.

#### **ANEXO III PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO**

A ocupação do solo é definida através dos seguintes parâmetros: **I** - Índice de ocupação; **II** - Coeficiente de aproveitamento; **III** - Índice de permeabilidade; **IV** - Altura da edificação; **V** - Afastamentos mínimos; **VI** - Quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos.

O índice de Ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da edificação e a área do lote, conforme a zona de uso em que esteja situado.

Nas Zonas Urbanas, o índice de ocupação é diferenciado conforme o lote se situe nas centralidades existentes e classificadas na Zona Urbana Consolidada, sede, Peri de Baixo e Peri de Cima, ou nas áreas situadas nas Zonas Urbanas Diversificadas e em Expansão, como especificado respectivamente, a seguir: O Coeficiente de Aproveitamento é o índice numérico que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida. O Índice de Permeabilidade define em percentual a parcela mínima de solo permeável do lote, destinado a infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático. A altura máxima da edificação, é definida conforme especificado a seguir: **1**- A altura máxima da edificação é medida a partir da cota média do passeio público (média aritmética entre a cota mais alta e a mais baixa coletadas nos vértices da testada do lote) até a cota de cumeeira; **2**- Nas áreas caracterizadas como urbana em expansão, será admitido o número máximo de dois pavimentos; **3**- Nas áreas caracterizadas como urbana consolidada e diversificada, será admitido o número máximo de quatro pavimentos; **4**- Fica assegurado o direito adquirido dos imóveis já edificados. Conforme Artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

#### **ANEXO IV ATIVIDADES INCÔMODAS CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS PELO CRITÉRIO DE INCOMODIDADE**

**I** - Incômodas, que interferem e perturbam o meio urbano, especialmente as atividades residenciais; **II** - Não incômodas, aquelas que podem coexistir com o uso residencial. **CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE CONSIDERADA COMO INCÔMODA: I** - Atividade de Baixa Incomodidade - de 0 a 1,0; **II** - Atividade de Média Incomodidade - de 1,5 a 2,0; **III** - Atividade de Alta Incomodidade - de 2,0 a 3,0. O nível de incomodidade de uma atividade é determinado pela natureza do incômodo e a respectiva intensidade de incidência. A natureza de incomodidade está identificada, conforme o efeito que determina sobre o meio ambiente e o ser humano, como: **I** - Ambiental, pela: - Geração de ruído; - Geração de resíduo; - Emissão de efluente poluidor; **II** - Relativa à risco de segurança; **III** - Relativa à circulação, quanto a:

Atração de automóvel; - Atração de veículo pesado; **IV** - Outras, de natureza: - Visual; - Cultural e moral; - Interferência de onda eletromagnética. **V** - Especiais, compreendendo atividades de alta intensidade de incomodidade, com características especiais de interferência ao meio natural e construído, ou de sobrecarga à infraestrutura urbana existente. Índice de risco ambiental de fontes potenciais de poluição por categoria (de 0 a 3,0)

Atividade	Índice médio (*)
Indústria de extração e tratamento de minerais	2,0
Indústria de produtos minerais não metálicos	2,0
Indústria Metalúrgica	3,0
Indústria Mecânica	2,0
Indústria de Material Elétrico e Comunicações	2,0
Indústria de Material de Transporte	2,0
Indústria de Madeira	2,0
Artigos de Mobiliário	1,5
Indústria de Papel e Papelão	2,5
Indústria de Borracha	2,0
Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	3,0
Indústria Química	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	2,5
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	1,5
Indústria Têxtil	2,5
Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	2,0
Indústria de Bebidas	2,0
Indústria de Fumo	2,0
Indústria Editorial e Gráfica	1,5
Outras Fontes de Poluição	2,0

(\*) podendo variar para mais ou menos, dependendo da tipologia industrial. **B** Classificação dos Usos e Atividades Urbanas Atividades Comerciais e Prestação de Serviços com Risco Ambiental

Prestação de Serviços	Índice
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verdura e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/ armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharias)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e coletivos	1,5 - 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Detetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 - 1,5
Estamparia e silkscreen	0,5 - 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 - 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 - 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0

Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Hotéis de animais (alojamentos, adestramento, embelezamento)	1,0 - 2,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria.	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 - 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc..	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de joias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e sem corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 - 1,5
Dragagem e terraplenagem - pátio, estacionamento e oficina.	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina.	2,0
Sondagens, fundações e perfurações do solo - estacionamento e oficina.	2,0
Pesque e pague	
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, micro-ônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores.	2,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO**, em 01(primeiro) de julho de 2014.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

#### DECRETO N.º 017/2017 DE 20 DE JUNHO DE 2017

**DECRETO N.º 017/2017 DE 20 DE JUNHO DE 2017. Dispõe acerca do prazo para recolhimento do ISS e Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento dos advogados do Município de São João dos Patos - MA e dá outros provimentos. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, no uso de suas atribuições legais, em respeito aos princípios administrativos e em respeito à publicidade dos atos administrativos (Portal da transparência). **DECRETA: Art. 1º** - Fica suspenso por 30 dias, conforme o artigo 219 do novo CPC, a cobrança de ISS e da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento para os profissionais da área de advocacia no Município de São João dos Patos, visto que há divergências doutrinárias quanto à cobrança deste tributo para a categoria. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE - SE. Gabinete da Prefeita Municipal de São João dos Patos, em 20 de Junho de 2017.**

Gilvana Evangelista de Souza

Prefeita Municipal

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no mural da Prefeitura Municipal de São João dos Patos, ao vigésimo dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

#### Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

**ERRATA: RETIFICAÇÃO N.º 04/2017/PMSJB - GAB**

**RETIFICAÇÃO DE DECRETO DE N.º 013, DE 10 DE JULHO DE 2017.** O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, Estado do Maranhão, o Sr. **Creginaldo Rodrigues de Assis**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Decreto de nº 013, de 10 de julho de 2017, datado de 10 de julho de 2017, publicada no Diário

Oficial da **FAMEM SOB EDIÇÃO DE nº 1.636**, em 17 de julho de 2017, pág. 47, torna pública a retificação do Ato Administrativo referente ao decreto supra, que **DISPÕE SOBRE A COMISSÃO ORGANIZADORA PARA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ONDE SE LÊ: Art. 1º** - Instituir as Comissões da **XI Conferência Municipal de Saúde**, a realizar-se nos dias **21 de julho de 2017**, compostas de membros indicados por seus respectivos segmentos. **LEIA-SE: Art. 1º** - Instituir as Comissões da **VIII Conferência Municipal de Saúde**, a realizar-se nos dias **21 de julho de 2017**, compostas de membros indicados por seus respectivos segmentos. **TODOS OS DEMAIS TERMOS E EFEITOS DO DECRETO SUPRAMENCIONADO PERMANECEM INALTERADOS. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JULHO DE 2017. CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

#### Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

##### EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 047/2017

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº. 047/2017. CONTRATANTE - Município de São Raimundo das Mangabeiras - Fundo Municipal de Assistência Social. CONTRADADO - Bento Barbosa de Sousa. DO OBJETO - O presente distrato tem por objeto a rescisão por mútuo acordo do Contrato nº 047/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para locação de imóveis para funcionamento de prédios públicos para atender as necessidades da secretária municipal de assistência social, durante o exercício fiscal de 2017. DO FUNDAMENTO LEGAL - Art. 78 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 30 de junho de 2017. Linéia Reis Melo Costa - Secretaria Municipal de Assistência Social e Bento Barbosa de Sousa, representante e proprietário do Imóvel.

Autor da Publicação: João Batista da Silva Passos

##### ERRATA: ERRATA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

ERRATA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2017, Onde lê: VALOR R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), publicado no DOE-Terceiros, do dia 04/07/2017, à páginas 30 e 31, publicado no DOM pagina 21. lê-se VALOR R\$ 2.325,00 (Dois Mil Trezentos e Vinte e Cinco Reais). São Raimundo das Mangabeiras (MA), 11 de julho de 2017.

Autor da Publicação: João Batista da Silva Passos

##### AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017

**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017.** A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: **OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de camisas personalizadas para eventos da secretária municipal de cultura e desporto. **ABERTURA:** 31 de julho de 2017 às 10h00min. **ENDEREÇO:** Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **TIPO LICITAÇÃO:** Menor Valor Por Item. **BASE LEGAL:** Constituição Federal,

Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2012 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 074/2017. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail – cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. **PUBLIQUE-SE.** São Raimundo das Mangabeiras/MA, 14 de julho de 2017. Jose Carvalho Junior – Pregoeiro.

**Autor da Publicação:** João Batista da Silva Passos

#### AVISO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017

**AVISO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017.** A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: **OBJETO:** contratação de pessoa física ou jurídica para locação de imóveis para funcionamento de prédios públicos para atender as necessidades de interesse da Secretaria de Cultura e Esporte, Assistência Social e Conselho Tutelar, durante o exercício fiscal de 2017. **ABERTURA:** 31 de julho de 2017 às 14h00min. **ENDEREÇO:** Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **TIPO LICITAÇÃO:** Menor Valor Por Lote. **BASE LEGAL:** Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2012 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 075/2017. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail – cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. **PUBLIQUE-SE.** São Raimundo das Mangabeiras/MA, 14 de julho de 2017. Jose Carvalho Junior – Pregoeiro.

**Autor da Publicação:** João Batista da Silva Passos

#### CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017

**CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017.** A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: **OBJETO:** Contratação para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, em atendimento a Lei nº. 11.947/2009 e Resolução FNDE/CD nº 26/2013. **ABERTURA:** 31 de julho de 2017 às 16h00min. **ENDEREÇO:** Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 076/2017. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail – cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. **PUBLIQUE-SE.** São Raimundo das Mangabeiras/MA, 14 de julho de 2017. Jose Carvalho Junior – Pregoeiro.

**Autor da Publicação:** João Batista da Silva Passos

#### RESENHA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2017

**RESENHA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2017. Processo Administrativo 072/2017. DO OBJETO:** Aquisição e implantação de software para controle, emissão e impressão com plataforma online do Laboratório de exames clínicas da Unidade Mista São Raimundo Nonato de São Raimundo das Mangabeiras/MA. **CONTRATADO:** WORKPIXEL – SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP, CNPJ: 11.257.063/0001-44, sediada na Rua Mazel, 662, Sala 3, Parque São George, Cotia/SP, Cep: 06.708-235. **VALOR:** R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais). **BASE LEGAL:** Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. **AUTORIZAÇÃO:** Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Publique-se, para a ciência dos interessados. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 04 de julho de 2017. RODRIGO BOTELHO MELO COELHO – Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

**Autor da Publicação:** João Batista da Silva Passos

#### RESENHA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2017

**RESENHA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2017. Processo Administrativo 073/2017. DO OBJETO:** Contratação de empresa para manutenção, recuperação e limpeza das impressoras da marca bhothe e hp da secretaria municipal de educação- semed. **CONTRATADO:** DAIRTON SOUSA CASTRO-ME, CNPJ: 02.854.615/0001-00, situada na Rua Ritinha Pereira, 309, Centro, Balsas/MA, Cep: 65.800-000.. **VALOR:** R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais). **BASE LEGAL:** Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. **AUTORIZAÇÃO:** Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Publique-se, para a ciência dos interessados. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 11 de julho de 2017. RODRIGO BOTELHO MELO COELHO – Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

**Autor da Publicação:** João Batista da Silva Passos

### Prefeitura Municipal de Tuntum

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 017/2017

Espécie: Ata de Registro de Preços nº. 017/2017, Processo Administrativo nº. 01.017/2017. Modalidade: Pregão Presencia nº. 017/2017. Objeto: Locação de veículos para Rede Municipal de Educação de Tuntum/MA, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência:

LOTE nº. 01 - REGIONAL - SÃO LOURENÇO					
Nº.	Modelo do Transp.	Percurso		Valor Mensal	VALOR TOTAL 10(DEZ) MESES
		Origem	Destino		
1	Caminhonete	Pov. Mucura	Sede	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
2	Caminhonete	Pov. Javem	Pov. Faixa	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 4.000,00</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
LOTE nº. 02 - REGIONAL - SÃO JOAQUIM DOS MELOS					
Nº.	Modelo do Transp.	Percurso		Valor Mensal	VALOR TOTAL 10(DEZ) MESES
		Origem	Destino		
1	Caminhonete	Pov. Contenda/Padre Cicero II	São Joaquim dos Meios	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
2	Caminhonete	São Matros/Canto Grande	São Joaquim dos Meios	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 4.000,00</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
LOTE nº. 03 - REGIONAL - ARROZ					
Nº.	Modelo do Transp.	Percurso		Valor Mensal	VALOR TOTAL 10(DEZ) MESES
		Origem	Destino		
1	Caminhonete	Noletta/Moja Branca	Sede	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 2.000,00</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
LOTE nº. 04 - SEMED					

Nº.	Modelo de Transp.	Percurso		Valor	VALOR TOTAL 10(dez) MESES
		Origem	Destino		
1	Caminhão C/ Carroceria Cap. Carga 8000 Kg.	Sede	Sede	R\$ 2.500,00	R\$ 25.000,00
2	Caminhonete Cabine Dupla	Sede	Zona Rural	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00
3	Caminhonete Cabine Dupla	Sede	Zona Rural	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00
4	Caminhonete Cabine Simples	Sede	Sede	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
5	Caminhonete Cabine Simples	Sede	Zona Rural	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
6	Caminhonete Cabine Simples	Sede	Pov. Santa Rosa	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.500,00</b>	<b>R\$ 155.000,00</b>

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/2002; Decreto Municipal nº. 003 e 004/2014; Lei nº. 8.666/1993 com suas alterações e demais legislações correlatas. DATA ASSINATURA: 28/06/2017. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Signatários: Pela Secretaria Municipal de Educação o Sr. Antonio Magno Melo de Sousa e pela empresa São João Construção Ltda - EPP o Sr. Fabiano Queiroz Martins, Representante Legal. Tuntum/MA, 28/06/2017.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 024/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.024/2017

Espécie: Ata de Registro de Preços nº. 024/2017, Processo Administrativo nº. 01.024/2017. Modalidade: Pregão Presencial nº. 024/2017. Objeto: Locação de veículos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QT	V. MENSAL	QT. MESES	V. TOTAL
1	<b>VEÍCULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA:</b> Combustível a diesel; direção hidráulica; motor 2.5 cilindradas, similar ou superior; transmissão mecânica; tração 4x4; câmbio manual 5 marchas a frente e uma ré, freios abs. (dianteira e traseira); capacidade mínima de 05 pessoas; 4 (quatro) portas; quilometragem livre; tanque de combustível de no mínimo 65 litros; pneus e rodas de liga leve aro 16 ou superior. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	2	R\$ 3.000,00	12	R\$ 72.000,00
2	<b>VEÍCULO TIPO CAMINHONETE CABINE SIMPLES:</b> Combustível a diesel; direção hidráulica; motor 2.5 cilindradas, similar ou superior; transmissão mecânica; tração 4x4; câmbio manual 5 marchas a frente e uma ré, freios abs. (dianteira e traseira); capacidade mínima de 03 pessoas; 2 (duas) portas; quilometragem livre; tanque de combustível de no mínimo 65 litros; pneus e rodas de liga leve aro 16 ou superior. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	3	R\$ 2.000,00	12	R\$ 72.000,00
3	<b>VEÍCULO TIPO PASSEIO:</b> Ar condicionado; combustível gasolina/álcool (tipo flex); direção mecânica ou hidráulica; Motor 1.000 cilindradas e 85c alimentação através de injeção multiponto; câmbio manual, cinco marchas a frente e uma a ré, ou automático, com no mínimo 05 velocidades; Capacidade mínima para 05 pessoas; 05 (cinco) portas; Quilometragem livre; tanque de combustível com no mínimo 45 (cinquenta) litros; pneus e rodas de liga leve aro 13 ou superior; higienizado e em perfeito estado de funcionamento. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	10	R\$ 2.000,00	12	R\$ 240.000,00
4	<b>VEÍCULO TIPO VAN / MICROONIBUS (17 lugares):</b> Equipado com motor movido a diesel a partir de 2.8 turbo e intercooler padrão, 4 cilindros, 8 válvulas, cilindradas a partir de 2150; torque máximo de 30 mkgf/ rpm a partir de 1600; sistema de injeção eletrônica; combustível a diesel; ar condicionado de série; câmbio manual de cinco marchas a frente e uma a ré; direção hidráulica; tacógrafo de série dos veículos; bancos dos passageiros reclinável; pneus dianteiros e traseiros sem câmaras e radiais, com especificação a partir de 205/70 R15; tanque combustível com capacidade a partir de 80 litros; iluminação interna fluorescente; janelas desluzantes com vidros fumê, cortinas; poltronas alta, revestidas em tecido, posta lateral pantográfica; bagageiro na traseira; capacidade mínima para 16 passageiros; cintos de segurança em todas as poltronas e demais equipamentos obrigatórios exigido pelo CONTRAN; higienizado e em perfeito estado de funcionamento. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	1	R\$ 7.400,00	12	R\$ 88.800,00
5	<b>VEÍCULO TIPO VAN (12 lugares):</b> Equipado com motor movido a diesel a partir de 2.7 turbo e intercooler padrão, 4 cilindros, 8 válvulas, cilindradas a partir de 2150; torque máximo de 17,5 mkgf com rpm a partir de 2400; sistema de injeção eletrônica; combustível a diesel; ar condicionado de série; câmbio manual de cinco marchas a frente e uma a ré; direção hidráulica; tacógrafo de série dos veículos; bancos dos passageiros reclinável; pneus dianteiros e traseiros sem câmaras e radiais, com especificação a partir de 215/70 R14; tanque combustível com capacidade a partir de 65 litros; iluminação interna fluorescente; janelas desluzantes com vidros fumê, cortinas; poltronas alta, revestidas em tecido, posta lateral pantográfica; bagageiro na traseira; capacidade mínima para 12 passageiros; cintos de segurança em todas as poltronas e demais equipamentos obrigatórios exigido pelo CONTRAN; higienizado e em perfeito estado de funcionamento. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	2	R\$ 2.500,00	12	R\$ 60.000,00
6	<b>VEÍCULO TIPO CAMINHÃO:</b> Combustível a diesel; direção hidráulica; motor 6 cilindradas, similar ou superior; transmissão mecânica; tração 4x2; câmbio manual 5 marchas a frente e uma ré, freios abs. (dianteira e traseira); capacidade mínima de carga: 8.000kg; 02 (duas) portas; quilometragem livre; tanque de combustível de no mínimo 150 litros; pneus e rodas aro 900-20 ou superior. <b>SERVIÇO:</b> Sem limite de quilometragem a disposição da Secretaria/orgão competente de acordo com Cronograma).	UND	1	R\$ 2.500,00	12	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 562.800,00</b>

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/2002; Decreto Municipal nº. 003 e 004/2014; Lei nº. 8.666/1993 com suas alterações e demais legislações correlatas. DATA ASSINATURA: 29/06/2017. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Signatários: Pela Secretaria Municipal de Saúde o Sr. Maurício Seabra de Carvalho Coelho e pela empresa São

João Construção Ltda - EPP o Sr. Fabiano Queiroz Martins, Representante Legal. Tuntum/MA, 29/06/2017.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

### EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2017 - CONTRATO Nº. 017/2017-PP - SEMED/PMT

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2017 - Contrato nº. 017/2017-PP - SEMED/PMT; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tuntum, CNPJ: 06.138.911.0001-66, CONTRATADA: São João Construção Ltda - EPP, CNPJ nº. 10.593.800/0001-17. OBJETO: Locação de veículos para Rede Municipal de Educação de Tuntum/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 255.000,00 (Duzentos cinquenta e cinco mil reais), referentes aos Lotes/itens 01, 02, 03 e 04. PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.05.00-12.361.0002.2009.0000; 12.361.0008.2010.0000; 12.361.0086.2047.0000; 12.361.0087.2049.0000; 02.06.00 - 12.361.0008.2020.0000; 12.365.0051.2050.0000; 12.366.0052.2052.0000; 3.3.90.39.00 e pelo Programa de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão - PEATE/MA, firmado com o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Educação. Signatários: Pela contratada o Sr. Fabiano Queiroz Martins e pela contratante o Sr. Antônio Magno Melo, Secretário Municipal de Educação. Tuntum/MA, 28/06/2017.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

### EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2017 - CONTRATO Nº. 024/2017-PP - SEMUS/FMS

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2017 - Contrato nº. 024/2017-PP - SEMUS/FMS. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA, CNPJ: 10.476.850/0001-14, CONTRATADA: São João Construção Ltda. - EPP, CNPJ nº. 10.593.800/0001-17. OBJETO: Locação de veículos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 562.800,00 (Quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos reais), referentes aos itens de 01 a 06. PRAZO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.08.00 - 10.122.0002.2023.0000; 02.09.00 - 10.122.0002.2024.0000; 10.301.0019.2026.0000; 10.301.0019.2027.0000; 10.301.0019.2054.0000; 10.302.0015.2028.0000; 10.302.0015.2064.0000; 10.304.0021.2030.0000; 10.305.0022.2031.0000; 3.3.90.39.00. Signatários: Pela contratada o Sr. Fabiano Queiroz Martins e pela contratante o Sr. Maurício Seabra de Carvalho Coelho, Secretário Municipal de Saúde. Tuntum/MA, 29/06/2017.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO



**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);
- d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);
- e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.


\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				<b>OBRIGATÓRIO</b>					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							



Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Tue Jul 18 04:00:49 BRT 2017
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)